

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

JENYFFER BISPO ARAÚJO

**RACISMO ESTRUTURAL E INEFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS:
ENTRE ESCOLHAS POLÍTICAS E POLÍTICAS RACIAIS**

CAMPINAS

2024

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS HUMANAS, JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU* EM DIREITO
JENYFFER BISPO ARAÚJO**

**RACISMO ESTRUTURAL E INEFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS:
ENTRE ESCOLHAS POLÍTICAS E POLÍTICAS RACIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito da Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vinícius Gomes Casalino.

CAMPINAS

2024

Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI
Gerador de fichas catalográficas da Universidade PUC-Campinas
Dados fornecidos pelo(a) autor(a).

A658r	<p>Araújo, Jenyffer Bispo</p> <p>RACISMO ESTRUTURAL E INEFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS : ENTRE ESCOLHAS POLÍTICAS E POLÍTICAS RACIAIS / Jenyffer Bispo Araújo. - Campinas: PUC-Campinas, 2024.</p> <p>152 f.</p> <p>Orientador: Vinícius Gomes Casalino.</p> <p>Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de pós graduação strictu sensu em Direito, Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2024.</p> <p>Inclui bibliografia.</p> <p>1. Direitos Sociais. 2. Racismo Estrutural. 3. Políticas Raciais. I. Casalino, Vinícius Gomes . II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais. Programa de pós graduação strictu sensu em Direito. III. Título.</p>
-------	--

JENYFFER BISPO ARAUJO
RACISMO ESTRUTURAL E INEFICÁCIA DOS DIREITOS
SOCIAIS: ENTRE ESCOLHAS POLÍTICAS E POLÍTICAS
RACIAIS

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

APROVADA: 16 de dezembro de 2024.



DR. ADILSON JOSÉ MOREIRA (Mackenzie)



DR. PEDRO PULZATTO PERUZZO (PUC-CAMPINAS)



DR. VINICIUS GOMES CASALINO – Presidente (PUC-CAMPINAS)

Aos meus pais, semeadores de sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que está sempre ao meu lado me fortalecendo e me auxiliando nessa caminhada árdua que é a vida. É Deus que me concede sabedoria e esperança.

Aos meus queridos pais por proporcionarem o melhor pra mim. Não há sonhos que possam ser realizados sem uma base bem estruturada. E, sou grata por ter uma base de muito amor e carinho. Quando ninguém acreditava, vocês acreditaram. Vocês são minha fortaleza e minha maior alegria.

Às minhas irmãs Maria Eduarda e Manuela que florescem meu dia.

À minha família em geral, mas, em especial, agradeço à minha tia Eliza que me criou como filha, à tia Cristiane que torna a vida tão mais leve e alegre e à minha irmã de coração, Karina, que tornou meu sonho possível.

Ao meu amor, Vitor Simioni, que tenho a alegria de compartilhar o dia a dia ao seu lado e que me permite desfrutar da sua bondade e alegria contagiosa.

Aos amigos, em especial, ao Fernando que tornou o processo muito mais agradável e que se mostrou um amigo para a vida toda, sou grata pelas manhãs de muita risada e de pesquisa. À querida amiga Mayara Amorim que além de amiga é um verdadeiro espelho de pesquisadora para mim, bem como de coragem e força. À querida Márcia Regina que, em igual medida, tem sido uma grande amiga.

Aos professores, estudantes, pesquisadores e às pesquisadoras da Faculdade de Direito da PUC-Campinas que me ensinaram muito todos esses anos. Em especial, agradeço ao meu orientador professor Vinicius Gomes Casalino por me incentivar e me despertar para a pesquisa sobre racismo, algo que se tornou uma verdadeira satisfação em cumprir. Também sou grata por me manter esperançosa na pesquisa, como orientanda tive muita sorte em ter aprendido com você como é trilhar o caminho da pesquisa, e apesar de ser algo que requer muito esforço, é possível alcançar. Ao professor Peter Panont, meu primeiro orientador de Iniciação Científica, agradeço por abrir meus olhos para um novo mundo, algo que era inimaginável, tem se tornado real a cada dia. Obrigada por acreditar e confiar em mim, sou verdadeiramente grata a você.

A todos, meu muito obrigada.

Quem é preto como eu já tá ligado qual é
Nota fiscal, RG, polícia no pé
(voz de policial) Escuta aqui...O primo do cunhado do meu genro é mestiço
Racismo não existe, comigo não tem disso. É pra sua segurança...
Falô, falô, deixa pra lá.
Vou escolher em qual mentira vou acreditar

(Racionais MC's, 2018, p. 81).

RESUMO

Esta dissertação procura investigar a ineficácia dos direitos sociais à luz do chamado racismo estrutural. Seu principal objetivo consiste em demonstrar que a ausência de eficácia desses direitos reforça o racismo brasileiro, pensando-a não a partir da hermenêutica comum, e sim da hermenêutica negra para afastar a neutralidade das relações jurídicas que acabam por reforçar o racismo, uma vez que parte da premissa de igualdade das relações sociorraciais. Desta maneira, o direito teve e tem participação ativa na manutenção da exclusão racial, de modo que é preciso reconhecer que o ordenamento jurídico não é neutro, exigindo, pois, uma leitura racializada do objeto jurídico, por isso, foi utilizada a hermenêutica negra porque essa hermenêutica trata a raça como ponto central das interpretações das normas constitucionais. Assim, o trabalho sustenta a hipótese de que a ineficácia dos direitos sociais decorre não apenas de uma escolha política, mas, sobretudo, de uma *escolha racial* feita pelos poderes constituídos. Com fundamento em bibliografia especializada é possível demonstrar que a primeira escolha política decorre da concretização desigual dos direitos sociais com relação aos demais direitos, principalmente os de primeira dimensão, pois estes seriam realizados sob uma falsa perspectiva de gratuidade, enquanto os direitos sociais representariam um elevado *custo* aos cofres públicos. No entanto, todos os direitos acarretam um custo para o Estado, e este acaba por fazer uma escolha política para garantir alguns em detrimento de outros. Parte do problema identificado por esta pesquisa é, justamente, que os direitos sociais são sistematicamente preteridos, o que acaba por impactar desproporcionalmente a parcela da população que mais necessita de sua concretização, qual seja, a população negra. Em razão disso, a presente pesquisa visa demonstrar que a ineficácia dos direitos sociais decorre, especialmente, de uma escolha político-racial bem delimitada. Sem acesso a tais prestações, necessárias a uma vida digna, o negro e a negra continuam na subalternidade, isso porque os direitos sociais são mais que direitos abstratos, eles alteram o nível da *sociabilidade* dos indivíduos, isso significa que não acessar tais direitos compromete as relações sociais deles. À vista disso, o trabalho se justifica porque a população negra é especialmente atingida pela não concretização dos direitos sociais, uma vez que se encontra estruturalmente excluída do acesso a tais direitos, como aqueles previstos no art. 6º da Constituição de 1988. Assim, o trabalho conclui que a questão racial não foi inserida no contexto dos direitos sociais, os quais se basearam no princípio da igualdade jurídica, que apesar de ser aparentemente positivo para todos, acaba por excluir os racialmente subalternizados. Em razão disso, os direitos sociais concentram alguns fetiches que precisam ser descobertos, como o da questão racial. E, só a partir dessa desmistificação é que se pode reconhecer como a ineficácia dos direitos sociais é também uma questão político-racial, e não apenas jurídica-social. Por trás dessa ineficácia há o mandamento da chamada “supremacia branca” que estruturou o mundo moderno de forma a manter o racismo. Desse modo, o direito, incluídos aí os sociais, serve a essa supremacia na medida em que a ineficácia se torna a regra, e não a exceção. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo sob o olhar da hermenêutica negra, segundo o qual, a partir de um problema formulado de modo claro e objetivo, propõe-se uma hipótese-solução que, após a devida testagem argumentativa, deve restar comprovada.

Palavras-chaves: Ineficácia dos direitos sociais; políticas públicas; direitos humanos; hermenêutica negra; racismo estrutural.

ABSTRACT

This dissertation seeks to investigate the ineffectiveness of social rights in light of the so-called structural racism. Its main objective is to demonstrate that the lack of effectiveness of these rights reinforces Brazilian racism, considering it not from the common hermeneutics, but from the black hermeneutics to remove the neutrality of legal relations that end up reinforcing racism, since it is based on the premise of equality of socio-racial relations. In this way, the law has had and continues to actively participate in the maintenance of racial exclusion, so it is necessary to recognize that the legal system is not neutral, thus requiring a racialized reading of the legal object. For this reason, the black hermeneutics was used because this hermeneutics treats race as a central point in the interpretation of constitutional norms. Thus, the work supports the hypothesis that the ineffectiveness of social rights results not only from a political choice, but, above all, from a racial choice made by the constituted powers. Based on specialized literature, it is possible to demonstrate that the first political choice arises from the unequal implementation of social rights in relation to other rights, especially those of the first dimension, since the latter would be carried out under a false perspective of free of charge, while social rights would represent a high cost to the public coffers. However, all rights entail a cost for the State, and the latter ends up making a political choice to guarantee some to the detriment of others. Part of the problem identified by this research is precisely that social rights are systematically neglected, which ends up disproportionately impacting the portion of the population that most needs their implementation, namely, the black population. For this reason, this research aims to demonstrate that the ineffectiveness of social rights arises, especially, from a well-defined political-racial choice. Without access to such benefits, which are necessary for a dignified life, black men and women remain in a subordinate position, because social rights are more than just abstract rights; they alter the level of sociability of individuals, which means that not accessing such rights compromises their social relations. In view of this, the work is justified because the black population is especially affected by the non-realization of social rights, since they are structurally excluded from access to such rights, such as those provided for in Article 6 of the 1988 Constitution. Thus, the work concludes that the racial issue was not included in the context of social rights, which were based on the principle of legal equality, which, despite being apparently positive for everyone, ends up excluding those who are racially subordinate. Because of this, social rights concentrate some fetishes that need to be discovered, such as the racial issue. And, only from this demystification can we recognize how the ineffectiveness of social rights is also a political-racial issue, and not just a legal-social one. Behind this ineffectiveness lies the commandment of the so-called "white supremacy" that structured the modern world in such a way as to maintain racism. In this way, the law, including social law, serves this supremacy to the extent that ineffectiveness becomes the rule, not the exception. The method used was the hypothetical-deductive one under the perspective of black hermeneutics, according to which, based on a problem formulated in a clear and objective manner, a hypothesis-solution is proposed that, after due argumentative testing, must be proven.

Keywords: Ineffectiveness of social rights; public policy; human rights; black hermeneutics; structural racism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A HISTÓRIA DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL À LUZ DA QUESTÃO RACIAL	34
2.1. Origem histórica dos direitos sociais no Brasil	34
2.2.1 O fetichismo dos direitos sociais	50
2.2. O distanciamento dos direitos sociais da questão racial brasileira: o abandono do trabalhador racializado	59
2.3. As implicações da invisibilidade da questão racial no estudo dos direitos sociais: uma análise jurídica e fática	68
3. ESCOLHAS POLÍTICAS E POLÍTICA RACIAL: A INEFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS	81
3.1. Colocação do problema.....	81
3.2. Direitos sociais não são <i>oportunidades</i> e nem objetos diretos de políticas públicas.	83
3.3 A ineficácia jurídica dos direitos sociais	87
3.4. Os direitos sociais para além dos custos	92
3.5. A escolha política que mantém as desigualdades sociais.....	97
3.6. A escolha política que mantém as desigualdades raciais	99
3.7. Afinal, a eficácia dos direitos sociais se soma à luta contra o racismo?	107
4. A INEFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS E O REFORÇO DO RACISMO ESTRUTURAL	112
4.1. Colocação do problema.....	112
4.2. Sobre a raça.....	112
4.3. Sobre o racismo brasileiro.....	123
4.4. A ineficácia dos direitos sociais e o racismo	130
4.5. A concretização dos direitos sociais sedimenta o caminho da luta contra a subalternidade.....	138
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	141
6. REFERÊNCIAS	143

1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como problema de pesquisa a ineficácia sistêmica dos direitos sociais, a qual acaba reforçando o racismo estrutural existente no Brasil. Frente a este problema, a pesquisa tem como objetivo traçar a relação entre a supracitada ineficácia e o racismo, uma vez que não se trata de uma relação imediata no estudo dos Direitos Sociais. Que para enxergá-la é preciso pensar como um negro ou uma negra, caso contrário, essa relação se perde na análise econômica dos direitos sociais, pois estes são percebidos como meros custos e não como agentes propulsores do racismo e da desigualdade racial (Holmes; Sunstein, 2019; Moreira, 2019).

A hipótese que se sustenta é a de que a ineficácia desses direitos surge em razão de uma escolha política feita por parte do Estado, que opta por não garantir os direitos sociais, e também de uma escolha racial, uma vez que a população mais atingida e prejudicada por essa ineficácia é a população negra.

Há, assim, uma relação intrínseca entre ineficácia dos direitos de segunda dimensão e racismo estrutural no Brasil. Porém, essa relação só é percebida a partir da análise desenvolvida sob a ótica da hermenêutica negra (Moreira, 2019). Caso contrário, a questão racial continuaria sendo apenas um pano de fundo no estudo da ineficácia dos direitos sociais.

A população negra foi e continua sendo historicamente excluída do mercado de trabalho, o que, por sua vez, acaba dificultando o acesso aos direitos sociais. Uma vez encerrada oficialmente a escravização, os indivíduos de origem africana não foram incorporados à economia capitalista brasileira, pois o Estado optou por incentivar a mão de obra branca, de origem europeia (Hasenbalg, 2005).

Ao mesmo tempo, não se assegurou a tal população os chamados direitos sociais, como educação, alimentação, transporte, lazer, dentre outros voltados à vida digna. Isso significa que tal população é excluída do acesso aos direitos de forma geral, mas também, de forma específica, dos direitos sociais, os quais são o objeto desta pesquisa.

Assim, além do ponto de vista jurídico, que envolve indagações relativas à validade e eficácia dos direitos sociais, estes devem ser analisados também a partir da perspectiva racial.

Em primeiro lugar, para demonstrar que a ineficácia desses direitos atinge diretamente as pessoas negras; em segundo lugar, porque a exclusão dessa população contribui para a perpetuação do racismo estrutural. Afinal de contas, sem a concretização de tais direitos, as pessoas não conseguem ocupar espaços de poder que são historicamente reservados aos indivíduos brancos.

Esta pesquisa se justifica, pois, à luz desse problema: o não acesso aos direitos sociais pelas pessoas negras é uma forma de manutenção do racismo estrutural no Brasil. Por isso, há a necessidade de se relacionar o estudo dos direitos sociais ao racismo estrutural, pois, do contrário, ao negar a questão racial no estudo daqueles, nega-se também a realidade historicamente construída para as pessoas negras (e não pelas pessoas negras); uma construção não natural e, sim, política racial.

A pesquisa vincula-se à área de concentração do PPGD da PUC-Campinas, principalmente no que diz respeito ao desenvolvimento social à luz da Constituição de 1988. Uma vez que o estudo da ineficácia dos direitos sociais tem como parâmetro o texto constitucional (apesar de voltar-se, também, para a história dos direitos sociais) o eixo teórico do trabalho está na ineficácia desses direitos no momento presente.

O desenvolvimento social engloba de forma direta e indireta a necessidade de eficácia dos direitos de segunda dimensão porque, sem eles, não há que se falar em desenvolvimento social do país.

Além do mais, o trabalho adere à linha de pesquisa do PPGD da PUC-Campinas, denominada “Direitos Humanos e Políticas Públicas”, porque os direitos sociais são, antes de tudo, um modo de proteção da vida digna em sociedade.

Ora, tais direitos podem ser considerados prestações positivas que contemplam necessidades básicas das pessoas, o que significa dizer que o acesso à educação, à alimentação de qualidade, à saúde, à moradia, enfim, aos direitos sociais como um todo, é uma proteção aos direitos humanos. Estes, apesar de serem classificados essencialmente no âmbito internacional, ingressam como direitos fundamentais no ordenamento nacional na medida em que o Estado

brasileiro, ao incorporar tais normas internacionais, submete-se, no plano nacional, à garantia e respeito aos direitos humanos.

Não bastasse isso, o trabalho também adere a essa linha de pesquisa na medida em que a análise crítica da ineficácia dos direitos sociais como manutenção do racismo estrutural sedimenta o caminho para a criação de futuras políticas públicas especializadas: neste caso, *racializadas* (Amorim, 2023).

Ora, a concretização de políticas públicas genéricas (sem racialização) não serve ao efetivo combate ao racismo, pois só reforça a aparência¹ de que o racismo é combatido. Esta pesquisa visa justamente criticar as aparências legais e políticas de combate ao racismo, principalmente fundamentadas no princípio genérico da igualdade jurídica que, por si só, considerado isoladamente, representa uma espécie de armadilha às lutas antirracistas.

Tal crítica é necessária, mas é preciso reconhecer a existência de marcos legais brasileiro que têm se voltado para a proteção da população negra como a lei Afonso Arinos (lei 1.390 de 1951) que incluiu os atos resultantes de preconceito de raça ou cor como contravenção penal; a criminalização do preconceito de cor ou raça com a lei CAÓ (lei 7.716 de 1989); a própria Constituição Federal do Brasil que determina que o crime de racismo é inafiançável e imprescritível; o Estatuto da Igualdade de 2010 (lei 12.288 de 2010) que se volta à garantia de acesso às oportunidades no plano prático, além do mais contribuiu para a definição de discriminação racial, desigualdade de gênero e raça, população negra, políticas públicas e ações afirmativas; lei 12.711 de 2012 dispõe sobre o ingresso de cotistas no ensino superior.

Para o que se propõe aqui, não é necessário esgotar todos os marcos legais que dispõem diretamente sobre a raça e racismo, mas a partir das regulamentações supracitadas pode-se notar um grande avanço legal para a proteção da população negra frente às desigualdades sociais e raciais existentes no nosso país, o que dificulta enxergar o racismo no âmbito jurídico em razão do seu esforço em não apresentar-se como racista.

¹ A abordagem da *aparência* está sendo tratada aqui como Marx tratou sobre a *aparência da mercadoria*, ou seja, o que nós podemos perceber a olho nu não representa a *essência* daquilo que o objeto é, por isso, há de se contrapor o conceito de *aparência* do de *essência*, porque este distanciamento permite uma crítica efetiva das normas jurídicas, e só a partir da constatação de que o próprio direito é *aparente*, é que se parte para uma crítica ao direito com base na realidade sociorracial vivida pelas pessoas negras (Marx, 2013).

Porém, apesar das vantagens que essas regulamentações representam para a população negra brasileira, sendo, sim, muito necessárias; ainda assim, é preciso buscar na realidade brasileira como a raça e o racismo aparecem, e mesmo diante de tantos avanços legais, o que se percebe é a persistência do racismo estrutural no Brasil por um lado e a aparência legal por outro, isso faz com que a crítica seja, ainda hoje, necessária.

À vista disso, a pesquisa foi intitulada: *Racismo estrutural e ineficácia dos direitos sociais: entre escolhas políticas e políticas raciais*. Ao escolher as palavras “ineficácia”, “escolha” e “racismo” dá a entender que o método escolhido viabiliza o pensamento da teoria crítica em sua forma originária, isto é, aquela instituída por Max Horkheimer na década de 1930 (Horkheimer, 1975).

Afinal de contas, palavras com conotação negativa pressupõem uma visão crítica a respeito dos direitos sociais, de modo a fomentar na leitora e no leitor não só a curiosidade sobre a relação entre direitos sociais e racismo, como também a pensar que o problema do não acesso aos direitos sociais é também um problema racial.

Há, de fato, neste trabalho, uma crítica de cunho social e racial à ineficácia dos direitos sociais. Isso ocorre porque, para além da compreensão tradicionalmente estabelecida, de que o direito serve indistintamente a todas as pessoas (princípio da igualdade jurídica), pode-se pensar, também, que o direito existe para excluir certas pessoas, sobretudo as racializadas. Assim, o não acesso aos direitos sociais pelos indivíduos negros seria uma espécie de cumprimento do sistema vigente. Desse modo, não seria adequado dizer que há uma ineficácia dos direitos sociais, mas, sim, um verdadeiro reflexo natural do sistema altamente seletivo.

Nesse diapasão, a ineficácia dos direitos sociais para a população negra não seria um obstáculo para o direito justamente porque ele próprio serve às classes dominantes, predominantemente, brancas. Caso os direitos sociais passassem a garantir acesso às pessoas negras a uma vida digna, aí, sim, ele seria ineficaz, porque a eficácia do direito está em manter a exclusão dos grupos racialmente marginalizados. A ineficácia dos direitos sociais à população negra seria justamente o modo pelo qual o direito, produzido pela, e para, a classe dominante branca, obteria sua eficácia.

Isto tudo seria muito bem concebido sob a ótica da teoria crítica, cuja sistematização acadêmica tem origem com Max Horkheimer, porque essa teoria não se deixa enganar pelas aparências das relações jurídicas. Ao contrário, entende-as como uma “superfície do contexto social”, as quais também estão submetidas ao controle de “grupo específico da sociedade” que concentram o poder econômico e político em suas mãos (Horkheimer, 1975, p.158).

Porém, este trabalho, apesar de desenvolver uma perspectiva crítica acerca da ineficácia dos direitos sociais, não visa atacar o sistema² em seu âmago³, ou seja, em seus fundamentos estruturais como propõe a teoria crítica originária, porque esta visa o desmantelamento da própria “dominação de classe” (Horkheimer, 1975, p.162).

Ao contrário, o objetivo é demonstrar quem são as pessoas que não têm acesso aos direitos sociais, e como essa ineficácia contribui para o reforço do racismo no Brasil. Trata-se, pois, de levar a sério a linguagem utilizada pelo direito (que se pretende universal) para demonstrar como esta linguagem ou discurso oficial é, até o momento, dissimulado, na medida em que exclui de seu alcance uma parcela significativa da população (Bahia, 2017).

A pesquisa visa, assim, demonstrar a relação do racismo estrutural e ineficácia dos direitos sociais. Trata-se, então, de advogar uma espécie de dogmática crítica (e não de uma crítica da dogmática). Isso porque os dogmas não se referem a uma certeza/verdade, mas sim a uma incerteza que precisa ser afastada. Diante desta (incerteza) é que se faz necessário o estabelecimento de dogmas no campo jurídico, porque é necessário fornecer respostas aos conflitos sociais ao mesmo tempo em que se vincula à norma vigente (Ferraz Júnior, 2018).

² Nesse sentido, Thula Pires observa: “Levando em conta os efeitos do colonialismo jurídico, defende-se que só faz sentido pensar em ações estratégicas com o uso do direito (usando o direito contra o direito) se estamos pactuados com as limitações desse campo. As potencialidades dos direitos humanos só fazem sentido se entendidas a partir das representações sobre o humano que definem os próprios contornos da proteção jurídica. A cruel realidade dos que vivem na zona do não ser não evidencia violação de direitos, mas a mais bem-acabada aplicação do direito (e dos direitos humanos), nos termos em que foi construído para atuar e para os sujeitos para os quais ele foi pensado para funcionar” (Pires, 2018, p. 67).

³ Já a teoria crítica na sua forma originária não realiza um estudo das relações sociais de forma sedimentada, ao contrário ela busca entender como tais relações foram (e são) sedimentadas nas relações econômicas, por isso, essa teoria investiga a propriedade, o lucro e, principalmente, a exploração econômica (Horkheimer, 1975). Neste mesmo sentido, Max Horkheimer aponta que “A teoria não acumula hipóteses sobre o desenrolar de acontecimentos sociais isolados, mas constrói a imagem desenvolvida do todo, do juízo existencial englobado na história” (Horkheimer, 1975, p. 160).

É importante destacar que no enfoque dogmático também há análise crítica⁴, como realizado aqui, porque os dogmas são criados a partir de incertezas que foram aparentemente eliminadas. Assim, parto de incertezas que levaram à criação dos direitos sociais, não para desconstituí-los (porque, afinal de contas, toda a análise continua presa às normas sociais que estão vigentes hoje), mas para desvelar essas incertezas ocultas e ampliar as incertezas atuais, qual seja, o campo racial dos direitos sociais (Ferraz Júnior, 2018).

Assim, não é aceitável, à luz da luta contra o racismo, tratar a dogmática como estudo meramente decisório ou tecnicista. Ao contrário, ela admite uma ordem crítica dos dogmas atuais, como é o caso dos direitos sociais que, por essa perspectiva, não terão sua vigência atingida, mas sua eficácia será tensionada no campo racializado, muito pela hermenêutica negra e pela consciência da branquitude (Bento, 2022; Ferraz Júnior, 2018; Moreira, 2019).

Assim, o ponto de partida são os direitos sociais como dogmas; porém, estes foram analisados sob o enfoque da questão racial, aumentando as incertezas com relação ao dogma inicial. O objetivo é mostrar claramente as suas limitações (Ferraz Júnior, 2018; Theodoro, 2022).

Por outro lado, esta pesquisa não busca fornecer um critério de decisão direcionado ao problema da pesquisa (ineficácia), mas analisar de forma crítica como tal problema agrava o racismo no Brasil.

Para tanto, a pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, fruto do racionalismo crítico de Karl Popper. De acordo com esse método, a hipótese inicial pode ser corroborada ao longo da pesquisa, por meio do chamado teste de falseamento. Assim, em princípio, qualquer pesquisa está apta a reproduzir e, com isso, alcançar os mesmos resultados deste trabalho. Caso o resultado divirja, significa que a hipótese inicialmente elencada aqui foi falseada (Popper, 1972).

Por esta perspectiva Karl Popper se distancia do método indutivo que, a seu ver, é baseado tão somente na experiência. De acordo com o autor, os resultados da experiência produzem enunciados particulares e, portanto, falsos (do ponto de vista

⁴ Max Horkheimer já reconhecia que muitos elementos críticos se comunicam na teoria crítica e tradicional (Horkheimer, 1975).

da incapacidade de sua universalização), levando a uma ignorância lógica. Para o autor, a experiência⁵ não serve à busca da verdade (Popper, 1972).

A partir do método hipotético-dedutivo, Karl Popper ultrapassa a esfera da experiência imediata para garantir que toda hipótese elaborada seja testada ao longo da pesquisa, de modo que se possa, a partir daí, extrair conclusões verdadeiramente lógicas (Popper, 1972). Ademais, o ponto de partida desse método é a identificação do problema de pesquisa (como foi realizado neste trabalho), para se chegar a uma conclusão lógica e verdadeira, uma vez que todas as hipóteses elencadas foram testadas (Popper, 1972; Theodoro, 2022).

Dito isso, é preciso fazer algumas considerações sobre o método escolhido porque, eventualmente, pode-se colocar em pauta as razões que levaram uma pesquisadora, mulher preta e periférica, a escolher um método que é, sobretudo, eurocêntrico (Harding, 2019) e, portanto, parte da supremacia branca⁶ que domina a população negra em diversos aspectos, tais como o político, econômico, social, racial, jurídico etc. Assim, por que razão tal supremacia não dominaria também o campo científico? (Mills, 2023). Em outras palavras, há o risco de a escolha do método servir para a perpetuação da dominação da branquitude, pois o olhar do colonizador determina os “corpos, saberes, produções” (Bento, 2022; Ribeiro, 2019, p. 26).

Ora, de acordo com Audre Lorde, “as ferramentas do Senhor nunca vão destruir a Casa-Grande” (Lorde, 2018, p. 21). Apesar de a autora examinar o feminismo negro sob a perspectiva da mulher negra e lésbica (em tese, portanto, não está analisando as questões metodológicas da pesquisa científica), levanta importantes questões sobre os usos do instrumento que já está normalizado em uma sociedade pautada no racismo e sexismo (Lorde, 2018).

Frente a isso, a autora insiste na pergunta: é possível utilizar as “ferramentas de um patriarcado racista” para “examinar os frutos desse mesmo patriarcado?” (Lorde, 2018, p. 21). Quer dizer, não basta só a verdade, mas a linguagem que se

⁵ A desconsideração da *experiência* como *verdade* é uma posição do Popper, isso não representa a compreensão particular/subjetivista da pesquisadora, mas como é o método utilizado nessa pesquisa não se pode omitir o sentido que o autor fornece para a *experiência*.

⁶ Charles Mills não realizou uma análise da *supremacia branca* à luz do método científico, mas a contribuição de sua obra pode ser lida, inclusive, nesse sentido porque esta *supremacia* impõe privilégios desiguais que são *silenciados* a partir da ótica da *branquitude* (Bento, 2022; Mills, 2023). Trazer essa perspectiva de Mills para o debate sobre método científico é permitir pensar se o método propaga a *dominação* racial da *branquitude* (Bento, 2022; Mills, 2023).

utiliza também precisa ser examinada (Lorde, 2018)⁷. Então, para ela, os resultados obtidos a partir do uso dessas ferramentas permitem a mudança; mas essa mudança estará em um perímetro limitado (Lorde, 2018), pois se trata de vitória temporária dentro do “próprio jogo, mas elas nunca nos permitirão trazer à tona mudança genuína” (Lorde, 2018, p. 22).

Pensando no problema que envolve a utilização de um método tradicional, ele também pode ser pensado como uma ferramenta que não tem o condão da verdadeira mudança genuína (Lorde, 2018), a tal ponto de que também ele permite a perpetuação das opressões. Como aqui se analisa a questão racial, é dessa opressão que este trabalho se preocupa.

Para polemizar ainda mais a escolha do método para estudar a relação dos direitos sociais e o racismo estrutural, os principais autores utilizados na pesquisa adotaram metodologias diversas: Adilson Moreira pensa o direito como um *homem negro*; então, interpreta a partir de experiências pessoais e coletivas que vivenciou para entender como o direito brasileiro funciona (Moreira, 2019); Cida Bento inicia sua obra sobre a branquitude elencando histórias pessoais e das relações coletivas no trabalho que ela vivenciou, o que a permitiu enxergar os diferentes tratamentos entre pessoas brancas e negras de forma sistematizada (Bento, 2022).

Djamila Ribeiro, por sua vez, lembra muito bem que as experiências não são individuais; então quando autoras e autores falam de suas experiências, estão pontuando as experiências do grupo subalternizado, isto é, o “lugar social ocupado por certos grupos” (Ribeiro, 2019, p. 46). Por isso, não se deve reduzir as experiências das pessoas subalternizadas a meras vivências (Ribeiro, 2019).

Frente a isso, por que este trabalho não segue essa forma de abordar o objeto que se propõe a pesquisar? É exatamente em razão da *natureza* do objeto de pesquisa, isto é, os direitos sociais relacionados ao racismo estrutural, que se optou por um método tradicional e, portanto, branco e eurocêntrico (Harding, 2019).

Antes de desenvolver a resposta, cabe apontar que a escolha do método transforma o campo a ser pesquisado. Quem vai realizar a pesquisa, bem como a leitora e o leitor do trabalho saem diferentes do contato com a obra quando comparado à maneira como entraram. Então, em primeiro lugar, a pesquisa científica que analisa questões de vulnerabilidade fala de um lugar confortável; do

⁷ “é necessário examinar não só a verdade do que falamos, mas também a verdade da linguagem em que o dizemos” (Lorde, 2018, p. 19).

lugar de interesse pelo *outro*, mas que com ele só compartilha a razão desse outro ser o objeto de pesquisa do sujeito pesquisador (como está no sentido padronizado de pesquisa, está aí explicado o uso da palavra no masculino). Esse constitui o padrão da pesquisa científica, que é um padrão hegemônico (Naves; Pereira, 2023; Cardoso, 2014).

Por isso, quando se levanta nas pesquisas de vulnerabilidades sociais e racismo a ocupação dos papéis científicos, os objetos das pesquisas ficam a cargo das pessoas negras para satisfazer ou alcançar os objetivos traçados pelos sujeitos de pesquisa brancos (Cardoso, 2014). A delimitação dos espaços científicos é também violenta. Ainda que se tente combater essas vulnerabilidades, é um padrão que mantém as coisas como são (padrões hegemônicos) (Naves; Pereira, 2023).

Para aumentar a problematização desses padrões, o “rigor científico” (Naves; Pereira, 2023, p. 2) enaltece a neutralidade e objetividade e “institucionaliza o desprezo pela subjetividade do pesquisador e dos demais sujeitos que constroem a pesquisa” (Naves; Pereira, 2023, p. 2). Em outros termos, a ciência toma distância das experiências das (os) pesquisadores. Ademais, no campo da ciência jurídica tudo fica ainda pior, porque este campo sequer tem acompanhado o “crescimento qualitativo da pesquisa em Ciências Humanas no Brasil” (Nobre, 2005, p. 23).

Nesse sentido, o método hipotético dedutivo não escapa desse fenômeno objetivista (Popper, 1972). Bittar, ao realizar a crítica ao racionalismo, aponta que “rigor, cientificidade, lógica, epistemologia e método são termos suficientemente estéreis para já significarem a falta de porosidade a tudo o que pode ser visto como ‘pueril’, ‘sentimental’, ‘incabível’ ou ‘deslocado’ dessas práticas de racionalismo” (Bittar, 2022, p. 140). Com isso, a ciência do direito toma distância das questões sociais e raciais da realidade e “o direito se divide da sociedade” (Bittar, 2022, p. 141).

Pode-se, pois, perceber desde já uma tensão aparente neste trabalho. Isso porque há a utilização de um método eurocêntrico e branco que, em regra, afasta-se da experiência (Popper, 1972) e, portanto, da experiência negra e periférica da própria pesquisadora, para tratar do racismo estrutural e da subalternidade.

Colocada nesses termos, parece ser uma tensão insuperável. De um lado há o método científico e o objeto a ser estudado; do outro, a pesquisadora negra e periférica. Mas não é. Pelo simples fato de que o campo de análise ocorre dentro do

direito, ou seja, o racismo e a subalternidade estão presos à análise jurídica, o que delimita todos os resultados da pesquisa ou limita os possíveis resultados transformativos como quer Audre Lorde (Lorde, 2018).

E, além disso, não poderia ser diferente se o ponto de partida é tratar o racismo como estrutural (Mills, 2023), porque aí ele molda o direito como um todo, inclusive a eficácia ou não das suas normas.

Então, inovar na metodologia científica e no método no direito a partir das perspectivas da negritude periférica seria algo que demandaria mais de dois anos de pesquisa, sendo uma tarefa (talvez) para o futuro. Por ora, o direito brasileiro, fruto da branquitude e do racismo estrutural, anseia por um método científico da mesma proporção, ao menos, um método também da branquitude e que com ela dialogue. Esta opção, contudo, não visa reforçar a branquitude ou o racismo; visa, sim, expor, dentro do seu próprio limite e na sua própria linguagem, o racismo brasileiro, demonstrando sua violência por meio dos seus instrumentos e não por instrumentos de fora dele.

Desse modo, a ciência do direito é usada contra ela mesma (Pires, 2018), com base no método tradicional e na própria dogmática jurídica.

Assim, não se parte dos instrumentos da negritude para apontar o racismo jurídico, e sim, pelos da branquitude; mas é a negritude da pesquisadora que delimitou o objeto da pesquisa e é pelo olhar dela que se fez a leitura do sistema jurídico. Em outros termos, o método pode ser branco, mas o olhar para encontrar os fetiches do direito é racializado e é ele que permitiu compreender e interpretar as normas jurídicas a partir da consciência da subalternização imposta às pessoas negras. Isso significa, nada mais e nada menos, a utilização, aqui, da hermenêutica negra (Moreira, 2019), que tem um tópico específico dedicado neste trabalho.

Para além disso, esse método permite um grau de criticidade tanto com relação à hipótese inicial como em relação às conclusões desta pesquisa durante o período de testagem (Popper, 1972). Ele foi considerado o mais adequado para essa pesquisa, que não requer uma análise empírica da ineficácia jurídica dos direitos sociais, e sim uma construção lógica de como essa ineficácia atinge determinada população racial. Os resultados sugerem que o problema da ineficácia dos direitos sociais com relação à população negra é o agravamento do racismo estrutural no Brasil.

Neste sentido, este trabalho parte desse método, que está inserido no contexto da teoria tradicional (Horkheimer, 1975), para que não seja preciso atacar de fora o direito, mas, sim, de dentro (Pires, 2018). Dessa maneira, mesmo a previsão de um rol de direitos sociais é incapaz de realocar o negro historicamente marcado pelo racismo. O indivíduo negro é determinado pela história e pelo direito, este é o pressuposto do qual parte a presente pesquisa.

Assim, este trabalho visa compreender, dentro de certos limites, a questão racial no contexto da existência e eficácia dos direitos sociais.

Para tanto, volta à história do Brasil para entender como o negro ingressou no sistema colonial e como foi (re)alocado no sistema republicano. Em ambos os casos, a pesquisa fará uma crítica de como tais pessoas foram e são tratadas pelo sistema jurídico e político brasileiro. Esta crítica, no entanto, não visa apenas ao sistema normativo posto pelas constituições e leis vigentes em certos momentos históricos, mas também à realidade subjacente, ou seja, ao modo como se estabelecem, em cada época, os poderes dominantes⁸.

À vista disso, a pesquisa tenta desvendar, ou desmascarar, como aponta Foucault (Foucault, 1998), a armadilha que o princípio da igualdade jurídica acarreta às pessoas negras, e como os direitos sociais se utilizam de tal princípio para escapar à responsabilidade pela subalternização desta população, representando, nada mais, nada menos, que uma saída para evitar ser reconhecido como agente propulsor do racismo estrutural.

Mas, ao contrário do que insinua a teoria tradicional de viés acrítico, a ineficácia dos direitos sociais escancara a participação do direito e dos poderes públicos na manutenção do racismo estrutural. Isso significa que a omissão do Estado e do direito são condições sem as quais o racismo não poderia se perpetuar em nossa sociedade.

Ora, não assegurar de forma eficaz os direitos essenciais às pessoas negras é o mesmo que deixá-las expostas à estratificação⁹ sociorracial, ocupando não o topo da estrutura, mas, sim, a base (Jesus, 1980); já que “a pirâmide social é racial”

⁸ Nesse sentido, como observa Foucault, “[...] os conteúdos históricos podem permitir encontrar a clivagem dos confrontos, das lutas que as organizações funcionais ou sistemáticas têm por objetivo mascarar. Portanto, os saberes dominados são estes blocos de saber histórico que estavam presentes e mascarados no interior dos conjuntos funcionais e sistemáticos e que a crítica pode fazer reaparecer, evidentemente através do instrumento da erudição” (Foucault, 1998, p. 170).

⁹ “A raça constitui uma variável de estratificação social segundo a qual diferentes pigmentações da pele e etnias determinam diferentes experiências sociais” (Lopes, 2021, p. 43).

(Jesus, 1980, p. 218). Em outras palavras: as pessoas que ocupam a base social são, justamente, as pessoas negras.

Desta forma, esta pesquisa procura gerar um certo desconforto na análise do direito, que há muito se consolidou como garantidor e protetor de todos, inclusive dos vulnerabilizados. Porém, ao final deste trabalho o que se pretende é que fique claro que o direito instituiu (Oliveira; Pereira; Soares, 2021), mantém e perpetua o indivíduo negro como objeto (coisificação) jurídico, sujeitando-o à subalternização.

Isso ocorreu no período escravista e ocorre atualmente, na medida em que o direito manteve¹⁰ (e mantém) tal condição imposta às pessoas negras na república, mesmo diante do novo estatuto jurídico que, com o fim da escravização, teria aparentemente elevado a população afrodescendente à condição de sujeito. O negro foi e é (mantidas as coisas como estão), e ainda será, por muito tempo, tratado como objeto de direito.

Poder-se-ia perguntar como os direitos sociais fizeram (e fazem) efetivamente isso, ou seja, como perpetuaram a objetivação do corpo negro e a manutenção do racismo, mesmo nos dias de hoje.

Ora, quando não se criam meios jurídico-políticos para efetivar, na prática, os direitos dos vulnerabilizados e (ainda muito mais grave) quando da sua consolidação não se introduziu a questão racial dentro de sua pauta, os direitos sociais se distanciaram historicamente da questão racial e ajudaram a manter, por inércia, a chamada “supremacia branca” (Mills, 1999).

Para isso, é preciso fazer uma leitura racializada do direito e não um mero recorte objetivo ou imparcial, como algumas pesquisas sugerem. Isso é necessário porque a questão racial é um problema estruturalmente intrincado no direito, constitutivo dele, e que não pode perpassar de forma tangencial nas críticas ao direito.

A *raça* é, portanto, central no estudo dos direitos sociais, bem como no estudo do próprio direito, sendo, dessa forma, o ponto de partida desta pesquisa (Moreira, 2019; Theodoro, 2022). Neste sentido é que se aborda a realidade consciente e politicamente criada para a exclusão da população negra no Brasil.

¹⁰ Apesar do direito não ter criado a escravidão por meio legal, por meio dele, o sistema escravista foi legitimado, tratando a população negra inclusive como “o art. 42 da Consolidação das Leis Civis estabelecia que os escravos eram considerados bens móveis, classificados como semoventes, vale dizer, mesma classificação conferida a animais (galinhas, bois, carneiros, cavalos, etc.)” (Gomes, 2006, p. 38).

Frisa-se, assim, que a exclusão do negro decorre de uma escolha política e racial, consolidada juridicamente. Esta escolha está estruturalmente intrincada no Estado brasileiro e no direito, os quais não podem ser tidos como neutros. Desde a escravização, passando pela proclamação da república e pela consolidação dos direitos sociais, o direito cumpriu o papel de exclusão do indivíduo negro da condição de sujeito de direitos. A exclusão dos negros ao acesso aos direitos sociais decorre de “bloqueios estratégicos [...]”, como explica Clóvis Moura (Moura, 2019, p. 27).

Nesta toada, o direito passa a ocupar posição ativa, e não meramente passiva, no sistema estruturalmente racista. A passividade ou a neutralidade do direito não passam de ficção jurídica. Ou, como foi denominado neste trabalho, uma armadilha jurídica criada para inocentar a atuação do direito na perpetuação do racismo. O problema, no entanto, é que o direito é parte constitutiva da formação social do negro e contribuiu para a sua subalternização (Gomes; Rosa, 2008).

A participação ativa do direito na determinação do negro enquanto objeto fica clara quando se volta para o período escravista, porque foi neste período que o direito assegurou a qualidade do negro como objeto¹¹ juridicamente construído, ainda que não reconhecesse legalmente a escravidão. Em outras palavras, o direito assegurou o ingresso do corpo negro no Brasil como objeto passível de venda, troca, doação e todos os demais direitos de propriedade do senhor.

¹¹ Ser *percebido como objeto* não significa ser *objeto passivo*, mesmo diante de um “sistema que os objetificava” (Duarte; Queiroz, 2016, p. 14) a população negra não deixou de *resistir*, lutar e articular revoltas (Duarte; Queiroz, 2016). Por isso, Sidney Chalhoub é contra a tratar os escravizados como *coisas* durante a escravidão, para ele é um discurso acadêmico mitológico sobre a *coisificação do escravo* brasileiro, na visão dele a violência da escravidão brasileira “não transformava os negros em seres ‘incapazes de ação autonômica’, nem em passivos receptores de valores senhoriais, e nem tampouco em rebeldes valorosos e indomáveis. Acreditar nisso pode ser apenas a opção mais cômoda: simplesmente desancar a barbárie social de um outro tempo traz implícita a sugestão de que somos menos bárbaros hoje em dia, de que fizemos realmente algum “progresso” dos tempos da escravidão até hoje. A idéia de que “progredimos” de cem anos para cá é, no mínimo, angelical e sádica: ela supõe ingenuidade e cegueira diante de tanta injustiça social, e parte também da estranha crença de que sofrimentos humanos intensos podem ser de alguma forma pesados ou medidos” (Chalhoub, 1990, p. 42). O autor entende que há outro caminho para analisar as atividades realizadas dos escravizados que não seja pela ótica do escravo como *coisa passiva* que, para a maioria acadêmica, *introjeta* os valores dos dominantes, ao contrário disso, Sidney Chalhoub abre um caminho para pensar que as atitudes das pessoas escravizadas passam por uma *estratégia de sobrevivência*, mas apesar disso, os acadêmicos, em sua maioria, só enxergaram no comportamento deles a submissão ao dominante, ressaltando alguns escravizados *heróis* que resistiram fugindo e fundando quilombos, porém, Sidney Chalhoub observa que todos os escravizados, mesmo aqueles que decidiam ficar com o seu senhor, decidiam em razão de uma *estratégia de sobrevivência* e não de mera submissão, e tais *estratégias* “envolvem quase sempre astúcia e dissimulação” (Chalhoub, 1990, p.150).

Com o fim da escravização e da monarquia, e início do sistema republicano, o direito deveria assumir outra faceta, qual seja, a de proteção das pessoas negras que não mais figuravam como objeto de direito e, sim, como sujeitos de direito. Tratava-se da aplicação do princípio da igualdade jurídica, conforme dispunha o art. 72, §2º, da Constituição de 1889, que apesar de se apresentar como avanço, em verdade, começava a revelar as contradições jurídicas, haja vista que se tratou de uma verdadeira metamorfose: antes objeto; agora sujeito.

No entanto, a modificação do *status* do negro na sociedade colocou o direito como um sistema normativamente neutro, distante das desigualdades sociais e raciais. À nova roupagem do direito coube a proteção de todos de forma pretensamente igualitária, de modo que a legalização do fim do sistema escravista representou isso. Então o direito, aparentemente, pôs fim ao tratamento racialmente desigual no sistema jurídico, apagando da história sua participação primordial na imposição da subalternização às pessoas negras.

Assim, a teoria tradicional tende a compreender o direito como assegurado dos direitos e garantias individuais de todas as pessoas, haja vista que é orientado pelo princípio da igualdade jurídica, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Além do mais, o texto constitucional assegura a busca pela justiça social, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CF/88). Todos esses direitos e princípios são constitucionalmente garantidos hoje.

À vista disso, o direito se apresenta, à primeira vista, comopositor ao racismo e à discriminação. O ordenamento jurídico se autoproclama como contrário a qualquer tratamento discriminatório que não seja constitucionalmente aceito. O problema é que, apesar de almejar a igualdade jurídica, o direito, em si, atuou e atua reforçando o racismo estrutural no Brasil. Isso ocorre porque, na medida em que se proclama antirracista no nível da linguagem ou do discurso oficial, e permanece nesse nível, o direito atua como elemento que assegura, por inércia (Bahia, 2017), a continuação de uma realidade racista que provém do período escravista.

Ao assegurar direitos iguais a todos pelo princípio da igualdade jurídica, o direito escancara sua face dúbia: violador e protetor de direitos.

Nesse sentido, esta pesquisa visa clarificar o papel do direito no que concerne à manutenção do racismo estrutural no Brasil. Para isso, é preciso retirar, através da leitura racial e da hermenêutica negra (Moreira, 2019), a carga de neutralização das relações sociorraciais que permeiam o direito e a ciência do direito para afirmá-los como elementos propulsores da produção e manutenção do racismo nacional. Em outras palavras, o direito e a ciência jurídica não são neutros; ambos mantêm, cada um à sua maneira, o racismo estrutural brasileiro.

Mesmo os direitos sociais, objeto de nosso estudo, que nascem para amparar a população com alimentação, transporte, moradia, educação; enfim, prestações estatais positivas que permitam uma vida digna, também acabam absorvendo essa pretensa neutralidade. Desse modo, tais direitos também são considerados elementos propulsores da manutenção do racismo estrutural.

Assim, a pergunta que se deve formular é: em que medida os direitos sociais contribuem para a perpetuação do racismo estrutural no Brasil? A pesquisa trabalha com a hipótese de que isso ocorre na medida em que a ineficácia de tais direitos tornou-se a regra e não a exceção.

Quando a ineficácia dos direitos se torna sistêmica (Bittar, 2009) e, portanto, constante, isso acaba por demonstrar que as opções políticas realizadas pelo Estado consistem em não garantir tais direitos, e isso, por si só, compromete os “próprios fundamentos do direito vigente” (Bittar, 2009, p. 212) .

Em outras palavras: sem a atuação do Estado não é possível efetivar direitos¹². Insista-se, pois, que há uma relação intrínseca entre Estado e direito, uma vez que “[...] os direitos são poderes concedidos pela comunidade política” (Holmes; Sunstein, 2019, p.12). Assim, sem uma “[...] autoridade política capaz de intervir e disposta a fazê-lo, os direitos nunca deixam de ser meras promessas vazias” (Holmes; Sunstein, 2019, p.14).

Isso significa que a concretização de direitos, sobretudo os de segunda dimensão, depende mais das escolhas políticas feitas pelo Estado e menos de normas positivadas em textos legais. Isso acarreta a compreensão de que o direito não é um sistema meramente normativo, isto é, uma estrutura de normas que se relaciona passivamente consigo mesma; mas um sistema político, ou seja, que

¹² Nesse sentido, Holmes e Sunstein apontam que “[...] os direitos dependem do governo, ou seja, do Estado [...]” (Holmes; Sunstein, 2019, p.10).

depende ativamente de decisões que desencadeiem efeitos práticos àquelas normas.

Assim, o próprio direito atua politicamente na criação, proteção e efetivação dos direitos. Dito de modo tradicional, o direito objetivo cumpre papel fundamental no que concerne à realização concreta de pretensões jurídicas que qualificam os direitos subjetivos das pessoas. É nesse sentido que vai a pergunta de Holmes e Sunstein sobre se “[...] o próprio Estado de direito não depende das vicissitudes políticas?” (Holmes; Sunstein, 2019, p.25). Ora, a resposta só pode ser afirmativa, de que o direito não é, e não pode ser, apolítico (Bittar, 2002).

Frente a isto, é preciso encarar a face dúbia do direito: por um lado, a face jurídica voltada à proteção dos direitos de forma indiscriminada e baseada no princípio da igualdade jurídica; por outro lado, a face política que escancara a escolha pela eficácia dos direitos de uns (a minoria branca), e a ineficácia dos direitos de outros (a maioria negra).

Nesse sentido, percebe-se que o direito está inserido como elemento ativo no processo de dominação, o que reforça a hipótese inicial, de que o direito não é, e não pode ser considerado, neutro. Assim, de acordo com Foucault, o direito “[...] deve ser visto como um procedimento de sujeição, que ele desencadeia” (Foucault, 1998, p. 182). Não se nega, portanto, que o direito, além de fazer parte do sistema de dominação, acaba por submeter as pessoas a um processo de sujeição (Foucault, 1998). Apesar de o autor tratar de forma geral a sujeição que o direito submete as pessoas, nesta pesquisa a sujeição será analisada sob o enfoque racializado, de modo que a sujeição das pessoas negras no sistema jurídico pode ser extraída pela análise do racismo como estrutura de poder.

A análise especificamente racializada se justifica porque, na escala de sujeição, os negros compõem a base: a mulher negra, em específico, representa uma parte da base mais reprimida¹³, mas não se pode esquecer que não há hierarquia de opressões (Lorde, 2018). Além de sofrer o “processo de sujeição” (Foucault, 1998, p.182), os negros encaram a subalternização oriunda do sistema escravista, que perpetua até hoje, uma vez que a supremacia branca está diariamente se reescrevendo junto com seu contrato racial (Mills, 2023). Assim,

¹³ Dentre esse grupos têm as pessoas portadores de deficiência, indígenas, mulheres brancas, LGBTQIA+, entre outras intersecções de vulnerabilidades, que, a princípio não são objetos dessa pesquisa, porém, é preciso reconhecer que também são atingidos por essa ineficácia.

mesmo amparado pelo direito, isto é, sob o manto da igualdade jurídica, as pessoas negras não são tratadas como sujeitos de direito na prática.

O indivíduo negro, além da sujeição ao sistema de dominação, tem de encarar que não é sujeito de direito, em razão da sistemática e histórica violação a que está submetido. Não bastasse isso, sem esses direitos este grupo continua subalternizado (Gomes; Rosa, 2008) e tendo sua existência violada. Apesar da ineficácia dos direitos sociais, aparentemente, não estar ligada ao racismo estrutural, é preciso reconhecer tal ligação a fim de demonstrar que a ineficácia desses direitos, ao reforçar a subalternização, acaba por reforçar, também, o próprio racismo estrutural.

Assim, falar de ineficácia desses direitos é falar de racismo estrutural.

Ao contrário do que se pensa, pelo menos no Brasil, a ineficácia dos direitos sociais diz muito pouco sobre o “custo dos direitos”(Holmes; Sunstein, 2019) de segunda dimensão, e diz muito mais sobre o racismo estrutural, porque o não acesso a esses direitos faz com que as pessoas negras continuem em situação de subalternidade.

À vista disso, a ineficácia dos direitos sociais como fator que contribui para o racismo pode ser constatada à luz de dados empíricos obtidos pelo IBGE, os quais apontam para uma desigualdade de distribuição de acesso aos direitos sociais. Constata-se, pois, que a desigualdade social em razão da raça é alarmante no Brasil, pois 70% das pessoas negras ou pardas estão abaixo da linha da pobreza (IBGE, 2019). Isso faz com que as políticas públicas racializadas (ou melhor, *políticas públicas antirracistas*) (Amorim, 2023) voltadas para erradicação da pobreza, previstas no Objetivo 1 das ODS (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável- Agenda 2030 da ONU), sejam cada vez mais urgentes.

Nesse sentido, tanto as políticas públicas, quanto os direitos sociais, devem ser racializados para que sejam concretizados na prática (Amorim, 2023). Sem a conexão racial com o direito, a ineficácia de direitos continuará sendo a regra. Não é possível pensar o social desconectado da questão racial.

Além disso, reafirma-se que a não racialização dos direitos sociais mantém o racismo no Brasil, porque a população negra continua sem acesso à educação de qualidade, moradia digna, trabalho, alimentação, transporte. Isto demonstra que os direitos sociais, apesar de fazerem parte de uma norma geral de igualdade jurídica,

revelam, em verdade, o abismo entre o exercício de direitos pelas pessoas brancas e negras no Brasil (Bento, 2022).

Sendo assim, o fator racial influencia diretamente a questão social, a tal ponto que, para Eunice Aparecida de Jesus o negro permanece na base da pirâmide social haja vista que não participa ou participa parcamente dos benefícios estatais (Jesus, 1980).

A pele negra sustentou o regime escravista e, hoje, sustenta o regime democrático como força de trabalho marginalizada (Fernandes, 2008). A passagem do negro escravizado para a figura do negro cidadão (Jesus, 1988) se deu com o alvorecer da república, em que todas as pessoas passaram a ser sujeitos de direito para exercer seus direitos na nova ordem sociopolítica. A tez dessa constitucionalização de direitos desmorona quando estudada a partir da vida prática do negro, pois ao negro cidadão¹⁴ foi negado o acesso a esses direitos¹⁵; sem trabalho, marginalizado, com morada em favelas e subnutrição (Souza, 2022). Nesse contexto, no mesmo sentido, Dora Lúcia de Lima Bertulio entende o direito como uma espécie que perpetua as diferenças raciais (Bertulio, 1989), tese que também é adotada aqui.

A Lei Áurea representou, em alguma medida, o término de violências visíveis, inclusive a jurídica. No entanto, a lei, por si só, não apagou as marcas deixadas. Ao invés do Brasil e do direito enfrentarem seu passado de desumanização dos povos negros, distanciaram-se deste período, não tão remoto. Assim, a nova era dos direitos excluiu a distinção entre raças, entoando para si e para a sociedade a noção de que todos são iguais perante a lei, conforme estipula o art. 72, §2º, Seção II, da Constituição de 1891. O direito, que antes legitimou a figura do escravo como objeto de propriedade do senhor, entra para história, agora, como defensor da igualdade jurídica, mostrando-se politicamente neutro¹⁶.

Igualmente, este problema da neutralidade alcançou os direitos sociais. Apesar desses direitos serem fruto da busca pela justiça social e luta contra a

¹⁴ “[...] os estigmas da escravidão acompanharam o negro mesmo após a concessão da cidadania em 1888) (Jesus, 2013, p. 74)

¹⁵ “Tal titularidade constitui mera formalidade, uma vez que, não será recebido como trabalhador livre no mercado de trabalho. Prefere-se o imigrante” (Jesus, 1988, p.141).

¹⁶ Como bem aponta Lilian Schwarcz, “pressupor a igualdade e a liberdade como naturais levava à determinação do gênero humano e a certa universalização da igualdade, entendida como um modelo imposto pela natureza. A igualdade de princípios era inscrita na constituição das nações modernas, delegando-se às ‘diferenças’ um espaço ‘moralmente neutro’” (Schwarcz, 1993, p. 59).

desigualdade socioeconômica, centralizou-se na questão social, principalmente dos trabalhadores em geral, sem resguardar os direitos sociais dos trabalhadores negros, estes foram excluídos do movimento trabalhista (Lara, 1998).

Para a luta em favor dos direitos sociais todos seriam trabalhadores, sem distinção de raça ou cor¹⁷. Assim, os direitos sociais estão conectados essencialmente à luta dos trabalhadores, mas não do trabalhador racializado, e sim da classe operária sem distinção e o não reconhecimento da diferença ou diversidade representa a exclusão dos *outros* (Bahia, 2017; Lara, 1998).

Outro problema dos direitos sociais é que, quando se está diante de seu estudo, o que comumente está no centro é a questão dos custos de tais direitos, ou seja, os direitos à educação, à alimentação, à moradia, ao transporte que custam ao Estado. No entanto, em contrapartida a essa ideia, é relevante destacar, como já foi feito, a posição de Holmes e Sunstein, porque, para os autores, todos os direitos exigem a atuação positiva do Estado e todos os direitos custam; não só os direitos sociais, pois “direitos não nascem em árvores” (Galdino, 2002, p. 215).

Então, a escolha para efetivar direitos é uma escolha política (Galdino, 2002; Holmes; Sunstein, 2019). Uma vez que todos os direitos custam, o Estado não pode furtar-se ao cumprimento dos direitos sociais sob o argumento do alto custo desses direitos (Galdino, 2002; Holmes; Sunstein, 2019). Ressalte-se que não há uma banalização de todos os direitos, no sentido de que, se todos custam, nenhum será garantido; ou mesmo, já que todos custam, todos devem ser garantidos (Galdino, 2002; Holmes; Sunstein, 2019). O que importa na crítica que os autores fazem é que, ao colocar a noção de custo em todos os direitos, o Estado não pode deixar de garantir os direitos sociais de forma arbitrária (Galdino, 2002; Holmes; Sunstein, 2019).

Para isso, o Estado terá de fazer escolhas, e quando se está frente à escolha de direitos, todas as escolhas são “trágicas” (Galdino, 2002, p. 208), pois às vezes terá de ponderá-los, mas esta ponderação não é entre os direitos sociais e sim entre todos os direitos, inclusive os de primeira dimensão, porque todos os direitos custam e não só os sociais (Holmes; Sunstein, 2019).

¹⁷ Nesse sentido, para Eunice Aparecida de Jesus, tratou-se da instituição de uma democracia *social*, e não necessariamente de democracia *racial*. Nesta toada, os direitos sociais “[...] correspondem ao ideal da igualdade e a melhor forma de governo para a realização deste ideal é a democrática. O Estado governado pelo povo deve procurar atingir um equilíbrio onde predomine o interesse social, com respeito à individualidade, visando o bem comum [...]” (Jesus, 1980, p. 196)

Assim, a pesquisa parte desta noção de custo de todos os direitos para afirmar que a ineficácia dos direitos sociais é uma escolha política, pois ao ponderar direitos sociais somente entre eles, deixando de concretizá-los em razão da limitação dos cofres públicos, o Estado demonstra a noção de que somente os direitos sociais custam, ao passo que os direitos de primeira dimensão são efetivados na sociedade porque são “gratuitos” (Galdino, 2002, p. 199). Desse modo, a ineficácia dos direitos sociais nasce de uma decisão política e não do custo, no plano prático.

Como demonstrado acima, o nascimento dos direitos sociais estava atrelado à questão social dos trabalhadores (Lara, 1998). Tal preocupação foi expressamente inserida na Constituição de 1934¹⁸, berço da sistematização dos direitos sociais. Porém, a questão social não estava entrelaçada com a questão racial, de modo que os trabalhadores não foram vistos sob a perspectiva racial, e sim como unidade operária (Lara, 1998). Mesmo diante de um país que recém abandonava a escravização, os trabalhadores racializados não foram reconhecidos em sua luta específica, ainda que desde 1888 (e, portanto, em 1934) já contemplassem o status de brasileiro liberto. E, que luta seria essa? A luta contra o racismo gerado pela escravidão, que é, ainda, uma luta atual. Por isso, que este trabalho demonstra a atualidade e a relevância do tema.

Então, o negro trabalhador não era apenas trabalhador: era ex-escravo do Império (Lima, 2024); quando muito nascera livre na República. Mesmo assim, sentia as desordens sociorraciais deixadas pela escravização de seu povo (Fernandes, 2008). De modo que a busca da população negra por direitos em geral, e dos direitos sociais em particular, deve ser um tanto particularizada, pois a previsão de direitos de forma indistinta não serve para assegurar a principal característica existente no Estado democrático de direito, qual seja, a de sujeito de direito. Como ser sujeito, se acabara de ser objeto durante a escravização?

¹⁸ A Constituição de 1934 foi inspirada diretamente pela Constituição de Weimar da Alemanha e pela Constituição Mexicana de 1917. Pedro Calmon aponta que a Constituição de 1934 representou a volta do “Brasil à moderação e à lógica do seu desenvolvimento pacífico” (Calmon, 1959, p. 2230). Esta Constituição inaugurou os Direitos Sociais como norma constitucional no Brasil. Assim, a Constituição sistematizou a proteção dos Direitos Sociais, porém, é importante destacar que tais direitos já existiam antes do referido período, porém, só com esta Constituição é que houve a sistematização destes direitos, ainda que interligada com a Ordem Econômica, pois não havia um capítulo próprio destinado aos direitos sociais como há na Constituição de 1988, de qualquer forma, os direitos sociais representou um grande avanço no que tange à proteção dos direitos básicos dos cidadãos.

Nesse sentido, pode-se dizer, com Fanon, que os negros colonizados integram a “zona do não ser” (Fanon, 2021, p. 13), enquanto os brancos colonizadores integram a “zona do ser” (Fanon, 2021, p. 13). Sueli Carneiro, por sua vez, aprofunda o estudo sobre a concepção do ser e do não ser, demonstrando que é na contraposição destes que nasce a figura do outro, ou seja, o branco é porque *nega* que o negro seja (Carneiro, 2023). Trata-se daquilo que a autora chama de “dispositivo de racialidade” (Carneiro, 2023, p.11)¹⁹.

O branco é, enquanto o negro foi excluído da categoria de sujeito por um “processo de exclusão social do negro” (Carneiro, 2023, p.13). Depois da abolição o negro deparou-se com a liberdade, com o desemprego, com a igualdade e com o racismo. O que gera dificuldade de ser reconhecido como sujeito, pois a naturalização da violência e a desumanização dos corpos negros sujeita-os à subalternidade moderna. Nesse sentido, os negros não participaram da construção dos direitos sociais ou do Estado Democrático de Direito²⁰ (Bittar, 2002) e, sem essa participação e com o legado da escravização, as pessoas negras foram (e são) tratadas como objeto do direito e não sujeito.

Apesar de não se tratar de pesquisa histórica, quando se está pesquisando sobre a questão racial nos direitos sociais é preciso voltar-se para a história do Brasil e entender como funcionou a integração do negro no contexto republicano (Fernandes, 2008). Posteriormente, como os direitos sociais introduziram o negro em seu núcleo.

O primeiro é destinado ao estudo histórico dos direitos sociais, para entender como a questão racial ficou distante da conquista destes direitos e como isso impacta a população negra no Brasil em razão da não concretização desses direitos. Há análise da relação entre a questão social e a questão racial para demonstrar que a condição social das pessoas negras é condicionada à sua racialidade, de modo que não podem ser estudadas separadamente. Ainda no primeiro capítulo, os

¹⁹ Nesse sentido, a autora observa: “O dispositivo de racialidade instaura, no limite, uma divisão ontológica, uma vez que a afirmação do ser das pessoas brancas se dá pela negação do ser das pessoas negras. Ou, dito de outro modo, a histórica superioridade do Eu hegemônico, branco, é conquistada pela contraposição com o Outro, negro” (Carneiro, 2023, p.11).

²⁰ “ a expressão *Estado Democrático de Direito* vincula seja o Estado, seja a Democracia à idéia de Direito. Nessa linha de raciocínio, Estado e Democracia devem ser exercidos juridicamente, ou seja, dentro de laços e limites fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque a palavra *Direito* , justaposta ao final da expressão *Estado Democrático de Direito*, está a vincular todo o arcabouço de sentido que possui à idéia de respeito às regras jurídicas” (Bittar, 2002, p. 39). Assim, pode-se conceituar o Estado Democrático aquele que haja a *supremacia da vontade popular, preservação da liberdade e igualdade de direitos* (Bittar, 2002).

direitos sociais são abordados sob a perspectiva crítica a fim de demonstrar que a neutralidade do direito e a igualdade jurídica representam um verdadeiro obstáculo às lutas raciais no Brasil, isso porque os direitos sociais foram construídos com base no princípio da igualdade jurídica, o que faz desses direitos um reprodutor da armadilha gerada por esse princípio, uma vez que ele determina uma *aparência* de combate às desigualdades, porém, a construção da igualdade jurídica não representa um combate às desigualdades sociorraciais enfrentadas pela população negras.

O segundo capítulo procura explicar como as escolhas políticas-raciais por parte do Estado contribuem para a ineficácia dos direitos sociais, o Estado movido por essas escolhas deixa de assegurar os direitos de segunda dimensão, e essa atitude estatal muitas vezes está amparada no custo que esses direitos geram ao Estado. Por isso, nesse capítulo, há uma desmistificação do custo desses direitos para demonstrar que a omissão estatal em assegurá-los decorre além da escolha política, decorre também de uma escolha racial.

Por fim, o terceiro capítulo é voltado para a análise do racismo estrutural no Brasil, e como ele está relacionado com a ineficácia dos direitos sociais, porque somente sob a ótica do racismo estrutural é possível perceber que existe no Brasil uma ordem social orientada para a manutenção de privilégios racialmente brancos. De modo que, um país construído pelo racismo estrutural, os privilégios sociais são distribuídos conforme a racialização das pessoas, que determina quem têm acesso aos espaços de poderes e quem fica relegado à pobreza. Desse modo, o racismo constrói uma distribuição desigual da participação em sociedade, a qual fica a critério da *supremacia branca*, enquanto os negros sujeitam-se à subalternização. Neste último capítulo, conclui-se como a ineficácia dos direitos sociais não são meramente acidentais ou em razão de seu *custo*, e sim ela permanece porque a ordem vigente da supremacia branca impede que se alcance a eficácia desses direitos, que interessam, especialmente, à população negra.

Em suma, a presente dissertação visa demonstrar que a ineficácia dos direitos sociais representa muito mais daquilo que aparentemente enxergamos; essa ineficácia é sutil a olhos nus, porém, tem devastado toda população negra, porque sem acesso a esses direitos, essas pessoas ficam sujeitas a uma vida subalterna, deplorável e sem esperança. Isso porque a crueldade do não acesso aos direitos

sociais mina a vida social do negro e suas relações sociais, e isso significa que a ineficácia de tais direitos reforça o próprio racismo estrutural, mesmo sendo, uma conquista aparentemente positiva, em verdade, cela o destino das pessoas negras.

Para que o grupo racialmente dominado ultrapasse o racismo, é preciso exercer, efetivamente, os direitos sociais, porque eles sedimentam o caminho de luta contra o racismo e os privilégios raciais que surgem dele.

2. A HISTÓRIA DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL À LUZ DA QUESTÃO RACIAL

O negro americano é um trabalhador. O seu futuro como negro depende dos direitos que puder conquistar; o seu futuro como trabalhador depende do emprêgo que puder conseguir. Para alcançar ambas as coisas, o negro está estreitamente ligado ao movimento trabalhista americano (Tyler, 1966, p. 169)

O objetivo desse capítulo é fazer um resgate histórico dos direitos sociais para compreender o contexto social em que ele foi instaurado no Brasil, e assim, ter condições de analisar se tais direitos incluíram ou não no seu arcabouço a questão racial dos trabalhadores recém libertos do sistema escravista.

De modo que só a partir do resgate histórico dos direitos sociais é possível desvendar o *fetich*e do avanço social que engloba tais direitos, os quais, muito além de representarem simples avanço na proteção de direitos de matéria social, representaram, um freio às lutas sociais que surgiam à época de sua criação na década 1930.

E, mais que isso, representam também o apagamento das lutas raciais porque os direitos de segunda dimensão visaram os trabalhadores de forma geral, e não o trabalhador racializado, e muito disso se deve ao fato de que tais direitos foram constitucionalizados em um momento histórico específico: em que vigorava o *mito da democracia racial* no Brasil, fazendo com que tais direitos incorporassem esse dissimulado ideal de igualdade entre pessoas brancas e negras.

Para realizar essa análise dos direitos sociais à luz da questão racial foi preciso partir da *hermenêutica negra* proposta por Adilson Moreira.

2.1. Origem histórica dos direitos sociais no Brasil

Para compreender a estruturação dos direitos sociais no Brasil é preciso compreender como se deu a passagem histórica do Estado de direito liberal²¹ ao Estado de direito social (Galdino, 2002). Esta análise é importante porque este

²¹ Para se referir ao estado liberal, Galdino utiliza a expressão “Estado guarda-noturno, que funcionava na imagem célebre, como algodão entre os cristais” (Galdino, 2002, p.156).

último surge como uma saída ao modelo liberal que, à época, falhou. Há, portanto, uma interdependência histórica entre os dois modelos. E, mudando-se a história dessa interdependência, muda-se o resultado (Costa, 1999).

Caso o Estado liberal tivesse sido suficiente para manter as relações das pessoas em sociedade, nada restaria à análise dos direitos sociais, tão só uma doce esperança daquilo que não se vivenciou. Se, por um lado, há a vitória do Estado de direito liberal, por outro, haveria a sepultura simbólica dos direitos sociais.

Apesar da analogia parecer um tanto exagerada, em nada ela é, porque os direitos sociais surgem como uma necessidade, urgente e iminente, aos destroços causados pela ideologia liberal, que, ao centralizar-se na vida privada, acaba por expor a vida social às próprias mazelas sociais. O que, ao final, se torna um tanto contraditório, pois mesmo em sua vida privada e com todos os direitos assegurados para mantê-la, a vida em sociedade exige a atuação positiva do Estado (Costa, 1999). Porém, tal percepção só foi possível após o contato prévio com o Estado liberal.

Após sentir os males do individualismo²², a sociedade passou a ansiar pelos direitos sociais, que nada mais são que o respiro ao sufocante liberalismo vivenciado, pois, neste último, as desigualdades sociais ficam escancaradas necessitando da figura que acabara de ser repelida e limitada, o Estado (Costa, 1999). Sem ele, em sua forma social, o combate às desigualdades torna-se difícil.

As ideias liberais marcaram todo o séc. XIX, primeiro na busca pela independência do Brasil com relação à metrópole portuguesa, e depois na concretização da Primeira República (Costa, 1999). Porém, apesar dessas duas épocas estarem marcadas pelo liberalismo, elas não se confundem porque as reivindicações são diferentes. Em uma, requer-se tão somente o controle político,

²² Galdino aponta que a ideia de direito subjetivo, principalmente os direitos fundamentais e direitos humanos, surge originariamente como público (direitos públicos subjetivos), dentre esses direitos públicos subjetivos está o direito à propriedade e seu regramento passou a ser tratado, *quase* que *exclusivamente*, pelo direito privado, e é aqui que o caráter individualista se manifesta e acaba por *desprezar* as marcas “da natureza pública dos direitos subjetivos reconhecidos (declarados ou constituídos) em face do Estado” (Galdino, 2022, p. 149). Desta forma, houve um movimento *individualista* dos *padectas alemãs* no século XIX que bucou “elaborar uma construção sistemática do direito – um sistema marcado pela clausula e plenitude, e donde derivou uma ciência do direito fundada em conceitos meramente formais” (Galdino, 2002, p. 148). Então é partir desse prisma privado que os direitos subjetivos passaram a ser reduzidos à “uma relação jurídica simples entre dois indivíduos singularmente considerados, duas partes, via de regra de conteúdo obrigacional” (Galdino, 2002, p. 149), com relação jurídica centrada nos indivíduos há o apagamento da importância do estado, e é por isso que Galdino propõe que os direitos subjetivos sejam conceituados e tenha o reconhecimento da sua natureza pública, afastando o prisma privatista dos direitos (Galdino, 2002).

econômico e social que estava nas mãos da metrópole; na outra, concentrava-se na luta contra o Estado Imperial, principalmente com relação ao poder moderador²³ instaurado por Dom Pedro I (Costa, 1999).

Até a independência do Brasil em 1822, o liberalismo alcançou a sua *fase heroica*, porque foi acolhido por grupos vulnerabilizados, como escravos e senhores (Moura, 1981), bem como grupos elitizados, e essa junção genuína ocorreu porque houve a mistura de “aspirações democráticas e liberais” (Costa, 1999, p. 136) em razão do caráter *abstrato* dessas reivindicações (Costa, 1999). A esperança da independência do Brasil plantou nos escravizados a esperança da liberdade, e, conseqüentemente, da escravidão, uma vez que a liberdade é a base da ideologia liberal (Costa, 1999; Moura, 1981).

Emília Viotti da Costa aponta que esse primeiro movimento revolucionário constituiu uma espécie de “utopia universal” (Costa, 1999, p. 136) porque tratava da junção de grupos antagônicos. No entanto, por concentrarem *conflitos de interesses* entre eles, essa junção ideal só duraria de forma *temporária*, porque logo restaria evidente que o objetivo da elite não era a de abarcar as reivindicações abolicionistas, mas, tão somente, concentrar o poder político e econômico em suas mãos e não da metrópole (Costa, 1999).

Porque essa elite receava o fim da escravização dos corpos africanos e de seus descendentes e a principal preocupação dela era “o que fazer com o negro quando a escravidão terminar? Ou, então, como impedir um final brusco da escravidão” (Gomes; Madeira, 2018, p.466).

Então, a ausência de uma regra que controlasse a liberdade dos escravizados era um grande impeditivo, pois como deixar “à solta e sem nenhuma regra uma imensa população de negros e mestiços pobres em um país regido por uma minoria de ricos proprietários brancos?” (Gomes, Madeira, 2018, p. 466).

Assim, a elite brasileira, apesar de utilizar as ideias liberais, não compartilhava dos anseios abolicionistas ou dos grupos vulnerabilizados, o Brasil caminhou para preservar as “estruturas coloniais de produção e estratificação social” (Fernandes, 1989, p. 48), não se vinculando a um liberalismo *anticolonialista*, mas

²³ O poder moderador está previsto na Constituição de 1824, no título 5º, em seu capítulo I, art. 98 a 101. Esse poder confere ao imperador o Poder máximo na organização política do estado imperial, de modo que o imperador não estivesse sujeito a nenhuma responsabilização como aponta o art. 99 da CF/24 “A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma”. (BRASIL, 1824)

sim mantendo uma coroa que seguia as políticas dos senhores de escravos (Fernandes, 1989)²⁴.

Por isso, os primeiros ensaios do liberalismo, no Brasil, estão aprofundados em uma prática liberal contraditória em si mesma. Uma prática que, conceitualmente, almeja a liberdade e igualdade de todos e, por outro lado, negava tais direitos aos escravizados, porque, em verdade, a elite brasileira não tinha interesse político e econômico no fim da escravidão dos povos africanos e afrodescendentes (Costa, 1999).

Em razão disso, a independência representa, ao mesmo tempo, o auge desse primeiro movimento liberal e a derrocada da *fase heroica*²⁵ do liberalismo; porque após a conquista da independência, com a retirada do poder da metrópole perante a colônia a elite brasileira concentrou os poderes políticos, econômicos e sociais em “[...] suas mãos” (Costa, 1999, p. 138).

Apesar, dos escravizados terem participado para que a Independência do Brasil ocorresse, eles não tiveram o *status de escravo* alterado (Moura, 1981). Assim, “conseguido o objetivo daqueles setores que se empenhavam dentro dos quadros institucionais do latifúndio escravista, [os escravos] ficavam marginalizados após a vitória”²⁶ (Moura, 1981, p. 73).

A independência reforça de forma silenciosa o papel das pessoas escravizadas, tanto nos Estados Unidos como no Brasil, e representa a criação de um *novo estado* para os senhores e não para os escravizados, os quais se mantêm na mesma posição social e racial de *mercadoria* (Lima, 2024).

Assim, o objetivo desta elite não era somente concretizar os direitos de primeira dimensão a todos - pois estes são as bases da ideologia liberal²⁷ -, e sim garantir o controle do poder retirado da metrópole portuguesa em *suas* próprias

²⁴ Florestan Fernandes aponta que essa é a nossa *raiz constitucional*, “impregnada de modernismo importado e de formalismo jurídico avançado, porém um biombo para excluir os homens pobres livres da sociedade civil e para dar continuidade à existência e à sobrevivência da escravidão, com as novas perspectivas que se abriam a uma economia satelizada e exploradora” (Fernandes, 1989, p. 48).

²⁵ “A proclamação de Independência um mês mais tarde trouxe o fim da fase heroica do liberalismo. Daí em diante, as elites enfrentaram a difícil tarefa de converter os ideais em realidade. Haviam conquistado seu objetivo principal: libertar a colônia da metrópole. O segundo objetivo era assegurar que o controle da nação permanecesse em suas mãos” (Costa, 1999, p. 138)

²⁶ A inserção da palavra escravo entre colchetes foi minha, para fazer a leitora e o leitor entender do quê Clóvis Moura está falando.

²⁷ Havia uma cisão entre os próprios liberais, os quais se diferenciavam por serem conservadores ou radicais. Este último aproximava-se das reivindicações democráticas (Costa, 1999)

mãos, ou seja, o problema não era o controle do poder pelos colonizadores, e sim com quem este poder estava (Costa, 1999).

Tão importante quanto isso, era fazer esse *poder* transitar de mãos em mãos, dos portugueses à elite brasileira, desde que tal poder não libertasse os escravos, porque, nisso, a metrópole e a elite convergiam porque a escravização dos povos africanos mantinha um sistema altamente lucrativo (Du Bois, 1935, p.11), quer dizer, a colonização como um todo caracterizou-se como “empresas comerciais levadas a efeito pelos navegadores de países” [europeus] (Júnior, 1963, p. 15).

A Europa que antes da colonização não era economicamente importante, após ela, conseguiu *reverter-se* como uma

região relativamente rica, e a África e a Ásia tornaram-se locais com problemas crônicos de pobreza. Essa reversão não é efeito apenas da extração dos recursos dessas regiões, mas também da destruição de estruturas econômicas e sociais tradicionais (Bento, 2022, p. 29)

A escravização de pessoas africanas e afrodescendentes fazia parte dessa *empresa* lucrativa²⁸, que inicialmente era de interesse europeu, mas que depois passou a ser também da elite brasileira, que, aliás, é fruto do período escravista, por isso consente com ele (Júnior, 1963). Assim, a nova elite brasileira, pós independência, tomou para si esse poder que outrora estava com a metrópole. O sentido do Brasil independente é que ele é livre das interferências externas de Portugal, e não necessariamente livre do controle político e econômico no plano interno (Costa, 1999).

O problema é que para realizar o processo de desmetropolização²⁹ do Brasil, a elite lançou mão da ideologia liberal³⁰, pois esta tem a vantagem de limitar as

²⁸ “Um escravizado trabalhando na plantação, na colônia, chegava a ser até 130 vezes mais lucrativo para a Inglaterra do que um inglês trabalhando no próprio país” (Bento, 2022, p. 29). Além do mais, todas as classes sociais brancas se beneficiaram da escravização de pessoas africanas e seus descendentes, de modo que “mesmo os brancos pobres e a classe trabalhadora se beneficiam do legado da opressão racial” (Bento, 2022, p. 29).

²⁹ A escolha pela palavra “desmetropolização” e não “descolonização” se deu em razão do novo olhar sobre o colonialismo, que apesar de ser tratado como um evento histórico do passado, ainda hoje o Brasil e a América Latina como um todo não se desprende das raízes coloniais, por isso, é comum hoje uma leitura mais responsável acerca do suposto neocolonialismo (Castro-Gómez; Grosfoguel, 2007). Neste sentido, o estudo sobre tais questões está sendo intitulado como “decolonialidade do poder” e ficou conhecido principalmente a partir da compilação realizada pelos professores Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel no livro “El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global”, logo no prólogo desse livro, os autores mencionados acima apontam que o suposto fim do colonialismo gerou “a transición del colonialismo moderno a la colonialidad global” (Castro-Gómez; Grosfoguel, 2007, p. 13) e não o fim das estruturas de poder político, econômico e social que impõe à América latina uma posição subalterna. Com o fim da colonização formal o que houve foi a transformação das “formas de dominación desplegadas por la

interferências de outros Estados externos e limitar a atuação do próprio Estado brasileiro. No entanto, isso só é possível com a garantia do tripé dos seguintes direitos: liberdade, igualdade e propriedade privada. E é aqui que se iniciou a específica característica do liberalismo brasileiro, porque, nele, se buscou conciliar a escravidão e o liberalismo, os quais, teoricamente, são antagônicos (Costa, 1999).

Tais direitos estavam restritos a uma parcela da população, os senhores de escravos e a elite brasileira como um todo, excluindo-se os negros e os indígenas. De modo que o liberalismo à brasileira não foi forjado para todos, mesmo que, inicialmente, fora requerido também por esses grupos vulnerabilizados (Costa, 1999).

A população negra não fazia parte como *sujeitos de direitos* de primeira dimensão (não só deles) que fundamentam a ideologia liberal, de tal modo que “a verdadeira constituição imperial não estava no *texto* outorgado, mas no pacto selado entre a monarquia e a escravidão” (Andrade; Bonavides, 1991, p. 7). Por isso, o liberalismo à brasileira contém uma contradição inerente, qual seja, a conciliação do liberalismo e escravidão (Andrade; Bonavides, 1991).

Mesmo diante dessa estrutural contradição, o liberalismo não parou por aí, porque ele acompanhou o século XIX e passou a integrar a primeira constituição

modernidad, pero no la estructura de las relaciones centro-periferia a escala mundial” (Castro-Gómez; Grosfoguel, 2007, p. 13). Assim, apesar da independência do Brasil demonstrar um processo inicial de *descolonização* européia, não significa que o colonialismo acabou quando houve a independência, isso porque o Brasil ficou sob o jugo do imperialismo, que se faz presente até hoje, não se deve deixar levar pelo “mito de la descolonización y la tesis de que la posmodernidad nos conduce a un mundo ya desvinculado de la colonialidad” (Castro-Gómez; Grosfoguel, 2007, p. 14). Para constatar que o colonialismo não acabou, Frantz Fanon aponta que para haver um verdadeiro processo de *descolonização* é preciso que os colonizados imprimam por meio *violento* a transformação da sociedade, sem violência dos colonizados contra os colonizadores não há que se falar em fim da colonização (Fanon, 2022). Assim, para este autor “A descolonização, que se propõe transformar a ordem do mundo, é, como se vê, um programa de desordem absoluta. Não pode, todavia, ser o resultado de uma operação mágica, de um abalo natural ou de um acordo amigável” (Fanon, 2022, p. 32). Por isso que a “descolonização é indiscutivelmente uma criação de novos homens, uma nova linguagem” (Fanon, 2022, p. 32). Nesse mesmo sentido aponta Duarte e Queiroz que o “reconhecimento de uma violência original do colono como “aparecimento”, as diversas formas de lutas das populações do Atlântico Negro enfocaram a ideia de que “o homem colonizado se liberta na e pela violência”, pois é por meio dela que o subalternizado age enquanto positividade formadora” (Duarte; Queiroz, 2016, p. 19).

³⁰ Essa ideologia liberal não foi de todo negativa, haja vista que ela serviu como principal combate contra os abusos praticados pelo Imperador. “A oposição liberal mostrava-se implacável nos ataques contra o imperador. Criticava o seu favoritismo em relação aos portugueses, condenava a inexistência de liberdade de imprensa e protestava contra a prisão de políticos dissidentes. Os que tentaram falar em favor do imperador, na Constituinte, foram veementemente repelidos pelos seus pares” (Costa, 1999, p. 139).

republicana de 1891, texto que reforçou a distância entre o Estado e a sociedade, reforçando o caráter individualista do Estado de direito liberal (Andrade; Bonavides).

Foi nesse período que o liberalismo atingiu o “ponto mais alto de teorização” (Andrade; Bonavides, 1991, p.7), de modo que o direito à propriedade, na República, alcançou sua “plenitude máxima” (Andrade; Bonavides, 1991, p. 251).

Porém, a realidade da organização política e social não acompanhou as disposições previstas na constituição republicana de caráter liberal, e com ela se contrasta, haja vista que, apesar da ideologia liberal-republicana pregar a equalização das forças de poder, como a separação dos poderes em razão da experiência histórica com relação ao poder moderador, tal separação legislada não foi efetivada na vida prática, porque tão logo se retira a figura do monarca, nasce a figura do “presidencialismo onipotente” (Andrade; Bonavides, 1991, p. 252). Ambos, cada um à sua época, autoritários.

De modo que, apesar da República pregar novos direitos e nova forma de organização política e social, a realidade acaba por refletir, em muitos aspectos, a própria monarquia, mas sem a figura do monarca (Andrade; Bonavides, 1991). De modo que “o Presidente da República era um monarca eletivo que se substituía a cada quadriênio” (Andrade; Bonavides, 1991, p. 252).

Assim, a República, apesar de inaugurar direitos e políticas novas, estava viciada por velhas práticas autoritárias: pelo controle dos militares - como Deodoro da Fonseca, primeiro presidente republicano e, portanto, o primeiro a dissolver o Congresso e decretar estado de sítio, e Floriano Peixoto, também militar e vice do primeiro presidente renunciante, o qual tinha a obrigação legal em convocar novas eleições e assim não procedeu (Andrade; Bonavides, 1991); instabilidade entre a nova ordem federativa e a realidade social, porque a primeira Constituição republicana serviu para que tanto militares como outros setores a utilizassem como forma de impor “a lei do mais forte” (Andrade; Bonavides, 1991, p. 255).

Essa instabilidade pode ser expressa na incompatibilidade entre os preceitos liberais reconhecidos pela Constituição, de um lado, e a realidade social, de outro (Andrade; Bonavides, 1991, p. 255). E nessa realidade encontravam-se ciclos de tensão que a República e sua Constituição se distanciaram, como os libertos da escravidão que se tornaram iguais em direitos no Estado de direito liberal. Livres e iguais em direitos previstos constitucionalmente, porém, desiguais na nova realidade

social da república, porque a república não alterou “a postura do Estado brasileiro” (Gomes; Rosa, 2008, p.88). A liberdade republicana representou apenas a “negação do cativo” (Guimarães, 2021, p. 46), demonstrando que ser constitucionalmente livre já seria suficiente para “usufruir de direitos iguais” (Guimarães, 2021, p. 46), porém tanto a liberdade como a igualdade jurídica “não significou igualdades de oportunidades ou de tratamento no cotidiano” (Guimarães, 2021, p. 36).

No entanto, a ideologia liberal ocultava³¹ esses espaços tensionados para reforçar um discurso de sedimentação entre Estado e sociedade, retirando a responsabilidade daquele frente às tensões existentes (Gomes; Rosa, 2008). Ignorava-se que esse novo Estado é nada mais que fruto do velho regime escravista e, nessa ignorância, os direitos de primeira dimensão são os principais objetos de interesse dos liberais.

Os direitos de primeira dimensão, como a liberdade, a igualdade e a propriedade são, por natureza, limitadores das ingerências estatais e autênticos representantes do modelo liberal que vê nesses direitos as condições necessárias à expansão do mercado e, por conseguinte, a “produção de riqueza” (Wolkmer, 2003, p. 27), além de reforçar o aspecto individualista nas relações sociais.

Assim, o Estado de direito em seu modelo liberal é marcado por essa separação ideal entre Estado e sociedade, em que aquele fica em uma posição externa com relação a esta, pois “[...] o estado só tem que assegurar o livre jogo da concorrência entre os particulares e impedir a invasão das respectivas esferas de autonomia” (Novais, 2006, p. 69). O Estado serve, assim, para assegurar esses direitos de primeira dimensão, e isso só é possível em razão do caráter negativo desses direitos, em que a ação principal do poder estatal gira em torno de não fazer, para que os indivíduos se desenvolvam livremente tanto sob o aspecto econômico como social sem que haja ingerências estatais (Galdino, 2002).

Isso representa o distanciamento das questões sociais em detrimento dos direitos individuais de caráter individualistas e não social.

Tanto é que, no primeiro estágio do liberalismo brasileiro, aquele desenvolvido ainda no período imperial, já se assinalava o distanciamento desse

³¹ Quando o Estado oculta essas tensões existentes entre os grupos sociais e étnicos para tratá-los como grupos *pacíficos*, ele [o estado] constrói uma *blindagem* contra si, porque sem *conflitos* não há que se falar em desigualdade racial, o que o exime da responsabilidade de inserir na agenda a *exclusão do negro* brasileiro (Gomes; Rosa, 2008).

modelo das questões sociais, pois “[...] os liberais eram revolucionários em termos de política e conservadores em relação às questões sociais” (Costa, 1999, p. 134-135). De modo que, no Brasil, o conservadorismo social acompanhou os primeiros passos da ideologia liberal à brasileira.

Para superar o modelo liberal brasileiro³² foi necessário *repensar* a separação entre o Estado e sociedade, que é característico desse modelo, em que os direitos de primeira dimensão representam, de certa forma, uma cisão entre Estado e sociedade, porque há uma busca pelos direitos individuais que limitam a intervenção estatal na vida privada (Novais, 2006).

Essa cisão não basta para a vivência em sociedade, principalmente quando as formas de estar em sociedade são por si só desiguais, de modo que as pessoas, mesmo em suas vidas privadas, necessitam das ingerências estatais porque, sem tais ações, o exercício de direitos, inclusive os de primeira dimensão, ficam comprometidos (Holmes; Sunstein, 2019).

E mais, a *riqueza privada* que compõe, principalmente, os direitos de primeira dimensão, “só existem em razão das instituições governamentais” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 24), sendo assim, o Estado é essencial para a construção e manutenção das *riquezas privadas* (Holmes; Sunstein, 2019).

O melhor exemplo é o direito à liberdade, pois, ser livre não significa nada se estiver desacompanhado de outros direitos básicos, como, por exemplo, alimentação de qualidade. Afinal de contas, a fome é uma das mais graves formas de privação da liberdade, pois ela sujeita a pessoa à morte; a *(des)*³³ *educação* também priva o exercício da liberdade porque a pessoa não consegue participar da vida social e

³² O liberalismo brasileiro apesar de se utilizar do liberalismo europeu como fonte elementar, eles não podem ser tratados como sinônimos, porque apesar de ter havido uma importação do modelo europeu, o Brasil desenvolveu uma forma peculiar de liberalismo, pois abandonou seu caráter essencialmente revolucionário, como ocorreu na França, e, principalmente, o combate do liberalismo brasileiro foi contra a Colônia e não contra o Absolutismo, sendo assim, no Brasil, o liberalismo não estendeu um combate revolucionário contra o *absolutismo real* como na Europa, e sim, realizou uma luta contra os privilégios e monopólio de Portugal, ou seja, emplacou uma luta contra as interferências coloniais que dificultavam o desenvolvimento do mercado interno. A peculiaridade contraditória do liberalismo brasileiro resta clara quando se observa a contradição entre a bandeira da igualdade e liberdade e a vida prática daqueles que eram adeptos às ideias liberais, porque, em verdade, estes nada mais eram que proprietários de vastas *extensões de terras* e proprietários de escravos lutando para garantir seus próprios privilégios, mas sem a presença dos portugueses. Por isso, o liberalismo brasileiro foi moldado para conservar aquilo que o liberalismo europeu almejava destruir, qual seja, o “sistema de clientela e patronagem” (Costa, 1999, p. 134), bem como os liberais brasileiros pretendiam conservar a sua principal mão de obra, a escravizada. Que, em tese, representa uma contradição teórica com a origem do liberalismo. (Costa, 1999).

³³ Parafraseando Carter G. Woodson em seu livro “a (des) educação do negro” (Woodson, 2021).

política sem acesso à educação; o não acesso à saúde conduz os seres humanos à convivência com a dor, à incapacidade e também à “morte prematura” (Sen, 2010, p. 29); a ausência de saneamento e água tratada faz surgir as mesmas consequências anteriores (Sen, 2010).

Assim, a “liberdade tem pouco valor quando aqueles que aparentemente a possuem não dispõem dos recursos necessários para dar eficácia a seus direitos” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 14). A previsão da liberdade como norma torna-se *vazia* quando desacompanhada da eficácia de outros direitos, como os sociais, porém, para que a liberdade tenha legitimidade é preciso que seja dotada de *valor prático* (Holmes; Sunstein, 2019). O ponto comum entre esses direitos básicos é que todos são direitos sociais. A consequência comum, por outro lado, é que a ausência³⁴ deles resulta, ao final, na morte, seja uma morte cívica como sujeito social, no caso da ausência de educação, moradia, transporte, lazer; seja a morte em sua materialidade física, como a ausência de alimentação, saúde, esgoto tratado, trabalho (morte mediata).

A liberdade não se sustenta sem esses direitos básicos, porque, sem estes, ninguém se torna livre (Sen, 2010).

Por isso, os espaços tensionados começam a colapsar na primeira República, marcados, principalmente, pela relação entre capital e trabalho, em que há a reivindicação por melhoria nas condições do trabalhador, seja com relação ao horário trabalhado, seja com relação à remuneração ou à organização político-social dos trabalhadores (Andrade; Bonavides, 1991). Fato é que a questão social começa a sobressair aos direitos individuais.

³⁴ Interessante destacar que desde a figura do escravo como mercadoria-*trabalhador* na escravidão foi imposto a ele um “processo de exploração máxima” (Chiavenato, 1986, p. 129) que além de *liquidá-lo fisicamente*, essa *exploração máxima* do escravo tornava a exploração “mais barato” (Chiavenato, 1986, p. 129), ou seja, entre *investir* na mão de obra escrava que já era do senhor, com boa alimentação adequada e descanso, o senhor de escravo preferia utilizar o máximo de seu rendimento até o esgotamento porque “era mais barato “gastar” a máquina intensamente (sete anos de duração média) e trocá-la depois por uma nova do que investir na sua manutenção” (Chiavenato, 1986, p. 129). Assim, apesar de não se falar à época de direitos sociais como normas constitucionais, pode-se perceber que a ausência desses direitos de forma rudimentar era uma das estratégias econômicas pensadas pelos senhores de escravo. Muitas vezes compensava financeiramente explorar a mão de obra escravizada até o esgotamento, que era a morte. Neste sentido, Du Bois aponta “And the slave owner was, therefore, continually forced to find his profit not in the high price of cotton and sugar, but in beating even further down the cost of his slave labor. This made the slave owners in early days kill the slave by overwork and renew their working stock” (Du Bois, 1935, p. 11).

O anseio social não foi um fato exclusivamente brasileiro, pois o conflito entre empregadores e trabalhadores, entre o Estado e a sociedade, também ocorria em outros países europeus e nos Estados Unidos³⁵ (Tyler, 1967).

Assim, os problemas sociais não foram inflados somente no Brasil (Tyler, 1967). Em verdade, eles ganharam destaques em âmbito internacional a partir da revolução industrial³⁶ entre o século XVIII e XIX, enquanto, no plano nacional, ainda se vivenciava o escravismo das populações africanas e afrodescendentes (Tyler, 1967).

Mas, apesar do Brasil chegar depois na questão social dos trabalhadores, não significa que as mazelas sociais até então vivenciadas pelos escravizados (as) ou pelos (as) trabalhadores (as) livres eram em menor escala com relação à situação europeia. Cada um a seu modo submeteu os trabalhadores às condições mais degradantes possíveis.

Isso porque “as estruturas obreiras principiavam a esboçar-se como um fator novo na organização social do país” (Andrade; Bonavides, 1991, p. 264), de modo que tanto na revolução industrial europeia, como na primeira República brasileira, o trabalho livre deu início ao modo de produção capitalista, ou seja, uma nova forma de organizar a sociedade, baseada no acúmulo do capital para os capitalistas, enquanto aos trabalhadores coube o *acúmulo da miséria* (Marx, 2013).

Nota-se que em ambos há o acúmulo, porém, material e desproporcionalmente desiguais (Marx, 2013; Nobre, 2004).

³⁵ “O moderno movimento trabalhista americano é filho do século que transcorreu de 1864 a 1964 - de certo modo, da morte de Lincoln à morte de Kennedy. O fim da Guerra Civil foi o comêço de uma nova civilização industrial e urbana. Nesse meio em evolução, desenvolveram-se novas classes, movimentos sociais e programas políticos. A mais numerosa dessas novas classes foi a do trabalhador assalariado-, cuja expressão organizada por intermédio dos sindicatos tem estado no centro vital das transformações econômicas e políticas dos tempos modernos” (Tyler, 1967, p. 27)

³⁶ “A relação empregatícia, como categoria socioeconômica e jurídica, tem seus pressupostos despontados com o processo de ruptura do sistema produtivo feudal, ao longo do desenrolar da Idade Moderna. Contudo, apenas mais à frente, no desenrolar do processo da Revolução Industrial, é que irá efetivamente se estruturar como categoria específica, passando a responder pelo modelo principal de vinculação do trabalhador livre ao sistema produtivo emergente. Somente a partir desse último momento, situado desde a Revolução Industrial do século XVII (e principalmente século XVIII), é que a relação empregatícia (com a subordinação que lhe é inerente) começará seu roteiro de construção de hegemonia no conjunto das relações de produção fundamentais da sociedade industrial contemporânea. Apenas a partir do instante em que a relação de emprego se torna a categoria dominante como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo, é que se pode iniciar a pesquisa sobre o ramo jurídico especializado que se gestou em torno dessa relação empregatícia. Esse instante de hegemonia — de generalização e massificação da relação de emprego no universo societário — somente se afirma com a generalização do sistema industrial na Europa e Estados Unidos da América; somente se afirma, portanto, ao longo do século XIX” (Delgado, 2017, p. 92)

Haja vista que, nesse novo modo de produção, uns vendem sua força de trabalho como mera mercadoria, enquanto outros compram essa força de trabalho que está à disposição no mercado livre de trabalho, mas tanto os trabalhadores como os capitalistas são faces da mesma moeda, a qual é o próprio capital, ambos atuam em razão *do* capital e não o contrário (Marx, 2013). Nessa nova sociedade capitalista, as pessoas são apenas acessórias com relação ao capital, de modo que aquelas não têm verdadeira vontade na relação de troca de mercadorias, a única vontade atuando por si só é a do próprio capital (Marx, 2013).

Assim, quando Marx aponta que “as mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras [...]” (Marx, 2013, p. 129) só aqui os *guardiões*/pessoas passam a ser necessárias no capitalismo, justamente, porque são elas que permitem a efetiva circulação de mercadoria na sociedade (Marx, 2013).

Essa constatação é importante quando se está estudando o surgimento do capitalismo no mundo e no Brasil porque demonstra que o recrudescimento da pobreza pouco importa dentro de uma sociedade orientada pela lógica capitalista. Isso porque a pobreza é consequência natural desse modo de produção, em que as pessoas não são enxergadas como pessoas em seu sentido literal, pois, no capitalismo, as pessoas existem no sentido figurado, como meros fantoches do capital (Marx, 2013). E, como fantoches, as condições de vida desses trabalhadores tornam-se deploráveis: submissos e com “fadiga e provisões escassas” (Thompson, 1988, p. 294). A questão social nada mais é que uma luta em favor da sobrevivência digna dos trabalhadores dentro do modo de produção capitalista (Marx, 2013).

Os trabalhadores passaram a vender livremente sua de força de trabalho, porém, tal liberdade, fruto do modelo liberal, tornou-se um tanto ambígua, haja vista que aos trabalhadores não há uma verdadeira escolha, no plano fático, em vendê-la ou não (a sua força de trabalho). Caso não a venda, sujeita-se à própria sorte, pois sem salário e sem ser proprietário dos meios de produção para comprar a força de trabalho de outrem, o trabalhador se resume à sua própria capacidade para trabalhar e, sem ela, não há como gozar sequer do direito à vida em uma sociedade orientada pelo consumo (muito menos dos direitos de segunda dimensão) (Marx, 2013).

Por outro lado, quando realiza a venda da sua força de trabalho, na prática não vai muito longe na busca pela subsistência digna, porque a remuneração e as

condições de trabalho a que se sujeita levam-no à fadiga e à escassez (Thompson, 1988).

Assim, o modelo liberal do Estado de direito desenvolve-se por meio de uma contradição, cuja origem remete ao trabalho livre, representando um verdadeiro contrassenso entre teoria e prática, porque, supostamente, a consolidação do direito à liberdade deveria fortalecer o modelo liberal e não arruiná-lo. Mas, essa ruína ocorre em razão das condições práticas a que os trabalhadores se encontravam, os quais perceberam que sem a figura do Estado para os ampararem, eles estariam sujeitos à sentença de morte, cívica e material.

A reivindicação dos trabalhadores para a melhoria de sua condição de vida não foi meramente acidental no curso histórico do desenvolvimento do Estado liberal (Delgado, 2017). A questão social dos trabalhadores foi determinante para o questionamento da ideologia liberal e nascimento da ideologia social, que sedimentou o caminho para a concretização dos direitos sociais³⁷. Por isso, afirma-se que o direito do trabalho, pedra angular dos direitos sociais, é “produto cultural do século XIX e das transformações econômicas-sociais e políticas ali vivenciadas” (Delgado, 2017, p. 92), nascendo como necessidade histórica e social para amparar os trabalhadores livres.

Assim, os direitos trabalhistas e os direitos sociais, como um todo, não nascem como dádiva voluntária por parte do Estado. Ao contrário, foram frutos de uma verdadeira luta operária e social por reconhecimento e espaço na República velha (Vianna, 1978).

Porém, não houve uma passagem direta do Estado liberal (do império e república velha) ao Estado social (a partir da era Vargas), pois aparece a figura do Estado corporativista³⁸ como um intermediário, impedindo uma ruptura brusca com o liberalismo, sendo um meio termo entre esses dois modelos (Vianna, 1978).

³⁷ Por isso, apesar desta pesquisa ter como foco os direitos sociais como um todo e não só o direito ao trabalho, é a partir dele que a *questão social* surge para fomentar a ideologia social da necessidade de um Estado Social.

³⁸ O corporativismo surge entre a primeira e segunda guerra mundial (Allan, 2010), porém, no Brasil ele começa a aparecer na década de 1920 para equilibrar a *ordem* e a *modernização* que estava em curso no país (Vianna, 1978).

A intervenção estatal não surge somente a partir do Estado social, e, sim, tem origem antes³⁹ da década de 1930. A diferença é que as leis que começavam a vislumbrar a proteção do trabalhador não tinham efetividade⁴⁰ (Vianna, 1978).

No entanto, a oligarquia política que marcou a República velha conseguiu estender a ideologia liberal ao período corporativista, tratando-o como um “sistema alternativo para viabilizar a manutenção da ordem dominante” (Vianna, 1978, p. 35), uma vez que, nesse modelo, não havia o risco de se romper com o modo de produção capitalista (Allan, 2010), de tal maneira que o corporativismo foi uma “reação capitalista autoritária contrária ao crescimento do socialismo” (Allan, 2010, p. 104).

Por isso, até a era Vargas a atuação intervencionista do Estado em favor da questão social representa um vaivém indefinido. Ora havia um modelo liberal à brasileira, ora um corporativismo. Apesar de serem teoricamente distintos, ambos exerceram mecanismos reais de controle da classe trabalhadora (Allan, 2010).

Os trabalhadores passaram a ser uma ameaça à ordem social e política do capitalismo, seja ele liberal ou não. Por isso, a lógica do cooperativismo é assegurar um “capitalismo moderno” (Vianna, 1978, p. 185).

E, um dos passos para garantir essa lógica foi incorporar os sindicatos à vinculação estatal (Vianna, 1978), o que representa uma reviravolta na organização política e social, porque as elites brasileiras, ao tomarem consciência das poderosas agitações operárias, agiram rapidamente para institucionalizar o controle desses trabalhadores livres, perfazendo, assim, um controle político e jurídico sobre as classes subalternizadas (Vianna, 1978).

Sendo assim, a institucionalização da intervenção estatal nada mais é do que uma saída inteligente, por parte da elite, para evitar o colapso⁴¹ que as lutas

³⁹ “Tome-se o que a teoria qualifica de direitos fundamentais do trabalho (descanso dominical, regulamentação da jornada de trabalho, do trabalho do menor, da mulher, férias, caixas de seguro, sindicatos e lei de acidentes de trabalho). A legislação sobre esses itens antecede a 30” (Vianna, 1978, p. 33). Bem como, com a emenda constitucional de 1926 o estado passa a intervir no mercado (Vianna, 1978). E também foi em 1907 que houve a promulgação da lei dos sindicatos, a qual *implicitamente legitimou* as lutas operárias e o sindicalismo brasileiro (Vianna, 1978). E, em 1922 houve a fundação do partido comunista (Vianna, 1978).

⁴⁰ Não tinha aplicação. Um exemplo é a própria homologação pelo Brasil do tratado de versailles em 1919, contemporâneo à primeira guerra mundial, comprometendo-se a “regular as condições de trabalho” (Vianna, 1978, p.38), e mesmo diante do compromisso internacional o Brasil não implementou no plano material a regulação do trabalho.

⁴¹ Esse colapso é reflexo da “crise cíclica do capitalismo” que foi agravado em 1929 (Vianna, 1978, p. 87).

operárias poderiam causar (Vianna, 1978). Assim, apesar de costumeiramente se associar a intervenção do Estado no mercado, na política e na ordem social como uma espécie de gentileza que o Poder Público faz aos mais necessitados, como as classes subalternizadas, na verdade, trata-se muito mais do medo com relação à força que elas podem causar no sistema capitalista (Vianna, 1978).

O Estado passa a intervir para não colapsar o capitalismo⁴². A passagem corporativista representa, pois, essa estratégia da elite brasileira. Assim, as leis trabalhistas e outras leis sociais serviram para assegurar a existência e consolidação do próprio capital, e não combatê-lo, já que ele é a própria fonte das desigualdades sociais (Marx, 2013; Vianna, 1978).

É nesta toada que Vargas inaugura a era social, um momento em que o capital estava ameaçado pelas classes trabalhadoras (Andrade; Bonavides, 1991). Assim, essa nova era de direitos não surge em razão do oferecimento voluntário do Estado, e, sim, como uma consequência das lutas operárias, das lutas sociais e dos movimentos sindicais (Andrade; Bonavides, 1991). A era social é uma saída na contramão revolucionária (Andrade; Bonavides, 1991).

Muitos avanços sociais⁴³ foram realizados por Getúlio Vargas, como a criação do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio (Allan, 2010); a institucionalização do direito do trabalho; a criação de um sindicato único para colaborar com o Estado; o sistema previdenciário; a regulamentação do trabalho feminino; a jornada de trabalho fixada em 08 horas para alguns setores (Delgado, 2017); a criação do código eleitoral e depois da justiça eleitoral e, principalmente, a conquista tardia do voto feminino em 1932.

Assim, o Estado passa a levar a cabo alterações nas relações entre o Poder Público e a sociedade, abandonando a noção de um ordenamento autorregulado, haja vista que o Estado assume o papel central na garantia do exercício de direitos fundamentais por parte dos cidadãos (Novais, 2006).

⁴² A figura do Estado, apesar de ser caracterizada como *abstrata* e *impessoal*, tem uma relação direta com os *interesses da classe da dominante* (Pachukanis, 2017). De forma que se revela aquilo que o Estado não é: imparcial e puramente abstrato, isto é, “de certo modo, o Estado é revelador da sociedade capitalista” (Fausto, 1987, p. 302). No entanto, não se deve reduzir a análise sobre o estado como sendo somente uma representação dos “interesses da classe dominante” (Fausto, 1987, p. 309) porque o “Estado se faz na realidade a partir da relação contraditória entre aparência e essência” (Fausto, 1987, p. 294).

⁴³ Para ver os decretos que abordam as leis trabalhistas (Delgado, 2017).

No entanto, paralelamente aos avanços sociais, o Estado varguista instaurado em 1930 nada mais era que um Estado autoritário, instituído por um golpe que estabeleceu a “ditadura do Governo Provisório” (Andrade; Bonavides, 1991, p. 263). Getúlio Vargas decretou a dissolução do congresso nacional, das assembleias legislativas dos estados e as câmaras municipais. Porém, enfrentou um embate com a elite paulista em 1932, os quais exigiram a legitimidade constitucional do governo brasileiro (Andrade; Bonavides, 1991).

Ou seja, a era social estabelecida em 1930, nascida de conflitos sociais, convivia também com conflitos democráticos, elitistas e de legitimidade.

Foi a partir da pressão de vários segmentos da sociedade brasileira, principalmente em razão da revolução constitucionalista de São Paulo, que foi implementada a constitucionalização e sistematização dos direitos sociais no Brasil (Andrade; Bonavides, 1991).

A Constituição Federal de 1934 é, portanto, “fruto do movimento de 1930” (Andrade; Bonavides, 1991, p. 319), e inaugura o Estado social (Novais, 2006), pondo fim à perspectiva até então vigente de tratamento da questão social como caso de polícia, tal como ocorrera na República velha (Andrade; Bonavides, 1991). A partir de 1934, a questão social passou a ser um problema do próprio Estado, e não só dos indivíduos (Andrade; Bonavides, 1991).

Assim, o Brasil seguiu a tendência social adotada pelos países europeus após as duas guerras mundiais, incorporando o chamado *welfare state*, ou seja, “o teor social domina, pois, a Constituição de 1934, ocorrendo em relação à de 1891 uma justaposição hegemônica de valores” (Andrade; Bonavides, 1991, p. 321).

A positivação dos direitos sociais no texto constitucional representa um avanço às conquistas sociais, tanto no âmbito trabalhista como em outras questões mais amplas, como o voto feminino, a criação do mandado de segurança e a menção direta, pela primeira vez na história do Brasil, de um capítulo específico sobre o direito à educação (Andrade; Bonavides, 1991).

E, mais importante, a Constituição de 1934 não suprimiu os direitos e garantias individuais de caráter liberal; manteve-as em conjunto com os direitos sociais (Andrade; Bonavides, 1991).

Observa-se que os direitos sociais tornam-se necessários a partir da controversa experiência com o modelo liberal (Costa, 1999). Surge, assim, no curso

da história brasileira, primeiro como necessidade para amparar aquelas pessoas expostas às consequências da separação entre Estado e sociedade; e, segundo, para refrear as mazelas criadas pelo próprio capitalismo.

Quanto às acomodações ao capitalismo, tanto os direitos assegurados pelo liberalismo, como os garantidos pelo Estado social são comuns, uma vez que não são direitos postos para encerrar o acúmulo do capital e, sim, para mantê-lo em bom funcionamento (Marx, 2013). Os direitos sociais somente se destacam nessa proteção do modelo capitalista porque tende a frear as mazelas sociais criadas por esse modo de produção, ao contrário dos direitos de primeira dimensão.

Desta forma, a ideologia liberal acelera o desenvolvimento do capital em razão do seu acúmulo nas mãos dos capitalistas, enquanto os direitos sociais refreiam esse acúmulo, sem, contudo, impedi-los. Os direitos sociais são o fôlego das classes subalternizadas, isto é, a garantia de uma vida minimamente digna dentro de um sistema orientado pela desigualdade social e pela miséria dos mais vulnerabilizados.

Os direitos sociais representam a concretização de uma luta em curso, mas que, de algum modo, já está perdida (ainda hoje). Ademais, perde-se para o próprio capital (Marx, 2013). Assim, não se trata de ser o caminho mais viável para eliminar de uma vez as desigualdades sociais, mas tais direitos servem para contê-las e amenizá-las. Foram implementados em 1934 e sua necessidade mantém-se até hoje. De modo que sua origem explica muito daquilo que os direitos sociais representam para a sociedade brasileira atual.

São 90 anos que separam 2024 de 1934, porém, as raízes que deram origem à primeira constituição a introduzir os direitos sociais na história constitucional do Brasil se mantêm vivas até hoje, uma vez que as desigualdades sociais não se encerraram, fazendo com que a busca pelo fortalecimento desses direitos seja ainda mais urgente. Porque, passados tantos anos, ainda se observa que esses direitos não são efetivados devido à ausência de eficácia de suas normas.

2.2.1 O fetichismo dos direitos sociais

A partir das constatações acima formuladas, é preciso assinalar algumas características importantes dos direitos sociais.

A primeira delas gira em torno do fundamento histórico desses direitos. Como foi demonstrado, eles surgem como consequência da efervescência social vivida pelas classes subalternizadas, e não como uma outorga voluntária por parte do Estado (Vianna, 1978 ; Gomes; Rosa, 2008). Tal constatação coloca em xeque um misticismo que envolve os direitos sociais, compreendidos como instrumento puramente intervencionista na sociedade após as grandes guerras mundiais.

Constata-se, assim, que não é a intervenção estatal que cria o Estado social, porque, antes da constitucionalização dos direitos sociais em 1934, o Estado já havia intervindo⁴⁴ na sociedade em questões sociais. A intervenção estatal nada mais é que um instrumento para efetividade dos direitos sociais (Novais, 2006). Caso se entenda de modo distinto, está-se reduzindo o conteúdo histórico dos direitos sociais à mera ação estatal.

A força motriz do Estado Social⁴⁵, juridicamente sistematizado com os direitos sociais, advém das lutas sociais⁴⁶, a exemplo das operárias. Assim, os direitos sociais passam a ter existência jurídica depois de terem uma existência material. E ainda que essa experiência não tenha se concretizado em uma verdadeira revolução⁴⁷ por parte dos trabalhadores, foi esse prévio contato com os conflitos sociais que estavam a todo vapor que sedimentou a estrada da existência jurídica dos direitos sociais.

Nem o Estado e nem o direito podem reivindicar o triunfo da conquista dos direitos sociais porque, sem pressão das próprias classes subalternizadas, é muito improvável que tais direitos fossem previstos na recente República.

O êxito dos direitos sociais se dá em razão das lutas e conflitos sociais surgidos na sociedade capitalista. De modo que não deve prevalecer a percepção do caráter paternalista do Estado com relação aos direitos sociais, porque estes só passaram a integrar a constituição de 1934, entre outras razões, para evitar o colapso da ordem social capitalista.

⁴⁴ Ver capítulo anterior sobre a origem dos direitos sociais.

⁴⁵ Nesse modelo de estado busca-se a realização da *justiça social* (Galdino, 2002).

⁴⁶ Galdino fala em “herança dos movimentos socialistas e da própria doutrina social da igreja” (Galdino, 2002, p. 156).

⁴⁷ Há muitas dúvidas se seria possível a existência de um direito revolucionário, para aprofundar mais ver (Casalino, 2024; Marx, 2013);

Os direitos sociais foram uma espécie de “chave” utilizada pelo capital, saída para apaziguar as classes subalternizadas e, assim, evitar a violência que a ausência de direitos básicos pode gerar (Holmes; Sunstein, 2019). Em uma única tacada, enfrentaram-se dois problemas: a possível crise do capitalismo e a insatisfação popular (Holmes; Sunstein, 2019).

Já a segunda constatação relaciona-se com o fundamento político dos direitos sociais, porque estes foram utilizados politicamente como uma saída ao colapso social em que a sociedade brasileira estava imersa (Vianna, 1978).

Florestan Fernandes aponta que as classes dominantes e as elites brasileiras atuaram para promover uma política de paz social para manter a “estabilidade política dentro da ordem” (Fernandes, 1989, p. 49). Assim, para ele, todas as concessões realizadas nesse período foram “antecipadas e suficientemente elásticas para anular as pressões sociais dos de baixo, especialmente das classes trabalhadoras [...]” (Fernandes, 1989, p. 49). Desta forma, o Estado novo varguista “monta à perfeição a arquitetura de um modelo eficiente de ‘paz burguesa’ e, ao mesmo tempo, articula os interesses divergentes dos vários setores da burguesia” (Fernandes, 1989, p. 49).

Assim, apesar da tendência de se pensar os direitos sociais como uma forma de assegurar a vida digna aos que mais necessitam da ação estatal, (não se deve negar essa conquista política e jurídica), deve-se esclarecer, por outro lado, que elas também representaram o silenciamento das lutas que os antecederam.

Tais direitos são, por um lado, positivos⁴⁸, porque são o respiro às classes subalternizadas e, por outro, negativos, porque esfriaram as lutas em efervescência no combate contra a miséria imposta a essas classes.

O caráter fetichista⁴⁹ dos direitos sociais, para se fazer uma analogia com o pensamento de Marx, refere-se ao fato de se enxergar somente o lado positivo que tais direitos projetam para a população e não aquilo que eles são: uma das múltiplas formas de opressão capitalista, embora com caráter sutil, que muitas vezes passa

⁴⁸ Positivo está sendo usado aqui no sentido de assertibilidade e não de oposição aos *direitos negativos*, esse debate que é fundamental na obra de Holmes e Sunstein foi analisado no segundo capítulo.

⁴⁹ Reflexão com base no “caráter fetichista da mercadoria” (Marx, 2013, p. 122) porque a *mercadoria* aparenta ser uma “coisa óbvia, trivial” (Marx, 2013, p. 122) algo que surge da própria *natureza*, porém por detrás da mercadoria há o valor do *trabalho*, que não fica tão claro em um primeiro momento, então é preciso desvendar esse *fetichismo* de naturalidade das mercadorias (Marx, 2013).

despercebido (Marx, 2013). O fetiche significa a aparência que o objeto projeta e que está em contradição com aquilo que ele é (Marx, 2013).

Assim, é na contradição do que está inscrito na realidade e o que está previsto nas normas constitucionais que se pode verificar a aparência dos direitos sociais:

as contradições sociais trazem à tona os reflexos da escravidão e da violência colonial reproduzidas como um legado social da dominação branca para a manutenção do status quo e subjuço dos negros, desmentindo a ideia de integração pela miscigenação (Oliveira; Pereira; Soares, 2021, p. 142).

Esse “legado social da dominação branca” (Oliveira; Pereira; Soares, 2021, p. 142) está inserido na construção das normas de direitos sociais, ainda que estas tenham se distanciado⁵⁰ da questão racial quando da sua sistematização.

É preciso entender que os direitos sociais são fruto de uma era em que imperava o mito da democracia racial no Brasil que, inclusive, esteve fortemente presente em “todo o século XX” (Oliveira; Pereira; Soares, 2021, p. 141). Nada obstante, tal mito se fez presente, principalmente, na segunda República, no período de 1930 a 1964 (Guimarães, 2021). A elite brasileira da época

[...] escondeu o racismo e o preconceito pela naturalização da desigualdade social e condição de subalternidade da população negra, apropriando-se da democracia racial como modelo capaz de sanar os problemas relacionados às questões raciais [...] (Oliveira; Pereira; Soares, 2021, p. 141).

Os direitos sociais não fugiram à regra estabelecida pelo mito da democracia racial, concentrando, em si, uma aparência que contradiz sua essência (Marx, 2013). Compõem, assim, o espectro das aparências democráticas que formam a superfície da sociedade capitalista (Fernandes, 1989).

Para ultrapassar essa aparência foi preciso realizar essa primeira análise histórica. Porém, esse trabalho pretende ultrapassar ainda mais esse fetiche dos direitos sociais que, além de encobrir a força das lutas operárias, encobre o abandono⁵¹ da questão racial na conquista desses direitos.

A tentativa de desbastar a aparência desses direitos é necessária porque, apesar de parecer simples dizer que se algo é aparente basta desvendá-lo ou desmistificá-lo (Fausto, 1987), esse raciocínio não é tão simples com relação aos

⁵⁰ Ver item 2.2

⁵¹ Ver item 2.2

direitos sociais. Isso ocorre porque quando eles são positivados no ordenamento jurídico o próprio “sistema reconhece a desigualdade das partes [...]” (Fausto, 1987, p. 318). Ou seja, é o Estado admitindo que precisa atuar na garantia de direitos básicos porque a sociedade é desigual. Ainda que o princípio da igualdade jurídica prevaleça, o Estado se vê pressionado a positivizar os direitos sociais (Fausto, 1987; Theodoro, 2022).

Nesse sentido, “o próprio sistema desmistifica a sua aparência” (Fausto, 1987, p. 318). Assim, para Ruy Fausto não se trata de uma desmitificação completa das contradições existentes na sociedade. Mesmo esses direitos, revelando a existência da desigualdade, não são suficientes para revelar as contradições mais elementares da sociedade, qual seja, as contradições de classe (Fausto, 1987).

Falar de aparência não é falar de uma única aparência. O mais sensato seria pensar em aparências no plural porque, primeiro, é preciso desmistificar a aparência histórica dos direitos sociais como fruto das reivindicações sociais; em segundo lugar, é preciso reconhecer que a positivação dos direitos sociais como norma constitucional representa a assunção jurídica de que a sociedade é desigual (Fausto, 1987; Theodoro, 2022); terceiro, quando as aparências anteriores foram desmistificadas, isso não significa que as contradições mais elementares foram reveladas pelo sistema; ao contrário, tanto as contradições de classe como as raciais mantêm-se intactas ou invisíveis frente a esses direitos (Fausto, 1987).

Os direitos sociais representam a transformação das relações jurídicas no capitalismo contemporâneo. Antes, no capitalismo clássico, essas relações baseavam-se na aparência da igualdade porque para fazer funcionar as trocas equivalentes as pessoas (sujeitos de direitos) precisam ser reconhecidas juridicamente como iguais e com isso as contradições de classe continuam ocultadas. Porém, no “capitalismo contemporâneo não é mais a identidade, mas a diferenças que oculta a contradição⁵²” (Fausto, 1987; p. 319). Então, a diferença ou a desigualdade que aparecem, a partir dos direitos sociais, não revela as contradições elementares⁵³, como a classe e a raça, mas serve para que o sistema atenuar as diferenças (Fausto, 1987).

⁵² O autor que citou a frase em itálico.

⁵³ Não se pode esquecer da subordinação de gênero que apesar de não ser objeto desse trabalho não pode ser esquecida. As opressões não devem ser hierarquizadas e sim *interseccionada*.

Não se trata tampouco de uma simples revelação das aparências. Os direitos sociais continuam ocultando as contradições existentes na sociedade. Então, essa revelação é “mistificada” (Fausto, 1987, p. 320). O que é a mistificação? A mistificação consiste “no fato de que a contradição não se apresenta como contradição, mas como diferença [...]” (Fausto, 1987, p. 329), ou seja, apesar do reconhecimento das diferenças, as contradições não são expostas e isso freia o colapso (Fausto, 1987).

A distinção da desigualdade como diferença e como contradição (essência) da sociedade gera resultados diversos. A primeira, a mistificação (atenuação das desigualdades); a segunda, por sua vez, exporia o interior do modo de produção capitalista (Fausto, 1987).

Nesta altura resta claro que não basta o reconhecimento das diferenças, porque ela sempre excluirá alguém. E mais, essa diferença, que o Estado social reconhece, seria a social-econômica (Bahia, 2017).

Essa mudança jurídica ocorre porque o direito passa a não servir para a garantia somente da igualdade formal, pois esta é limitante. Com o acirramento das lutas sociais, o direito se vê pressionado a garantir a igualdade material (equidade). Porém, tanto em uma como em outra há a redução da complexidade das relações humanas que envolvem a questão racial, de gênero e classe (Bahia, 2017; Davis, 2016).

Por isso, a diferença é tão somente “uma variante da igualdade” (Bahia, 2017, p. 499) e não da diversidade que existe na sociedade. A primeira é redutora (ou como aponta Ruy Fausto⁵⁴, é a aparência que se aproxima da essência; contradições estruturais) (Fausto, 1987). Já para o reconhecimento da diversidade é preciso a mudança da “matriz estrutural sobre a qual o Direito ocidental foi construído” (Bahia, 2017, p. 501), e essa mudança estrutural não ocorre com os direitos sociais e o reconhecimento político-jurídico das diferenças (Bahia, 2017).

O caráter fetichista dos direitos sociais reside no fato deles reconhecerem as diferenças e, ao mesmo tempo, ocultarem as contradições estruturais e as lutas sociais que os antecederam (Bahia, 2017; Marx, 2013).

Apesar de Ruy Fausto falar apenas em contradições de classe, é preciso incluir aí, também, as contradições que decorrem da raça porque com relação a ela

⁵⁴ Na contemporaneidade, “a desigualdade aparece não enquanto contradição mas enquanto diferença” (Fausto, 1987, p. 320).

há também “uma tensão social não declarada” (Theodoro, 2022, p. 60). Em outras palavras, aquilo que Charles Mills denomina de contrato racial, porque este contrato “estabelece um regime político racial, um Estado racial e um sistema jurídico racial nos quais o status dos brancos e não brancos está claramente demarcado, seja por lei ou por costume” (Mills, 2023, p.46).

Vige, então, uma ordem racial que mantém privilégios sociais, culturais, estéticos, econômicos, políticos no Estado brasileiro e no sistema jurídico (Mills, 2023). O direito não está fora dessa ordem racial de imposição desigual de privilégios. Essa ordem nada mais é que a manutenção da supremacia branca ou da branquitude⁵⁵ (Bento, 2022; Mills, 2023).

Esse contrato não é redigido em papel físico ou digital, podendo ser consciente ou inconsciente (Bento, 2022; Mills, 2023), ou seja, “um exercício puramente hipotético (um experimento mental) para estabelecer o que seria apenas uma ‘estrutura básica’, com uma tabela de direitos, deveres e liberdades que moldam a psicologia moral dos cidadãos, concepções de direito, noções de respeito próprio” (Mills, 2023, p. 42).

Mesmo assim, o “contrato racial é uma realidade histórica” (Mills, 2023, p. 43). Então, esse contrato é real e global, ele não deve ser pensado como um “ponto de vista metafórico” (Mills, 2023, p. 55) porque ele é “historicamente localizável, de forma evidente, na série de eventos que marcaram a criação do mundo moderno pelo colonialismo europeu e pelas viagens de “descoberta”” (Mills, 2023, p. 54).

A modernidade delimita o contrato racial. “O mundo moderno foi, portanto, expressamente criado como um regime racialmente hierárquico, globalmente dominado por europeus” (Mills, 2023, p. 62) e, com ela, há a “consolidação gradual da supremacia branca global”⁵⁶ (Mills, 2023, p. 54).

Apesar de não existir, literalmente, a assinatura desse contrato, há uma sequência de atos que o criaram no passado e que o reforça até hoje:

bulas papais e outros pronunciamentos teológicos; discussões europeias sobre colonialismo, “descoberta” e direitos internacional;

⁵⁵ O conceito de branquitude foi aprofundado no tópico 3.6. Em suma, refere-se à construção social e histórica da identidade branca como sendo supostamente superior, isso faz com que a população considerada branca se posicione de forma privilegiada na estrutura social, pois, ser identificado como branco ou branca faz surgir certos privilégios raciais como o de não ser morto em razão do fator racial. (Bento, 2022; Schwarcz, 2024). Ao passo que a superioridade é construída para pertencer à identidade branca, a inferioridade é construída e destinada aos “outros” como a população negra, a quem cabe a desvantagem (Carneiro, 2023).

⁵⁶ Está em itálico no original.

pactos, tratados e decisões legais; debates acadêmicos e populares sobre a humanidade dos não brancos; estabelecimento de estrutura jurídicas formalizadas de tratamento diferenciado; e rotinização de práticas ilegais ou quase legais informais efetivamente sancionadas pela cumplicidade do silêncio e da falha governamental em intervir e punir os perpetradores (Mills, 2023, p. 55).

O contrato racial abrange os contratos de exploração, de escravidão e o colonial (Mills, 2023). Assim, “o contrato da escravidão deu aos europeus o direito de escravizar nativos americanos e africanos em um momento em que a escravidão estava morta ou morrendo na Europa” (Mills, 2023, p. 59). Ademais, esse contrato foi amparado com “base em doutrinas da inferioridade inerentes a esses povos” (Mills, 2023, p. 59). O contrato colonial, por sua vez, serviu para legitimar o domínio europeu sobre as outras nações (Mills, 2023). Estando o direito submetido a esse contrato, os direitos sociais também estarão porque ainda vivemos “em um mundo construído sobre o contrato racial” (Mills, 2023, p. 66).

Afinal, o que é o contrato racial? Trata-se de “um contrato de exploração que cria dominação econômica europeia e privilégio racial nacional branco” (Mills, 2023, p. 68). É *reescrito* a todo o momento, portanto, não é estático (Mills, 2023).

Mas isso não significa que ele não possa ser redesenhado. Pode ser alterado pela “ação políticas dos grupos discriminados” (Theodoro, 2022, p. 44). Mas, para que essas ações sejam colocadas em práticas, é preciso antes reconhecer as relações de dominação que não são explícitas (Bento, 2022), ou seja, é preciso desvendá-las de seu fetiche ilusório que impede de enxergar a raça, o racismo⁵⁷ e a branquitude (Bento, 2022; Marx, 2013).

⁵⁷ O conceito de racismo foi trabalhado no tópico 4.3, mas para fins de compreensão geral da pesquisa, nas passagens que se fala em “racismo” não se trata de qualquer racismo, e sim do racismo estrutural, isso porque se entende que ele está inscrito na estrutura social brasileira, então apesar do racismo poder se manifestar em ações ou atos individuais e institucionais, entende-se que não é preciso a manifestação de atos para apontar a existência do racismo no Brasil, porque ao notar como a sociedade brasileira se estruturou na política, educação, economia, direito e em todas as relações sociais pode-se perceber que não é o ato racista que define o Brasil enquanto país racista, e sim como a construção das relações em sociedade produz o racismo cotidianamente (Almeida, 2018; Bonilla-Silva, 2020). A subalternização da população negra como um produto histórico continua sendo reescrito diariamente, mesmo diante de avanços legais e de políticas públicas, isso porque não basta alterar atos ou ações particularizadas para pôr fim efetivamente ao racismo, é preciso alterar a própria lógica da estrutura social brasileira, ou seja, alterar as relações sociais que são construídas em nossa sociedade (Almeida, 2018; Bonilla-Silva, 2020). Por isso, esta pesquisa refere-se ao racismo no seu sentido estrutural, mas apesar do conceito ser crucial ao conteúdo do trabalho ele aparece no último capítulo, há uma lógica para ter alocado somente no final este tema, o objetivo foi levar a leitora e o leitor a enxergar como os direitos sociais trataram da questão racial no Brasil, e só a partir dessa busca ter condições teóricas para compreender que a raça e o racismo foram preteridos da análise jurídica dos direitos sociais, o que é feito ao final do trabalho, pois tem no último capítulo a base

Por isso, esse tópico voltou-se ao início do desvendamento dos fetiches que envolvem os direitos sociais que, apesar de fruto das lutas sociais, deixaram de lado a questão racial e, quando muito, deixaram essa temática de maneira secundária e, no entanto, para estudar a ineficácia dos direitos sociais é necessário que a questão racial seja o ponto de partida e não o de chegada (Theodoro, 2022).

Nesse sentido, percebe-se que o (a) trabalhador (a) racializado (a) não fora incluído (a) na constitucionalização dos direitos sociais. Ainda mais problemático é notar que os trabalhadores que foram escravizados foram “excluídos da história social do trabalho no Brasil” (Lara, 1998, p. 25).

Ao contrário, os direitos sociais surgiram distantes desses (as) trabalhadores (as), o que propaga efeitos sociorraciais até hoje. Assim, se por um lado os direitos sociais projetam um fetiche que consiste em esconder seu lado opressor, por outro, esse fetiche aprofunda-se no caso dos trabalhadores e trabalhadoras racializados, pois além da opressão ligada à relação econômico-capitalista, há também aquela ligada à raça.

E, para realizar isso é preciso partir da hermenêutica negra para conseguir enxergar o abandono histórico do trabalhador racialmente negro (Moreira, 2019; Lara, 1998). A hermenêutica negra permite ultrapassar os conceitos jurídicos que já estão normalizados no ordenamento jurídico porque essa hermenêutica utiliza a “raça como um elemento central” (Moreira, 2019, p.35) no estudo de normas constitucionais, como é o caso dos direitos sociais, afastando-se das concepções tradicionais das normas.

A centralização da raça no estudo da ineficácia dos direitos sociais permite, assim, o desvendamento das aparências dos direitos sociais.

teórica sobre esses conceitos, os quais embasam o caminho para a luta por eficácia dos direitos sociais como forma de sedimentação do combate ao racismo brasileiro. Em razão da construção linear do trabalho é que se fez necessário detalhar o conceito de racismo no último capítulo e não no início: história dos direitos sociais; perspectiva políticas e raciais da ineficácia desses direitos e dos direitos sociais como luta contra o racismo.

2.2. O distanciamento dos direitos sociais da questão racial brasileira: o abandono do trabalhador⁵⁸ racializado

O estudo da história do Brasil é comumente dividido em períodos para facilitar a compreensão do assunto. Porém, a história em si não é um estanque de fatos ou datas (Araújo; Panutto, 2023); ao contrário, é fluida. No entanto, é sabido que o momento antecedente explica muito os acontecimentos atuais e futuros (Araújo; Panutto, 2023). Nesta toada, a história dos direitos sociais está intimamente ligada com a história da república brasileira, principalmente, a partir do governo provisório de Getúlio Vargas, como restou caracterizado pelos capítulos anteriores.

Porém, como demonstrado anteriormente, a república não foi o alvorecer da pacificação; ao contrário, o surgimento do sistema republicano abrigou diversos conflitos: do Judiciário com o Executivo; lutas armadas; movimentos sociais e trabalhistas; a questão social; o coronelismo (Araújo; Panutto, 2023). E, no âmago destes conflitos, pairava a pauta pelos direitos sociais, pois apesar da proclamação da república aos moldes dos Estados Unidos da América, o Brasil estava aquém de, efetivamente, dar eficácia na prática aos objetivos da república. Por isso, as lutas pelo direito foram postergadas, de modo que houve uma conquista tardia dos direitos sociais, pois mesmo no Brasil república imperavam as práticas imperialistas e não constitucionais.

Em verdade, a república nasceu da reivindicação da elite brasileira com verdadeira luta dos escravizados, foi endossada, principalmente, por Rui Barbosa, que buscou construir uma república aos moldes dos Estados Unidos (Barbosa, 2013). Porém, os idealizadores da república não buscaram inserir as pessoas negras na escolha e determinação do novo sistema republicano, mesmo apesar de reconhecer que a república era inconciliável com a escravização, pois esta tornava-

⁵⁸ A ênfase da pesquisa sobre direitos sociais no campo do trabalho se dá em razão do “papel determinante que as modalidades de inserção no mercado de trabalho têm na alocação de indivíduos e famílias na hierarquia de classes e estratos sociais” (Hasenbalg, 1996, p. 240). O acesso ao mercado de trabalho impacta os demais direitos sociais como a educação, moradia, saúde, entre outros, determinando quem ocupará a base da estratificação social em razão das desigualdades sociais e raciais, sendo que elas são transmitidas de geração a geração “as pesquisas sobre mobilidade social e raça, levando em conta o conjunto de processos sociais acima referidos, enfocam o papel da filiação racial na transmissão intergeracional das desigualdades sociais” (Hasenbalg, 1996, p.241). Hasenbalg aponta que “dois elementos cruciais do sistema de estratificação social: a família e o mercado de trabalho, É na complexa interrelação família, educação e mercado de trabalho que se define o lugar que as pessoas irão ocupar na hierarquia social, É aqui que para uma maioria de negros e mestiços se estruturam as suas condições de exclusão e subordinação” (Hasenbalg, 1996, p.242)

se um verdadeiro “[...] entrave à formação do país e do povo brasileiro [...]” (Fernandes, 2006, p. 183).

No debate republicano, com o tempo os ex-escravizados tornaram-se um problema que dividia as bases defensoras da república (Fernandes, 2006). O problema remonta ao tempo da abolição ainda no Brasil Imperial (1822-1889), pois foi neste período que mesmo os abolicionistas recebiam a liberdade dos escravos por medo⁵⁹ de uma revolução.

Ainda que a República tenha representado a longo prazo um avanço democrático à participação da população negra, a “curto prazo a República de 1889 buscou conter e reprimir os avanços democráticos conquistados na campanha abolicionista” (Guimarães, 2021, p. 48).

Assim, foi preciso fazer uma abolição “[...] de maneira segura, sem maiores prejuízos à economia e à estrutura política” (Santos, 2019, p. 700); a abolição brasileira⁶⁰ tentou evitar “a violência em estado puro” (Fanon, 2022, p. 58), que é a violência da escravidão⁶¹ e do colonialismo, acarretasse uma “violência maior” (Fanon, 2022, p. 58), que é a libertação pela luta revolucionária.

Assim, “a não violência é uma tentativa de resolver o problema colonial em torno de uma mesa de negociação, antes de qualquer derramamento de sangue, de qualquer ato deplorável” (Fanon, 2022, p. 58). Para evitar esse derramamento de sangue das pessoas brancas - haja vista que os escravizados tinham seu sangue arrancado à força do seu corpo pela sistemática violência do sistema escravista - o

⁵⁹ Depois da Revolução Haitiana as elites coloniais brasileiras temiam que no Brasil pudesse ocorrer o mesmo “tendo em vista que o imaginário do medo de uma revolução escrava (ou um “outro São Domingos”) foi constituinte das práticas, discursos e estratégias políticas das elites coloniais e da formação dos estados-nação modernos [...]o medo sempre foi integrante dos espaços coloniais, demonstrando como a divisão entre público e privado, tendo em vista que a escravidão estava por toda parte, não era uma limitação capaz de manter o temor como algo externo a uma esfera de proteção. O pavor, o pânico e o terror estavam nas fazendas, que eram a unidade produtiva, e eram vivenciados nas inúmeras pequenas revoltas e insurreições, que inclusive foram tratadas nas legislações penais” (Duarte; Queiroz, 2016, p. 24).

⁶⁰ “O império do Brasil utilizou a abolição para aplacar os anseios republicanos [...]” (Oliveira; Paulino, 2020, p. 97).

⁶¹ E a violência da escravidão é descrita por Júlio José Chiavenato: “No Brasil, um pouco recuperados das agruras da viagem, os africanos eram exibidos nas lojas dos comerciantes de carne negra, amarrados uns aos outros. Às vezes eram tantos os negros que a mercadoria vazava para as ruas, onde ficava exposta à curiosidade dos compradores. Eram examinados como animais: apalpados, dedos enfiando-se pelas bocas, procurando os dentes para adivinhar a idade ou conferir se o vendedor não mentia. Os órgãos sexuais objetos de cuidadosa inspeção, as mulheres tendo os seios manipulados e os genitais escancarados para a avaliação da sua qualidade como objeto sexual ou como “parideiras”” (Chiavenato, 1986, p. 129).

direito liberta os escravos, encontrando uma espécie de saída contrarrevolucionária (Fanon, 2022).

O fim da escravidão representou o fim das múltiplas violências explícitas e implícitas, como a jurídica, mas isso, por si só, não apagou as marcas deixadas⁶². Pelo contrário, ao invés do estado brasileiro e do direito enfrentarem seu passado de desumanização dos povos negros, distanciaram-se ao máximo deste período para que a desumanização praticada pelo Estado na colônia e no Império restasse apenas na memória passada, sem que afetasse o período republicano e depois democrático, o problema é que a república não alterou a “postura do Estado brasileiro” (Gomes; Rosa, 2008, p. 88).

Com a corrida para assegurar a não violência⁶³, a nova era dos direitos excluiu⁶⁴ a distinção entre raças, entoando para si e para a sociedade a noção de que todos são iguais perante a lei, conforme demonstra o art. 72, §2º, Seção II, da Constituição de 1891. O mesmo direito que antes legitimou a figura do escravo como objeto⁶⁵ de propriedade do senhor, agora entra para história como defensor da igualdade jurídica, consolidando um Estado republicano politicamente neutro. Nesse mesmo sentido, aponta Lilian Schwarcz que

⁶² As condições degradantes de trabalho às pessoas negras ultrapassa o próprio regime escravista, pois, “Em uma sociedade tão arraigada e dependente da servidão, as condições de trabalho têm que ser uma forma de violência a mais, unindo-se àquela que basicamente se pratica contra o escravo: tanto para mantê-lo na escravidão como para puni-lo quando se rebela” (Chiavenato, 1986, p. 129)

⁶³ “[...] a prevenção dos conflitos é uma tendência das elites em prevenir o aparecimento de outras forças políticas independentes [...]” (Gomes; Rosa, 2008).

⁶⁴ A constituição de 1824 já apontava no art. 179, inciso XIII que “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. Ou seja, o princípio da igualdade não nasce só na república, porém, como a igualdade em 24 convivia com o sistema escravista não *excluiu* a distinção entre raças, como se pretendeu a constituição de 1891.

⁶⁵ Há um certo debate sobre tratar ou não o escravizado como objeto, se por um lado há uma corrente defendendo que ele não deve ser estudado nesse período de forma *coisificada*, inclusive Sidney Chalhoub descreve a *coisificação do escravo* como um mito criado, entender os escravizados como *coisa* ou *objeto* cria uma imagem de que tais sujeitos resistiram à sua escravização de forma passiva, o que não se mostrou verdade, há a busca por várias formas de liberdade, por isso, para Chalhoub trata-se de um *mito* porque os *escravizados* não eram *coisas*, e sim pensavam, agiam, produziam valores, normas próprias e racionalidades próprias (Chalhoub, 1990). Enquanto, por outro lado, há a compreensão do escravizado enquanto mercadoria, objeto de compra e venda, neste sentido aponta Clóvis Moura “ele não apenas produzia mercadorias dentro de um sistema que dificultava o desenvolvimento das forças produtivas, mas se constituía, também, em mercadoria, em objeto de troca. Era, portanto, força produtiva no seu sentido global, dentro da sociedade escravista, mas, ao mesmo tempo, do ponto de vista do senhor de escravos, simples meio de produção; equiparado aos animais de tração que eram utilizados no funcionamento dos engenhos e em outros setores de atividade econômica. Não por acaso era considerado simples coisa, pois, dentro do regime escravista, não passava, efetivamente, de um instrumento. Não vendia a sua força de trabalho, mas era considerado pelo senhor de escravos um simples instrumento de trabalho, de vez que o direito de propriedade se estendia à própria pessoa .do escravo” (Moura, 1981, p. 55)

pressupor a igualdade e a liberdade como naturais levava à determinação do gênero humano e a certa universalização da igualdade, entendida como um modelo imposto pela natureza. A igualdade de princípios era inscrita na constituição das nações modernas, delegando-se às “diferenças” um espaço “moralmente neutro (Schwarcz, 1993, p. 59)

O problema da neutralidade também alcançou os direitos sociais. Apesar deles serem frutos da busca pela justiça social e luta contra a desigualdade socioeconômica, centralizou-se apenas na questão social, apartada da questão racial, sendo aquela voltada aos trabalhadores na sua forma genérica e não ao trabalhador racializado.

O debate sobre a questão social envolveu a primeira república desde o início porque, com o fim da escravidão, houve a expansão de trabalhadores livres, principalmente no meio urbano, de modo que esses trabalhadores estavam se organizando como atores políticos, o que fez a questão social ecoar na política e no sistema jurídico vigente à época. O direito não tinha a escolha de ignorar essa questão social emergente do trabalho livre. Como observam Iamamoto e Carvalho:

A “questão social”, seu aparecimento, diz respeito diretamente à generalização do trabalho livre numa sociedade em que a escravidão marca profundamente seu passado recente. Trabalho livre que se generaliza em circunstâncias históricas nas quais a separação entre homens e meios de produção se dá em grande medida fora dos limites da formação econômico-social brasileira (Iamamoto; Carvalho, 2006, p. 125)

À vista disso, no capítulo IV da ordem econômica e social da Constituição de 1934 estabeleceu-se a proteção social do trabalhador, no art. 121.

Para José Afonso da Silva, por outro lado, os direitos sociais estão relacionados ao direito de igualdade, pois são “direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais” (Silva, 2009, p.286). No mesmo sentido, estão relacionados à liberdade, haja vista que tais direitos:

valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (Silva, 2009, p.287).

Assim, há diversas óticas para enxergar os direitos sociais, seja como cidadania social, seja como democracia social ou exercício da igualdade social.

Porém, nenhuma dessas visões abarcaram a questão racial⁶⁶ vivenciada pelos trabalhadores racializados⁶⁷, basta notar que na constituição de 1934 que instituiu os direitos sociais como norma constitucional dispunha também do direito à educação eugenista no art. 138, “b”, cabendo tanto ao município, ao estado e à União “estimular a educação eugênica” (BRASIL, 1934). É o Estado brasileiro dando eficácia ao direito social à educação do embaquecimento, estimulando, sim, a exclusão imediata da população negra e de sua identidade ao acesso a esse direito, o que acaba deixando à amostra a contrariedade dos direitos sociais tanto de forma expressa como de forma implícita-estrutural (Gonçalves, 2018).

Por isso, apontar que a constitucionalização dos direitos sociais engendra uma democracia social não significa que se trata, necessariamente, de uma democracia racial (Jesus, 1980).

De tal modo que os direitos sociais estão conectados historicamente à luta dos trabalhadores, mas não do trabalhador racializado (Du Bois, 1935). Isso porque o trabalho livre assalariado contém em si um “processo de exclusão: nela não figura o trabalhador escravo” (Lara, 1998, p. 26).

A historiografia sobre a classe operária na República também enfatizava o trabalhador branco, enquanto, “os negros, egressos do mundo escravista continuaram ausentes” (Lara, 1998, p. 32-33), o apagamento das trabalhadoras e trabalhadores negros era feito também no campo acadêmico (Lara, 1998).

Assim, esses trabalhadores racializados “parecem estar sempre (ou quase sempre) excluídos da história dos trabalhadores” (Lara, 1998, p. 37) no Brasil.

É preciso entender o trabalhador negro não como “massa de “trabalhadores” nacionais, indolentes e apáticos” (Lara, 1998, p. 38), como uma *massa* de trabalhadores livres, porém distinguir o trabalhador racializado do trabalhador *universal* (imigrante e branco) (Lara, 1998).

Tal distinção é essencial porque na passagem das pessoas negras escravizadas para o trabalho livre, uma das barreiras que elas encontraram foi o

⁶⁶ “[...] até meados de 1920, a questão racial no Brasil resumia-se a diagnóstico dos males da mestiçagem e da presença do negro em nossa população, motivando as políticas implementadas pela República que buscavam o embranquecimento populacional, o que de fato ocorreu, pois em 1940, os negros constituíam 35,8% dos que habitavam o Brasil. Porém, em relação à contribuição do negro para a construção do Brasil, como agente de trabalho quase exclusivo por mais de três séculos, bem como sua contribuição para a formação de nossa cultura, houve profundo silêncio” (Jesus, 2013, p. 80).

⁶⁷ Após a abolição “mecanismos de dominação racial tentaram impedir que a raça pudesse ser um elemento de articulação política” (Moreira, 2019, p. 84).

exercício desigual do trabalho livre exercido por pessoas brancas (Du Bois, 1935; Lara, 1998)⁶⁸.

Du Bois analisando a situação dos trabalhadores brancos e negros nos Estados Unidos ainda sob o regime escravista aponta a desconexão já nesse período entre o trabalho que deveria ser exercido por pessoas negras dos que eram exercidos pelas pessoas brancas, então os trabalhadores negros desde a escravização não tinham a identidade de um trabalhador branco pobre, este, inclusive, trabalhava para manter as diferenças de subordinação racial ao trabalho (Du Bois, 1935).

The system of slavery demanded a special police force and such a force was made possible and unusually effective by the presence of the poor whites. This explains the difference between the slave revolts in the West Indies, and the lack of effective revolt in the Southern United States. In the West Indies, the power over the slave was held by the whites and carried out by them and such Negroes as they could trust. In the South, on the other hand, the great planters formed proportionately quite as small a class but they had singularly enough at their command some five million poor whites ; that is, there were actually more white people to police the slaves than there were slaves. Considering the economic rivalry of the black and white worker in the North, it would have seemed natural that the poor white would have refused to police the slaves. But two considerations led him in the opposite direction. First of all, it gave him work and some authority as overseer, slave driver, and member of the patrol system. But above and beyond this, it fed his vanity because it associated him with the masters. Slavery bred in the poor white a dislike of Negro toil of all sorts. He never regarded himself as a laborer, or as part of any labor movement. If he had any ambition at all it was to become a planter and to own "niggers." To these Negroes he transferred all the dislike and hatred which he had for the whole slave system. The result was that the system was held stable and intact by the poor white. Even with the late ruin of Haiti before their eyes, the planters, stirred as they were, were nevertheless able to stamp out slave revolt. The dozen revolts of the eighteenth century had dwindled to the plot of Gabriel in 1800, Vesey in 1822, of Nat Turner in 1831 and crews of the Amistad and Creole in 1839 and 1841. Gradually the whole white South became an armed and commissioned camp to keep Negroes in slavery and to kill the black rebel (Du Bois, 1935, p. 12).

Então, apesar da não⁶⁹ inclusão da questão racial na constitucionalização dos direitos sociais aparecer como inofensivo, a partir do direito à liberdade e da

⁶⁸ Silvia Lara apesar de falar em exclusão do trabalhador negro escravizado e depois liberto, a autora aponta que a escolha de trabalhadores imigrantes se daria em razão das "exigências que os escravos impunham aos fazendeiros eram maiores que aquelas pedidas pelos imigrantes" (Lara, 1998, p. 35), assim, "os imigrantes pareciam bem menos exigentes" (Lara, 1998, p. 36) e, por isso, seria "perfeitamente compreensível" a preferência pelos trabalhadores imigrantes (Lara, 1998, p. 35).

igualdade dos ex-escravizados com os demais trabalhadores, a proteção social das classes operárias abarcaria a todos, indistintamente (Gomes; Rosa, 2008). O que não é verdade (Du Bois, 1935), a racialização do trabalhador transforma o valor do trabalho realizado, bem como o acesso ao trabalho.

O problema é que o trabalhador racializado, recentemente liberto e igual, enfrentava uma punição imperceptível em razão do fim do período escravista: uma punição racial⁷⁰ e apagamento da sua luta histórica em busca da liberdade, que apesar de ter sido conquistada integralmente na República, ela serviu para *desmoronar*⁷¹ muitos espaços de lutas negras que ainda existiam nas cidades brasileiras (Chalhoub, 1990).

Ao invés de os ex-escravizados serem inseridos nesse novo modo de produção capitalista⁷² como força de trabalho atuante, eles perderam espaço para a

⁶⁹ A questão racial foi inserida, de forma tardia e incipiente na agenda estatal a partir da década de 1980 e 1990, por isso que a igualdade jurídica e os direitos sociais não representam diretamente uma luta racial, porque a questão racial foi realizada de forma tardia e insuficiente, sendo perpetrado principalmente por uma demanda da própria população negra, por meio do *movimento negro* (Gomes; Rosa, 2008). Assim, “Embora a luta por igualdade racial não tenha cessado após a emancipação jurídica dos escravos negros, o Estado praticamente deixou de reagir às suas demandas durante um longo período de tempo e somente em 20 de novembro de 1995, com a “Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela cidadania e a vida” que por decreto presidencial é instituído o Grupo de Trabalho Interministerial de Valorização da População Negra (GTI População Negra), ligado ao Ministério da Justiça, em sua Secretaria dos Direitos da Cidadania (COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL, 1996; Jaccoud; Beghin, 2002). Assim, o governo resolve discutir políticas públicas específicas para a melhoria da condição dos negros no país” (Gomes; Rosa, 2008).

⁷⁰ E, não apenas no sentido figurado, e sim literal, haja vista que após o período escravista houve um verdadeiro “controle da população negra” (Oliveira; Paulino, 2020, p. 94), principalmente, por meio do direito penal que exercera o controle formal contra as pessoas negras recém-libertas da escravidão que não foram *absorvidas pelo mercado de trabalho*, e, portanto, passaram a ser considerados como *vadios* e como resposta a esse fenômeno houve a criminalização da vadiagem para perpetrar uma “higienização urbana” (Oliveira; Paulino, 2020, p. 98). Assim, o direito promoveu a “segregação urbana da população negra no Brasil” (Oliveira; Paulino, 2020, p. 98).

⁷¹ Sidney Chalhoub quando fala no *desmoronamento da cidade negra* (Rio de Janeiro) pela República, por meio da perseguição à capoeira, à demolição de cortiços e outras transformações do meio urbano, tem como objetivo principal desfazer os ambientes de lutas pela liberdade que ocorria desde o império, por isso, a República tem de ser analisada também como desarticuladora das lutas pela liberdade, uma luta dos escravizados (Chalhoub, 1990). Neste sentido, ele aponta que “Ao perseguir capoeiras, demolir cortiços, modificar traçados urbanos — em suma, ao procurar mudar o sentido do desenvolvimento da cidade —, os republicanos atacavam na verdade a memória histórica da busca da liberdade. Eles não simplesmente demoliam casas e removiam entulhos, mas procuravam também desmontar cenários, esvaziar significados penosamente construídos na longa luta da cidade negra contra a escravidão” (Chalhoub, 1990, p. 186). Este autor trabalha a cidade do Rio de Janeiro, mas sua crítica pode ser entendida na República como um todo porque ele relembra a insatisfação da população negra com a República, sendo que havia nos anseios populares um *saudosismo* da monarquia, que a partir da análise do autor se mostra bem razoável (Chalhoub, 1990).

⁷² O capitalismo não surgiu como algo eventual, a escravização e colonização como um todo permitiu a produção de riqueza tanto para a classe dominante branca no Brasil como gerou o enriquecimento europeu, ou seja, proporcionando o “desenvolvimento do capitalismo industrial nas metrópoles” (Bento, 2022, p. 32).

força de trabalho imigrante, não em razão da capacidade de poder exercer ou não o trabalho livre, e sim em razão da raça, uma marca subalterna deixada pelo período escravista, esses trabalhadores não conseguiram se *emancipar* (Du Bois, 1935)⁷³.

Assim, esses trabalhadores racializados e livres, marcados pelo racismo, não foram inseridos como verdadeiras forças de trabalho porque havia em curso uma política do embranquecimento⁷⁴ da mão de obra (Gonçalves, 2018; Hasenbalg, 2005). Em outros termos, a luta abolicionista caminhou em conjunto com a busca por mão de obra imigrante/branca (Hasenbalg, 2005).

Curioso notar que os abolicionistas, apesar de lutarem pelo fim da escravização, não trataram diretamente da questão racial, mesmo assim, não se pode reduzir os movimentos abolicionista perpetrados por figuras como Luiz Gama que longe de realizar uma luta ilusória, realizou verdadeira *luta contra o império* escravista (Lima, 2024).

Então, parte do movimento abolicionista tinha uma “base racista” (Hasenbalg, 2005, p. 165), de modo que a busca por mão de obra branca escancarou esse racismo inserido no movimento abolicionista (Hasenbalg, 2005).

A preocupação com a abolição não era tão só com relação ao tratamento desumano a que estavam submetidos os escravos, e, sim, com a busca pela modernização e desenvolvimento econômico do país (Hasenbalg, 2005). Por isso, a abolição *coincide* com a imigração (Hasenbalg, 2005). A imigração branca tomou os espaços como força de trabalho o que acabou atingindo, aproximadamente, 1 milhão de pessoas negras, as quais foram relegadas ao desemprego, entre elas os negros que já estavam livres antes de 1888 e os que foram libertos nesse período (Hasenbalg, 2005). Assim, o rosto projetado para a república brasileira era branco, afastando-se da negritude escravista do Brasil.

Nesse sentido, não é possível que a questão social oferecesse o mesmo tratamento aos trabalhadores racializados e aos não racializados, porque aqueles ingressaram na nova ordem jurídica, econômica e social marcados pelo escravismo,

⁷³ “Here is the real modern labor problem. Here is the kernel of the problem of Religion and Democracy, of Humanity. Words and futile gestures avail nothin g. Out of the exploitation of the dark proletariat comes the Surplus Value filched from human beasts which, in cultured lands, the Machine and harnessed Power veil and conceal. The emancipation of man is the emancipation of labor and the emancipation of labor is the freeing of that basic maj ority of workers who are yellow, brown and black” (Du Bois, 1935, p. 16).

⁷⁴ As consequências do *branqueamento* da mão de obra trouxeram diversas implicações na “ascensão social e econômica” (Oliveira; Pereira; Soares, 2021, p. 147) no modo de produção capitalista (Oliveira; Pereira; Soares, 2021).

e, portanto, submetidos às categorizações raciais. Muito antes de serem somente trabalhadores livres, eram ex-escravizados, negros (Hasenbalg, 2005).

Logo, as novas relações sociais do modo de produção capitalista surgiram estruturadas em princípios raciais que moldam a própria alocação social da pessoa em sociedade (Hasenbalg, 2005). A questão social em efervescência é fruto do capitalismo, mas a *estratificação racial* é filha da escravidão (Hasenbalg, 2005).

Assim, de fato o “escravismo não apenas condicionou a estrutura de classes e o sistema de disciplina de classe e de raça aos quais toda a população livre estava sujeita, mas também influenciou o destino social dos escravos [...]” (Hasenbalg, 2005, p. 77). O *destino social* das pessoas negras já havia sido desenhado na república, isto é, voltado para a “margem inferior do sistema produtivo” (Hasenbalg, 2005, p. 80).

Isso ocorreu porque a população negra não tinha “condições para entrar nesse jogo” (Fernandes, 2008, p.120). O jogo é o desenvolvimento econômico capitalista e, nele, essa população ficou sujeita ao pauperismo do capitalismo, que é o “sedimento mais baixo” (Marx, 2013, p. 470) da camada de trabalhadores. Ou seja, mesmo os negros estando aptos ao trabalho acabam ficando de reserva ou de escanteio com relação à força de trabalho branca (Marx, 2013).

Escanteados no mercado de trabalho, aos negros restaram a condição de *miserabilidade* nessa nova organização sociopolítica. Isso porque após a abolição foi mantida a “concentração racial de poder, riqueza e prestígio” (Hasenbalg, 2005, p. 80). Assim, a questão racial não poderia ter sido ignorada pelos direitos sociais, porque, ao traçarem uma proteção jurídica aos trabalhadores de forma indistinta, acabaram por aprofundar as consequências diretas da situação social e racial das pessoas negras, qual seja, a pobreza.

As pessoas negras encontram-se sob dupla⁷⁵ exclusão: social e racial. Apesar da distinção aparentar ser apenas um pequeno detalhe, tal diferença é crucial para compreender as dificuldades sociais enfrentadas pelas pessoas negras até hoje.

⁷⁵ “Embora não seja o único critério para definir raça, a pigmentação da pele é um importante marcador de desvantagens sociais no Brasil. Ela impõe aos não brancos menores chances de realização e acesso a oportunidades legítimas, ao passo que aumenta a exposição dessas pessoas a um ciclo de desvantagens cumulativas na estrutura social” (Lopes, 2021, p. 44).

A desigualdade social estudada sem o enfoque racial representa a própria exclusão da história da população negra porque, ao serem integradas na sociedade de classes, carregaram as categorizações raciais oriundas do sistema escravista (Fernandes, 2008). É por isso que a categoria raça não deve ser um mero *recorte* como algumas pesquisas apontam, já que a raça estruturou a república e as próprias relações sociais. Então, tratar a raça como um mero *recorte* é diminuir a importância da raça na construção de nossa sociedade.

2.3. As implicações da invisibilidade⁷⁶ da questão racial no estudo dos direitos sociais: uma análise jurídica e fática

O direito, apesar de reconhecer⁷⁷ a igualdade jurídica entre as pessoas negras e brancas, não cessou o processo de exclusão do negro⁷⁸. Pelo contrário, reforça tal exclusão quando assume uma postura de neutralidade frente às diferenças raciais, isso porque o direito, primeiro sob a influência do iluminismo e liberalismo (liberdade, igualdade formal e propriedade) é “cego a alguns problemas: apesar de afirmar a liberdade de todos” (Bahia, 2017, p. 485) e depois, apesar dos avanços do estado de bem estar-social, ele também foi insuficiente para absorver as demandas das minorias (Bahia, 2017)

Isso porque o “liberalismo europeu restringe o “igualitarismo à igualdade entre iguais”, e negros e outros são ontologicamente excluídos, pela raça” (Mills, 2023, p.96). Apesar do esforço do liberalismo da modernidade a raça foi o demarcador da exclusão (Mills, 2023).

Assim, o direito utiliza-se de uma armadura quase intransponível que é o conceito de igualdade jurídica, segundo a qual, perante a lei, *todos são iguais*, no

⁷⁶ “A historiografia que investiga trabalhadores pobres e o movimento operário na República tende a não incluir o componente cor dos indivíduos pesquisados em suas páginas. Essa ausência torna-se ainda maior nas pesquisas voltadas para os séculos XX e XXI, quando a cor dos trabalhadores é frequentemente invisibilizada” (Nascimento, 2016, p. 609).

⁷⁷ Esse reconhecimento parte também da onda antirracista do ocidente que passou a *condenar* o racismo (Silvério, 1999), Guimarães aponta que a partir de meados do século XIX surgiu o *antirracismo científico* como pauta do ocidente, o qual se voltava para negar a existência de *raças* e assim suprimi-las do discurso científico e oficial, de modo que essa pauta se tornou também jurídica pelo princípio da igualdade, em que perante a lei *todos são iguais*, e, portanto, não há *raças* distintas (Guimarães, 2023).

⁷⁸ Não só das pessoas negras, a exclusão se estende às demais *minorias* (Bahia, 2017). Sobre a exclusão jurídica das pessoas com base no gênero ver Alexandre Bahia (Bahia, 2017).

entanto, a noção de igualdade impede a percepção das desigualdades substanciais e materiais existentes na sociedade (Oliveira; Pereira; Soares, 2021), principalmente com relação ao “acesso desigual aos meios para satisfazer as necessidades básicas” (Oliveira; Pereira; Soares, 2021, p. 142). A universalidade que tenta abarcar a todos na verdade acaba excluindo (Ribeiro, 2019).

Abdias do Nascimento ao contestar a falácia de que todos sejam brasileiros, indiretamente ele também contesta o princípio da igualdade jurídica que no afã democrático impede o reconhecimento racial das pessoas negras (Nascimento, 1978). Trata-se, portanto, de uma ideologia de negação da negra e do negro brasileiro (Nascimento, 1978). Nas palavras do autor

O objetivo não expresso dessa ideologia é negar ao negro a possibilidade de autodefinição, subtraindo-lhe os meios de identificação racial. Embora na realidade social o negro seja discriminado exatamente por causa de sua raça e da cor, negam a ele, com fundamentos na lei, o direito legal da autodefesa. A constituição do país não reconhece entidades raciais; todo mundo é simplesmente brasileiro. Mas o preceito, ao se tornar operativo, ganha uma dupla qualidade- de ferramenta usada convenientemente no interesse da estrutura do poder, e de arma imobilizadora apontada na direção das massas afro-brasileiras. Nenhum meio legal de protesto, de busca de alívio contra a injustiça racial, existe para o grupo discriminado e oprimido, desde que a lei- formal e distante- recolhe a todos em seu seio "democrático" (Nascimento, 1978, p. 79).

Ou seja, fora da lei já não se garante a igualdade porque o plano material diverge materialmente do nível da linguagem constitucional (Oliveira; Pereira; Soares, 2021). Em verdade, o que se opera é a autêntica desigualdade.

O princípio da igualdade jurídica ignora a raça porque ela é invisibilizada para que seja mantido a garantia formal do direito ou do “contrato social abstrato” (Mills, 202, p. 118)

Porém, fora do âmbito legal não há pessoas iguais e, sim, pessoas determinadas, historicamente, pela raça e partir dela, há a permanente distribuição de privilégios desiguais (Bento, 2022; Mills, 2023). Uma coisa é ser efetivamente igual, outra é ter a garantia de igualdade sendo diferente (Bahia, 2017):

Ao afirmar-se que todos os homens são iguais, está-se referindo a certas características comuns a todos os homens, através das quais estabelecemos comparações e opinamos pela igualdade. Porém, isso não significa que os homens sejam idênticos (igualdade total) (Jesus, 1980, p. 183).

Apesar do direito moderno *reconhecer* as *diferenças*, ele continua sendo excludente, isso porque o direito que *reconhece* essa diferença admite a existência de um padrão prévio e que agora aceita novas pessoas diferentes, ou seja, o direito se amolda às novas exigências sociais para *incluir os outros* (mulheres, negros, portadores de deficientes, homossexuais e muitas outras minorias) (Bahia, 2017).

O direito não mudou *sua estrutura básica* ou sua *caixa conceitual* prévia, e sim passou a *incluir* tudo que é de fora dele (Bahia, 2017). Essa adaptação aconteceu também com as pessoas negras, que de fora da classificação de sujeito de direito foram *incluídos* como iguais a qualquer pessoa perante a lei (Bahia, 2017), tendo a sua *diversidade racial* neutralizada para vigorar um direito *homogêneo* do branco ocidental (Bahia, 2017).

Então, mesmo a *inclusão* tardia dos *outros* não extirpa as desigualdades vivenciadas pelas minorias porque “a história do direito ocidental, tem sido a da inclusão gerando exclusão” (Bahia, 2017, p.488).

Os novos detentores do direito na modernidade são *incluídos* em uma categorização de *caixas conceituais* já existentes no direito, e mesmo absorvendo ou *tolerando as diferenças* continua a excluir muitas minorias porque elas têm de se adaptar a estas *caixas* prévias que servem de uniformização dos padrões jurídicos (Bahia, 2017).

E, o que mais fomenta essa *uniformização* é o princípio da igualdade jurídica porque o direito elimina a nível de *discurso oficial as diversidades* (Bahia, 2017).

Quando a ordem jurídica age assim, ela acorrenta a questão racial, pois o direito acaba se distanciando do debate racial já que vigora a máxima de igualdade (Mills, 2023). Porém, isto, por si só, representa um retrocesso às lutas contra o racismo estrutural.

Como pode existir a afirmação de que o negro brasileiro tem a mesma igualdade do que uma pessoa branca? Haja vista que ser negro no Brasil representa a silhueta da constante opressão e da violência, ser negro no Brasil é, na verdade, ser violentado pela sociedade, pelo aparato policial, judiciário e pelo Estado (Costa, 1983)⁷⁹.

⁷⁹ Prefácio de Jurandir Freire Costa à obra “tornar-se negro” de Neusa Santos Souza.

Na verdade, frente a esta violência sistemática, o direito invisibiliza⁸⁰ a luta racial. Uma vez que se reveste de neutralidade⁸¹ das diferenças, o conceito de igualdade jurídica torna difícil enxergar a desigualdade racial latente no Estado brasileiro.

E, no entanto, “a pretensão de que a igualdade formal e jurídica é suficiente para remediar desigualdades criadas em uma base de várias centenas de anos de privilégio racial” (Mills, 2023, p. 117) é falha.

Não há uma crítica somente à igualdade formal e sim também contra a material (equidade) porque

ela também é redutora, pois seleciona apenas aspectos econômicos/sociais e, como típica representação da modernidade, busca a categorização a fim de homogeneizar a sociedade, tratando-a como uma massa uniforme (uniformizável) a partir de certos padrões que toma também *a priori* como dados óbvios” (Bahia, 2017, p. 498)

Isso porque o Direito contém em si “relações de poder” (Moreira, 2019, p. 69), que abarcam privilégios sociais e raciais das pessoas brancas em detrimentos das pessoas negras, porém, tais relações não ficam expostas em razão da neutralidade social e racial das normas jurídicas, que são, em certa medida, sustentados pelo princípio da igualdade jurídica (Moreira, 2019, p. 69).

E, no entanto, não é crível pensar que todas as pessoas “possuem os mesmos direitos” (Moreira, 2019, p. 71), a neutralidade do direito representa, em verdade, os interesses das pessoas brancas reconhecidos juridicamente no Estado brasileiro porque o aspecto neutro do direito trata do sujeito como um sujeito universal, e, no entanto, essa universalidade é ocupada pelas pessoas brancas, as quais possuem a característica de ser sujeito universal⁸² (Moreira, 2019).

⁸⁰ “o programa político do anti-racismo ocidental enfatizava, à época, o estatuto legal e formal da cidadania, ao invés de seu exercício factual e prático. Programa que refletia a força dos interesses liberais nos Estados Unidos e nas ex-colônias européias e não contradizia os interesses da ordem racial brasileira. No Brasil, portanto, esse programa, esposado por intelectuais “brancos” de classe média, ignorou muitas vezes o anti-racismo popular dos pretos e mulatos que denunciavam as barreiras intransponíveis do “preconceito de cor”. Diferenciando “preconceito” de “discriminação”, à maneira do que faziam os norte-americanos, e colocando o primeiro no reino privado do arbítrio individual, negando-lhe portanto uma dimensão propriamente social, o anti-racismo erudito de então operou muitas vezes, de fato, funcionalmente, como um esforço ideológico de obscurecer o verdadeiro racismo nacional” (Guimarães, 1995, p. 28).

⁸¹ “A combinação de uma interpretação procedimental da igualdade com a ideologia da neutralidade racial serve para encobrir a atrocidade das desigualdades raciais existentes na nossa sociedade” (Moreira, 2019, p. 29).

⁸² Sobre o branco como sujeito universal ver capítulo 4 (Cardoso, 2014).

É por isso que o princípio da igualdade jurídica⁸³ nada mais é do que uma armadilha interpretativa, porque ela impede o reconhecimento do tratamento discrepante entre pessoas negras e brancas. Esse princípio oculta a exclusão racial do negro na sociedade brasileira e *encobre* as “relações de poder” (Moreira, 2019, p. 33).

No direito, às vezes a violência sociorracial fica mais explícita⁸⁴, e outras nem tanto, porém, em sua maioria, nem se chega a perceber a violência praticada e sustentada pelo ordenamento jurídico brasileiro. É preciso um trabalho mais cuidadoso para encontrar a participação do direito nessa violência sistêmica contra as pessoas negras.

Um exemplo dessa violência sorrateira no mundo jurídico fica muito claro quando se analisa o período escravista, porque o direito não reconheceu por seus meios explícitos a existência da escravidão, ao contrário, foi por meio do silenciamento frente às violações causadas à população negra que o direito manteve válido e vigente o sistema escravista, porém, não foi ele que criou a escravidão, esse é seu *álibi*, que, no entanto, não é convincente.

O silêncio jurídico foi utilizado para manter a escravidão no Brasil

Os que participaram da elaboração da Constituição preferiram, no entanto, uma outra ficção: silenciar sobre a escravidão. A Carta constitucional outorgada pelo imperador em 1824 não mencionava sequer a existência de escravos no país. Não obstante o artigo 179 definir a liberdade e a igualdade como direitos inalienáveis dos homens, centenas de negros e mulatos permaneceram escravos (Costa, 1999, p.137).

⁸³ Júlio José Chiavenato denuncia algumas contradições pregadas pelos cientistas e filósofos como Voltaire e David Hume, para ele, “gente como Voltaire, que pontificava entre os que mais defendiam a “essência dos homens” e portanto a igualdade de todos, tenha sido um ganancioso comerciante de negros” (Chiavenato, 1986, p. 168).

⁸⁴ Com a criação de “leis para os indígenas, os códigos escravos e os atos coloniais nativos condicionavam formalmente o status subordinados dos não brancos e (aparentemente) regulavam seu tratamento, criando um espaço jurídico para os não europeus como uma categoria distinta de seres” (Mills, 2023, p. 61). No Brasil dentre as leis e os códigos positivados que mais escancaravam a subordinação das pessoas negras o código criminal do Império é o que mais deixava claro a conceituação normativa dos escravizações, os quais além de *objetos de valor* (art. 28, §1º “Art. 28. Serão obrigados à satisfação, posto que não sejam delinquentes: 1º O senhor pelo escravo até o valor deste”) ainda poderiam ser açoitados legalmente conforme o art. 60 do código “Se o réo for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de o sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O numero de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 14 set. de 2024.

Assim, o silêncio tem sido utilizado há muito tempo como uma arma poderosa a favor da violação dos corpos negros. O silêncio mata e subjuga esses corpos. Porém, tal silenciamento convive com os princípios da liberdade e da igualdade jurídica, porque já na primeira constituição brasileira, em 1824, tais princípios já eram reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

O princípio da igualdade sofreu duas grandes modificações ao longo dos anos, antes deixava explícita a existência da “supremacia branca formal e jurídica” (Mills, 2023, p. 116) como ocorreu no período escravista, em que a igualdade era juridicamente pressuposta e posta aos senhores, porém, com o início da República essa *supremacia* deixa de ser constitucional e legal para ser uma “supremacia branca de fato” (Mills, 2023, p. 116), em que subsiste para as pessoas brancas o “privilégio social, político, cultural e econômico” (Mills, 2023, p. 116).

Antes havia *transparência* jurídica e social, mas hoje é preciso buscar no “subtexto”⁸⁵ (Mills, 2023, p. 116) a *supremacia branca* porque o *contrato racial* “produziu seu próprio apagamento da existência formal”⁸⁶ (Mills, 2023, p. 117), então, hoje há uma “tensão entre o privilégio branco contínuo de *facto* e essa extensão *formal* de direitos” (Mills, 2023, p. 117).

Ou seja, a garantia da aplicação dos direitos, mesmo os sociais, a todas as pessoas, juridicamente iguais, representa o apagamento da exploração e subordinação racial das pessoas negras (Mills, 2023). Por isso não se pode esquecer que a “igualdade de direitos, autonomia e liberdade de todos os homens, ocorreu, portanto, simultaneamente ao massacre, à expropriação e à sujeição à escravidão [...]” (Mills, 2023, p. 105).

Apesar dessas formas de *exploração racial* juridicamente explícitas não serem parte do ordenamento jurídico brasileiro atual, deve-se pensar que as normalizações raciais que advêm do *contrato racial* estabelecido desde o Brasil colônia está em uso e os termos desse contrato é continuamente atualizados e *reescritos* (Mills, 2023).

Fato é que o princípio da igualdade jurídica não elimina as desigualdades sociais ou raciais porque não é o objeto desse princípio (Mills, 2023), o qual mantém-se necessário na sociedade capitalista para garantir as relações pacíficas de *troca de mercadoria*. A igualdade jurídica serve, assim, às “relações capitalistas”

⁸⁵ O autor destacou em itálico somente essa parte da palavra (Mills, 2023).

⁸⁶ O autor destacou em itálico (Mills, 2023).

(Júnior, 2009, p. 173) e não ao combate às desigualdades no plano material, por isso as *discriminações* são *toleradas* (Júnior, 2009).

O que revela a *contradição* existente nesse novo *modo de produção* que permite a coexistência das desigualdades reais e da igualdade formal (Júnior, 2009).

Neste sentido, a distinção entre igualdade formal e igualdade material é insuficiente para o avanço das lutas raciais no Brasil, pois, apesar de serem categorias importantes, elas não introduzem a análise racial que é necessária na sociedade brasileira porque vigora não só uma estratificação social, no sentido de acesso a recursos materiais, mas sim uma estratificação racial, que determina a posição social dos indivíduos (Moreira, 2019).

De tal modo que, a “estratificação racial presentes na nossa nação não trazem apenas desigualdades materiais, eles provocam uma hierarquia de valor entre membros de diferentes grupos raciais” (Moreira, 2019, p. 33). Ou seja, muito além das dissonâncias materiais, o que impera no Brasil é a exclusão racial, o que faz com que os indivíduos racialmente negros estejam em posições sociais desfavorecidas. Além do mais, no Brasil o problema do direito como manutenção da desigualdade sociorracial se agrava muito mais, porque aqui impera⁸⁷ o mito da democracia racial (Gomes; Rosa, 2008).

Vale dizer, costuma-se afirmar que, no Brasil, não há racismo, em razão da miscigenação (Gomes; Rosa, 2008); todos são brasileiros; quando muito, há casos isolados de pessoas que cometem discriminação. Deste modo, as pessoas é que são racistas, e não o Estado racista, uma vez que todos são iguais. De modo que a amplitude do racismo fica a cargo das relações privadas e não das relações estruturantes da sociedade (Almeida, 2019).

Vale ressaltar que tal discurso encontra amparo no direito brasileiro, de modo que o reconhecimento do princípio da igualdade jurídica reforçou o mito da democracia racial porque traça uma ideologia racialmente neutra. Esse mito ganhou força nas décadas de 1930 e 1940, contaminando até o movimento negro encabeçado pela Frente Negra Brasileira, porque eles mantinham a ideia

⁸⁷ Apesar do mito da democracia ter tido seu auge no séc. XX, ele acaba influenciando a sociedade até hoje, inclusive, o próprio direito “A ideia de democracia racial foi hegemônica até o final dos anos de 1980 (Jaccoud, 2008), mas a sua influência parece se manter ativa, mostrando que houve uma introjeção do modelo e naturalização do racismo na cultura”(Oliveira; Pereira; Soares, 2021, p. 141).

integracionista do negro na sociedade brasileira, focando no combate à introjeção da *inferioridade negra* para que fosse integrado à sociedade brasileira (Santos, 1985).

Trata-se de um período marcado pela ideologia de um país miscigenado, sem distinção de raça para negar o conflito racial existente na sociedade brasileira (Gomes; Rosa, 2008). E, acima de tudo, o mito da democracia ocupava o lugar das formas de discriminação legal⁸⁸ e mascarava o racismo brasileiro (Gomes; Rosa, 2008).

A tese da democracia racial - e democracia foi, aliás, naqueles anos, uma expressão da moda - que estava, como intuição, no senso-comum, veio cimentar a fratura. Serviria também de instrumento para desmontar a nascente organização dos negros, ou, quando menos, lhe afrouxar os parafusos. Na ótica da democracia racial, o real apareceria, desde logo, invertido: a discriminação e a resistência não eram a regra, mas a exceção (Santos, 1985)⁸⁹.

Joel Rufino dos Santos define a democracia racial como um *pacto de silêncio* e de inviabilidade *do negro brasileiro*, e é exatamente isso que representa esse mito, pois tenta demonstrar uma aparência de normalidade e não de conflitos raciais que ocorrem na sociedade brasileira (Santos, 1985).

O problema é que o ordenamento jurídico brasileiro ainda continua terreno fértil para o mito da democracia racial (Gomes; Rosa, 2008), há muito já superada em outras disciplinas, Joel Rufino dos Santos chega a dizer que esse mito foi liquidado na década de 70, mas, no direito ainda se trata de um “um dogma tão elaborado e persistente” (Hasenbalg, 1996, p. 237) que nenhum outro país latino americano conseguiu reproduzir um dogma tão *forte* quanto a democracia racial brasileira (Hasenbalg, 1996; Santos, 1985)

O direito perpetua esse dogma (Hasenbalg, 1996) em razão da dominância de um senso comum jurídico de que o Brasil não utilizou a lei - e, conseqüentemente, o direito - para estabelecer um regime segregacionista ou uma doutrina jurídica como a de separados, mas iguais; tal qual se deu nos Estados Unidos ou de *apartheid* como na África do Sul.

Isto não significa dizer, entretanto, que a lei e o direito, amplamente considerado, não tenham sido utilizados como instrumentos para a manutenção do

⁸⁸ “Na ausência de mecanismos legais de discriminação, o discurso da democracia racial toma a função de manutenção da sociedade escravocrata para si” (Gomes; Rosa, 2008, p. 89).

⁸⁹ Não há numeração de página nesse artigo. Disponível em: <https://joelrufinodossantos.com.br/paginas/artigos/o-movimento-negro-e-a-criese-brasileira.asp> Acesso em: 01 de nov. 2024.

racismo no Brasil. Trata-se de uma violência jurídica silenciosa, porque não deixa registros expressamente legais em nossa história, pois não foi pelo direito que o sistema escravista passou a existir, e também não é em razão dele que o racismo estrutural foi criado. Porém, é na omissão que ele atua legitimando, ora a escravidão, ora o racismo.

O direito não é alheio à desigualdade racial brasileira; não está fora do contexto social fruto da escravidão brasileira. O direito é o reflexo da questão racial, ainda que propague uma sombra de neutralidade. O direito resplandece o que o Brasil é, e não o que pretende ser.

A dissociação da ordem jurídica do seu contexto sociorracial não é nova na história ocidental. A própria ideologia liberal europeia, que instituiu o direito à “liberdade e igualdade” (Jesus, 1980) jurídica, conduziu “o homem fora do contexto social” (Jesus, 1980, p. 189), sendo o “maior defeito do liberalismo” (Jesus, 1980, p. 289). Por não reconhecer o homem em seu contexto social e racial, o Brasil legitimou-se como não racista, por meio do próprio direito, o qual continua a aprofundar as desigualdades sociais e raciais mesmo reconhecendo, tardiamente, o negro como pretense sujeito de direito.

Os direitos sociais não fogem à essa aparência geral⁹⁰ do ordenamento jurídico porque eles também têm como base o princípio da igualdade jurídica e a proteção das questões sociais, sem a inclusão da perspectiva racial. Porém, essa relação entre o social e o racial é crucial, haja vista que as desigualdades sociais aprofundam ou reforçam as desigualdades raciais (Júnior, 2009), uma vez que a população que continua excluída do acesso aos direitos sociais é justamente a negra.

O aspecto lógico entre o fator de discriminação racial e o tratamento socialmente desigual baseado no fator racial, merece atenção, pois inexistindo diferença entre as raças humanas é muito difícil erigir o fator racial como elemento de discriminação (Jesus, 1980). Sendo assim, o fator racial influencia diretamente a questão social, a tal ponto que, para Eunice Aparecida de Jesus, “a pirâmide social é racial” (Jesus, 1980, p. 218), Vale dizer, “na pirâmide social o negro permanece na

⁹⁰ O problema do caráter geral ou genérico no direito é o desaparecimento da “subjetividade autônoma” (Bittar, 2022, p. 35) dos indivíduos, fazendo desaparecer a própria “qualidade do humano” (Bittar, 2022, p. 35). Assim, “O poder de escolha numa cultura do genérico, numa cultura da multidão absorvida pela unidade, é achatado para fazer desaparecer a subjetividade autônoma, e é por isso que a qualidade do humano desaparece para aparecer a qualidade do *genérico*” (Bittar, 2022, p. 35)

base, participando muito pouco dos benefícios oferecidos pelo Estado” (Jesus, 1980, p. 218).

Nessa mesma lógica de pirâmide social, Charles Mills aponta que na América Latina houve e há uma *hierarquia de cores*, mas ela é *sútil* e mesmo assim predomina até hoje, então, “a tribo branca, como representante global da civilização e da modernidade, continua a ocupar, geralmente, o topo da pirâmide social” (Mills, 2023, p. 66).

A pele negra sustentou o regime escravista e, hoje, sustenta o regime democrático como lupemproletariado (Marx, 2013). Nesse sentido, a passagem do negro escravo para trabalhador subalterno se deu, também, pelas escolhas sócio-políticas do direito (Marx, 2013).

A tez da constitucionalização de direitos desmorona quando estudada a partir da vida prática do negro, pois ao negro cidadão foi e é negado o acesso a direitos, permanecendo sem trabalho, marginalizado, com morada em favelas e subnutrição. Desse modo, o direito é o “perpetuador das diferenças raciais” (Bertulio, 1989, p. VI). Ou seja, a eficácia ou não dos direitos sociais está ligada à questão racial no Brasil, pois a não efetivação desses direitos atinge diretamente a população negra.

Nesse sentido, dados do IBGE de 2021 apontam que a distribuição de renda⁹¹ por região, a cada 1.000 pessoas, é de 7,2% para as pessoas pretas; já para as brancas a distribuição é de 58,4%; e, quando se analisa a raça e o sexo em conjunto, os dados obtidos é de que a distribuição das mulheres pretas é de 8,9%, já para os homens brancos é de 42%. Quando se trata do rendimento médio habitual do trabalho, observa-se: mulheres pretas do sudeste é de R\$ 1.653; para homens brancos do sudeste é de R\$ 3.835. Ou seja, o rendimento da mulher preta no Brasil é, aproximadamente, 43,10% menor que a do homem branco.

Por outro lado, pesquisa do IBGE de 2019 demonstra que

a população ocupada de cor ou raça branca ganhava em média 73,4% mais do que a preta ou parda. Em valores, significava uma renda mensal de trabalho de R\$ 2.884 frente a R\$ 1.663 (IBGE, 2019).

⁹¹ Charles Mills aponta que a análise da riqueza é mais importante do que a da renda porque ela “tem um efeito cumulativo transmitido através d transferência intergeracional, afetando as chances de vida e de oportunidades para os filhos” (Mills,2023, p. 75), e isso demonstraria a *ilusão* da ascensão da *classe média negra* (Mills, 2023, p. 75).

Além da disparidade da distribuição salarial entre pessoas negras e brancas, nessa mesma base de dados, dentre as pessoas que estavam “abaixo das linhas de pobreza, 70% eram de cor preta ou parda. A pobreza afetou mais as mulheres pretas ou pardas: 39,8% dos extremamente pobres e 38,1% dos pobres” (IBGE, 2019). Ademais, “45,2 milhões de pessoas residiam em 14,2 milhões de domicílios com algum tipo de inadequação. Desta população, 13,5 milhões eram de cor ou raça branca e 31,3 milhões pretos ou pardos.” (IBGE, 2019).

Não significa que ‘todos os brancos estão em melhor situação que todos os não brancos, mas que, como uma generalização estatística, as chances objetivas de vida dos brancos são significativamente melhores’ (Mills, 2023, p. 74).

De tal modo que a desigualdade social em razão da raça é alarmante no Brasil, 70% das pessoas negras ou parda estão abaixo da linha da pobreza (IBGE, 2019), porém, essa desigualdade está presente até hoje⁹². Isso faz com que as políticas públicas racializadas, voltadas para erradicação da pobreza prevista no Objetivo 1 das ODS (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - Agenda 2030 da ONU), sejam cada vez mais urgente (Amorim, 2023). Nesse sentido, as políticas públicas devem ser racializadas para conseguirem ser concretizadas na prática (Amorim, 2023). Sem essa conexão racial com o direito, a ineficácia de direitos continuará sendo a regra. Não é possível pensar o social desconectado da questão racial porque existem “hierarquias racializadas” (Amorim, 2023, p. 35) que determinam o “*status social*” (Amorim, 2023, p. 35) de um determinado grupo.

Para além disso, reafirma-se que a não racialização dos direitos sociais mantém o racismo no Brasil, porque a população negra continua sem acesso à educação de qualidade, moradia digna, trabalho, alimentação, transporte. Isto demonstra que os direitos sociais, apesar de serem parte de uma norma geral de igualdade jurídica, em verdade, revelam o abismo entre o exercício de direitos pelas pessoas brancas e negras no Brasil.

Nesta toada, pode-se afirmar que o direito tem lado, uma vez que ele não é apolítico. Igualmente, a escolha de realização dos direitos sociais é política. O

92 Dados do IBGE de 2021 apontam a continuação dessa desigualdade “O rendimento médio dos trabalhadores brancos (R\$3.099) superava muito o de pretos (R\$1.764) e pardos (R\$1.814) em 2021” (AGÊNCIA IBGE, 2021). Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento.

Estado, por liberalidade política, pretere a concretização dos direitos sociais que atingem principalmente as pessoas negras.

De tal forma que a ineficácia das normas relativas aos direitos sociais mantém o racismo, pois os lugares de poder não são, ainda, ocupados por pessoas negras.

O fim da escravização não representou a verdadeira integração social do negro; não assegurou sequer o *status* de sujeito de direito. Neste sentido, Charles Mills é crucial para a compreensão do papel do negro nas sociedades modernas, pós escravista. Para o autor, a sociedade foi estabelecida sob o “Contrato Racial” (Mills, 1999), o qual mantém a supremacia branca nos espaços de poder e as pessoas negras em situação de subordinação:

The Racial Contract establishes a racial polity, a racial state, and a racial juridical system, where the status of whites and nonwhites is clearly demarcated, whether by law or custom. And the purpose of this state, by contrast with the neutral state or classic contractarianism, is, inter alia, specifically to maintain and reproduce this racial order, securing the privileges and advantages of the full white citizens and maintaining the subordination of nonwhites (Mills, 1999, p.14).

Assim, há um papel determinado para o branco e para os não brancos, e tais papéis são incorporados no sistema jurídico, que é político e racial:

The Racial Contract is political, moral, and epistemological, the Racial Contract is real, and economically, in determining who gets what, the Racial Contract is an exploitation contract” (Mills, 1999, p. 9).

Infere-se disso que a pobreza dos 70% dos negros e pardos no Brasil, conforme dados do IBGE de 2019, é politicamente determinada e racialmente destinada às pessoas negras. Sendo assim, a ineficácia também pode ser entendida como política e racial e não pode ser entendida somente em torno do custo dos direitos sociais. Surge da escolha⁹³ política do Estado em garantir direitos que não sejam diretamente acessados por pessoas negras enquanto nega, historicamente, direitos de sobrevivência desta população.

Após o período escravista, aos negros não restaram trabalho, pois o Brasil iniciou o processo de branqueamento⁹⁴ da mão de obra. E quando cessou tal

⁹³ Com relação às escolhas políticas e raciais é no 2º capítulo que ocorre o aprofundamento.

⁹⁴ Isso foi expresso no Decreto-Lei n.º 528, de 1890 em seu art. 1 “E’ inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas” (Brasil, 1890); Ver (Oliveira; Pereira; Soares, 2021). Hasenbalg aponta que a

processo, o negro já havia sido inserido na história do Brasil e no direito como simples brasileiro, sob a pretensão de igualdade jurídica, tendo sua racialidade extirpada do direito como um todo e dos direitos sociais, que busca tão só a justiça social, mas não a racial.

política do embranquecimento representa a saída racista para os *problemas raciais* “Com todos os pressupostos racistas que o caracterizaram, o ideal do branqueamento propunha como solução harmoniosa para o problema racial dos países da região a desapareção gradual dos negros pela via de sua absorção pela população branca” (Hasenbalg, 1996, p. 236).

3. ESCOLHAS POLÍTICAS E POLÍTICA RACIAL: A INEFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS

3.1. Colocação do problema

A partir das construções teóricas do primeiro capítulo, passa-se à análise da ineficácia dos direitos sociais à luz das escolhas, tanto política como racial, feitas pela sociedade brasileira.

Esta reflexão, no entanto, só é possível porque restou demonstrado como os direitos sociais, apesar de, positivamente, significarem um avanço social, surgiram apartados da questão racial, de modo que a própria estrutura de tais direitos impacta na ineficácia deles até hoje.

Muito além do que se propõe quando se pensa em eficácia ou efetividade dos direitos sociais sob o enfoque orçamentário, essa pesquisa não adentra em tal questão⁹⁵, pois esta não é objeto deste trabalho. Por outro lado, o fator político que envolve a destinação do orçamento ingressa como foco deste capítulo (Holmes; Sunstein, 2019).

Ademais, principalmente as escolhas⁹⁶ raciais, ou melhor, a política racial que envolve essa ineficácia, porque não se trata de uma consequência tão só da ordem social e política. O que está no centro desses dois tópicos, interligando-os, é a raça (Mills, 2023; Theodoro, 2022). Sem ela, o olhar sobre a ineficácia com base no orçamento fica deficitária, pois não se enxerga a realidade como ela é, vale dizer, uma realidade de pessoas racialmente privilegiadas e outras com sua existência, cotidianamente, ameaçada (Theodoro, 2022).

Isso porque o racismo é um processo político de construção de subjetividades subalternas e privilegiadas), e os direitos sociais e políticas públicas não podem escapar a essa realidade instaurada pelo racismo, isto é, não podem ser meramente

⁹⁵ Com relação ao enfoque propriamente orçamentário não ser o objeto, não significa que ignora-se a importância do orçamento para a efetividade dos direitos sociais, isso é claro, sem orçamento, não há sequer como efetivá-los, porém, como a análise deste trabalho fica restrita ao campo das escolhas políticas-raciais da ineficácia desses direitos, não se fez necessário adentrar ao debate orçamentário.

⁹⁶ Nesse capítulo a palavra *escolha* será escrita em itálico para aludir a sintetização da obra *o custo dos direitos* (Holmes; Sunstein, 2019) pelo Ricardo Torres, apesar dos autores sobre o *custo dos direitos* não falar diretamente em *escolhas políticas*, eles falam em *decisões*, mas Ricardo Torres capta mais como *escolhas* e não apenas como *decisões* (Torres, 2002).

“daltônicas”⁹⁷ (Mills, 2023, p.14) a esse sistema de distribuição de privilégios racialmente determinados, pois essa distribuição desigual esconde a própria dominação racial. (Almeida, 2019; Bento, 2022; Theodoro, 2022).

Para enxergar essa dominação, é preciso ultrapassar a armadilha da igualdade jurídica, porque nesta há apenas uma aparência de igualdade, que, no entanto, não se verifica na realidade (Mills, 2023).

E, mais importante, não se trata de uma aparência ocasional e ingênua; ao contrário, é fruto da própria ordem política imposta pela supremacia branca que acaba distribuindo as vantagens sociais conforme a classificação racial dos indivíduos (Mills, 2023; Theodoro, 2022).

Neste sentido, as vantagens e desvantagens sociais fazem parte dessa distribuição desigual orientada pela raça, ou seja, as desigualdades sociais têm como pilar central a questão racial (Theodoro, 2022).

O acesso aos direitos sociais, os quais permitem vantagens socialmente construídas, é orientado principalmente pela ordem política da supremacia branca, e não só pelo orçamento (Mills, 2023).

Quando se olha para a população que não tem acesso a tais direitos, fala-se, justamente, da maioria desta população, que é negra, isto é, o olhar é voltado para a pessoa e não para a capacidade orçamentária do Estado (Theodoro, 2022).

Não se olha o orçamento sem entender, antes de tudo, qual a dinâmica que está por trás do acesso aos direitos sociais, qual seja, uma dinâmica, sobretudo racista, de vantagens e desvantagens sociais em razão da raça (Bento, 2022; Mills, 2023; Theodoro, 2022).

Por isso, a raça não pode ser tratada como mero recorte nas pesquisas sobre ineficácia ou inefetividade, porque ela é central na determinação de quem tem privilégios sociais e daqueles destinados à subordinação, e, conseqüentemente, quem tem acesso aos direitos sociais. Por isso, ela tem que ser o ponto de partida e não o de chegada (Theodoro, 2022).

O não acesso aos direitos sociais representa uma injustiça social e racial, pois mantém as pessoas negras, indefinidamente, nesse estado de subalternidade contínuo.

⁹⁷ Essa expressão foi empregada por Tommie Shelby no prólogo do livro “o contrato racial” de Charles Mills

Assim, o combate às escolhas raciais com relação à ineficácia desses direitos tem como plano de fundo a busca pela justiça racial⁹⁸ no mundo contemporâneo (Mills, 2023). Ademais, “falar em justiça racial implica reconhecer a existência e centralidade do racismo como fator determinante de desigualdades” (Vaz, 2023, p. 210).

Porém, antes de adentrar na temática principal desse capítulo, é preciso esclarecer a razão pela qual se escolhe o termo “eficácia” e não da “efetividade”, haja vista que são termos centrais, mas são facilmente confundidos.

3.2. Direitos sociais não são *oportunidades* e nem objetos diretos de políticas públicas.

A temática dos direitos sociais acaba por gerar alguns embaraços. O primeiro é com relação à criação de políticas públicas como a única forma de garantir tais direitos. O problema é que os direitos sociais não são o objeto ou a finalidade das políticas públicas, as quais têm como objetos a realização de objetivos constitucionais, estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal (Ifanger; Mastrodi, 2019).

Para esses autores, os direitos sociais são atingidos de forma indireta pela criação de políticas públicas. Isso faz com que a categoria dos direitos sociais seja muito maior que o próprio conceito de política pública. Então, a concretização deles advém da própria ordem legal e não da política pública, que fica a cargo do gestor público, ou seja, sujeito à adequação orçamentária (Ifanger; Mastrodi, 2019).

Assim, “o que gera custo são as políticas públicas” (Ifanger; Mastrodi, 2019, p. 11) e não os direitos sociais. Estes, reconhecidos constitucionalmente, são deveres do Estado que são garantidos por meio de ações estatais e, apesar de serem confundidos com políticas públicas, em verdade, não são iguais. Muitos semelhantes, porém, não são a mesma coisa, justamente, porque têm finalidades diferentes.

E, como dever, os direitos sociais são indisponíveis e ininterruptos; ao contrário das políticas públicas, que têm prazo para terminar (Ifanger; Mastrodi,

⁹⁸ “A concepção de justiça racial refere-se a medidas de reparação voltadas à (re) redistribuição de direitos, *status quo*, bens, recursos e poder, no sentido de eliminar as hierarquias raciais existentes nas sociedades contemporâneas, estabelecendo o equilíbrio nas relações raciais” (Vaz, 2023, p. 210)

2019). De tal modo que o poder estatal não tem alternativa, a não ser promover e *garantir* os direitos sociais (Ifanger; Mastrodi, 2019).

Com isso, os direitos sociais não devem ser reduzidos a meros objetos de políticas públicas, pois são muito mais: são deveres incondicionados às escolhas estatais. Pelo menos é como deveria ser. Porém, o que se observa é que os direitos sociais fazem parte de um jogo político e de discurso orçamentário para não serem implementados (Holmes. Sunstein, 2019). Pior ainda, estão centrados em escolhas raciais que mantêm a subalternidade negra.

Por isso, é importante ressignificar o papel dos direitos sociais na atualidade, evitando a redução teórica-conceitual desses direitos para compreender as razões de sua ineficácia jurídica e ineficácia social (inefetividade).

Resolvido esse primeiro problema conceitual, é importante esclarecer também que os direitos sociais não são meras oportunidades, pois isso também os reduziria. É só a partir da sua centralização que se pode perceber a responsabilidade estatal em garanti-los. Caso contrário, tais direitos são arremessados à disputa orçamentária das políticas públicas (Holmes; Sunstein. 2019; Ifanger; Mastrodi, 2019).

Como foi demonstrado, os direitos sociais são deveres estatais (Ifanger; Mastrodi, 2019) e, se vivenciamos um estado de ineficácia jurídica e ineficácia social desses direitos, há concentração da responsabilidade no próprio Estado, e não nos governos ou gestores públicos.

De modo que as escolhas políticas e raciais realizadas surgem do Estado e é ele que de estar no horizonte de toda análise sobre ineficácia, jurídica ou social, dos direitos sociais (Holmes; Sunstein, 2019)

Porém, o Estado como não é, corporalmente, uma pessoa. É difícil, pois, enxergar as escolhas que ele acaba realizando. Por isso, tais escolhas acabam por permanecer no campo das aparências, impedindo de se encontrar as causas e as consequências dessas escolhas.

Uma coisa, no entanto, é certa: a escolha racial é estabelecida pela ordem social racista, a qual é ordenada para manutenção de privilégios sociais à população branca (Bento, 2022; Mills, 2023; Theodoro, 2022); a consequência dessa escolha, a seu turno, é a manutenção do próprio racismo estrutural, o qual será melhor detalhado no último capítulo.

Daí a importância de tratar os direitos sociais como aquilo que eles são: deveres estatais (Ifanger; Mastrodi, 2019). Com isso, centraliza-se a responsabilização por sua efetividade no próprio Estado e, assim, pode-se compreender mais adequadamente como as escolhas políticas e raciais moldam o acesso aos direitos sociais.

Mas, para isso, é preciso tratar os direitos sociais com a relevância que eles têm. Não sendo políticas públicas, também não são meras oportunidades. Apesar de parecer apenas um jogo de palavras sem maiores implicações, na prática, há grande diferença em usar a terminologia correta.

Ou seja, o que é direito social tem de ser denominado como direito social, sem rodeios. Caso contrário, peca-se na força que tais direitos têm contra o Estado. Mais que direitos, esses podem ser utilizados como arma contra hegemônica.

Justamente por isso é tão necessário que esses direitos tenham eficácia jurídica e social, especialmente para a população negra que, em posse de tais direitos, terá condições de figurar como sujeito nas relações sociais e, assim, defender-se em uma luta para serem reconhecidos (Honneth, 2003).

Esta é a importância dos direitos sociais. Sem eles, a população negra continua em situação de subalternidade constante, com poucos representantes de superação individual, mas não sistêmica.

Os direitos sociais devem ser o cerne do combate ao racismo. Por isso, a ineficácia desses direitos acaba por mantê-lo (o racismo), pois se trata de uma arma que pode ser usada pelos dois grupos, privilegiados e subalternizados. Enquanto aqueles os têm utilizado de modo a impedi-los de serem promovidos (escolhas políticas) (Holmes; Sunstein, 2019), estes necessitam deles para ser autopromoverem na luta contra o racismo.

É por isso que os direitos de segunda dimensão não podem ter seu conteúdo reduzido ao conceito de políticas públicas e nem ao conceito de oportunidades.

Nesse sentido, quando Adilson Moreira aponta que “[...] a raça impede o acesso das pessoas a oportunidades necessárias para uma vida digna” (Moreira, 2019, p. 20) é preciso fazer duas observações.

A primeira é que essas oportunidades necessárias são justamente o acesso aos direitos, principalmente, aos sociais. Apesar disso, autores como Amartya Sen preferem utilizar o termo oportunidade (Sen, 2010). Porém, o uso desse conceito

gera alguns obstáculos na sua compreensão, já que é genérico, pois se deve questionar: ter a oportunidade de realizar exatamente o quê?

De fato, o uso desse termo pressupõe que o indivíduo já possui condições mínimas para realizar esse algo (que não se pode saber exatamente o quê, em razão do termo genérico). Ou seja, em posse dessas condições mínimas, basta ao indivíduo a dita oportunidade para alcançar algo, de modo que ela passa a ser posterior às condições mínimas e anterior ao algo incerto.

Tanto é verdade que o dicionário Michaelis aponta que o significado da palavra oportunidade é a “circunstância oportuna e propícia para a realização de alguma coisa” (MICHAELIS). Neste sentido, trata-se de uma circunstância oportuna. No entanto, quando estamos falando de raça como impedimento, não se fala meramente em oportunidade, e sim em direitos, principalmente, os direitos sociais que podem conduzir o indivíduo à vida digna mesmo em uma sociedade desigual (Theodoro, 2022).

Por isso, essa pesquisa trabalha com a categoria dos direitos sociais para dizer que a violação a eles é muito mais grave que a violação às oportunidades ou a políticas públicas (Ifanger; Mastrodi, 2019).

Como o fator racial é determinante para o acesso a esses direitos⁹⁹, é mais adequado apontar que a raça impede o acesso aos direitos, sobretudo, aos direitos sociais, que são a ligação entre uma vida digna e o indivíduo; a raça é catalisadora da sociedade desigual (Theodoro, 2022).

Em segundo lugar, o termo oportunidade retira a carga de dever do Estado em garanti-los e, com isso, dificulta a própria responsabilização estatal pela ineficácia ou inefetividade desses direitos.

Por isso, tratá-los como direitos é essencial para a luta da população negra, que busca existir e persistir na sociedade que é racialmente desigual no Brasil. Afinal, como temos insistido, a ineficácia dos direitos sociais está ligada à questão racial mais do que se pode perceber, pois a raça só se faz conhecida quando se entende a estrutura racista que prevalece na estrutura social brasileira e, portanto, na própria ordem jurídica, a qual é marcada pelo contrato racial que está sempre sendo reescrito (Mills, 2023).

⁹⁹ Porém, ao longo do seu livro, Adilson Moreira aponta que “a raça ainda determina em grande parte o acesso a direitos sociais [...]” (Moreira, 2019, p. 29).

3.3 A ineficácia jurídica dos direitos sociais

Antes de nos aprofundarmos na análise nuclear desse trabalho, que é a relação entre a ineficácia dos direitos sociais e o reforço do racismo estrutural no Brasil, é preciso demonstrar o porquê da escolha pela análise da ineficácia e não da inefetividade dos direitos sociais.

Tal reflexão é importante, haja vista que a palavra ineficácia pode admitir múltiplos significados e, muitas vezes, a ineficácia jurídica é confundida com o conceito de efetividade (eficácia social) (Sarlet, 2012). Porém, é necessário ter no horizonte que a conceituação da palavra eficácia é uma tarefa espinhosa (Bittar, 2009, p. 189).

A palavra eficácia dá ensejo a múltiplos sentidos. Pode-se entender, por exemplo, com Holmes e Sunstein, que todos os direitos, quando estão sendo analisados pela ótica jurídica, têm eficácia. Por outro lado, quando não há respaldo de força jurídica, tais quais os direitos morais, fala-se, por definição, de ineficácia (Holmes; Sunstein, 2019, p. 12). Então, para os autores, a eficácia estaria ligada à natureza¹⁰⁰ do direito, porque um produz obrigações jurídicas e, outros, dívidas morais (Holmes; Sunstein, 2019).

Em sentido contrário, Eduardo Bittar aponta que é possível que uma norma esteja “regularmente constituída dentro do ordenamento (válida e vigente) e que seja incapaz de eficácia” (Bitta, 2009, p. 190). Assim, as normas que Holmes e Sunstein chamam de jurídicas, para Bittar poderiam ser ineficazes (Bittar, 2009; Holmes; Sunstein, 2019).

Para este trabalho, é de suma importância a distinção entre eficácia e efetividade, porque esta última implica a análise da concretização da norma no plano fático para observar quais normas estão sendo efetivadas ou não pelo Poder Público. Este não é o objetivo principal deste trabalho, que é, preponderantemente (mas, não unicamente), de análise jurídica da eficácia dos direitos sociais, visando, assim, um estudo sobre a força normativa de tais direitos, e não a concretização ou não destes no plano fático, como se pretende o estudo da efetividade das normas.

¹⁰⁰ Holmes e Sunstein não sobrepõem o direito que positivo ao direito moral, para eles o que diferencia o teórico moral do positivista é a habilidade de realizar perguntas diferentes o que faz gerar respostas igualmente distintas (Holmes; Sunstein, 2019). Porém, eles compreendem que o tema dos *custos dos direitos* é um “tema descritivo, e não moral” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 12)

Porém, há pensadores que não tratam a eficácia social como mera aplicação prática da norma. Para que a norma seja completamente ineficaz é preciso “que os sujeitos normativos obrigados pela norma não a sigam espontaneamente, e nem mesmo os órgãos aplicadores da norma exijam que ela seja seguida” (Bittar, 2009, p. 207). Somente neste caso haveria “profundo descaso com a norma, que, então, se torna ineficaz (ineficácia social)” (Bittar, 2009, p. 207).

Já a ineficácia jurídica pode ser tratada no sentido de ausência de força normativa, e não somente da aplicabilidade da norma no mundo fático (Sarlet, 2012, p 235).

É preciso entender que a eficácia antecede a efetividade da norma. Ademais, a eficácia é a própria condição *para a* efetividade, a “[...] operatividade e eficácia, como condição para sua efetividade” (Sarlet, 2012, p. 235). Sendo que esta condição da eficácia aponta para a capacidade da norma de produzir seus efeitos e não se refere à aplicabilidade da norma no plano fático (Silva, 1998).

Assim, o estudo da eficácia jurídica é dirigido à aptidão da norma para produzir efeitos porque se refere à “[...] qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos de que cogita” (Silva, 1998, p. 66). Já a efetividade volta-se à análise da aplicabilidade da norma, de modo que não se confundem, haja vista que o resultado dessa confusão acarreta pontos de partidas diferentes, problemáticas diversas e, portanto, resultados científicos diferentes.

Há dois caminhos interpretativos diversos sobre a relação entre a eficácia jurídica e a aplicabilidade da norma. A primeira é a defendida por José Afonso da Silva e Ingo Sarlet, no sentido de que a aplicabilidade é inerente ao conceito de eficácia jurídica, “[...] não sendo possível falar de norma eficaz e destituída de aplicabilidade”; sendo assim, Ingo Sarlet entende que a eficácia jurídica abrange a “noção de aplicabilidade” (Sarlet, 2012, p. 238), entendendo, então, que “uma norma eficaz é sempre aplicável” (Sarlet, 2012, p. 238); para Afonso da Silva, a eficácia também “diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica” (Silva, 1998, p. 66).

No entanto, tal afirmação não significa que esses autores igualaram o conceito de eficácia jurídica e efetividade (eficácia social); ao contrário, “[...] a aptidão da norma para gerar efeitos e ser aplicada, segue sendo distinta do ato

concreto de aplicação, no sentido de realização efetiva do programa normativo [...]” (Sarlet, 2012, p. 240). Assim, a efetividade é, na verdade, o “produto final” (Silva, 1998, p. 66) dos objetivos estabelecidos pelas normas constitucionais.

Ainda assim, não se confunde eficácia jurídica com efetividade porque são conceitos diferentes apesar de seus sentidos serem conexos (Silva, 1998). É por isso que “uma norma pode ter eficácia jurídica sem ser socialmente eficaz, isto é, pode gerar certos efeitos jurídicos sem ser socialmente eficaz” (Silva, 1998, p. 66).

Assim, mesmo com o estreitamento da relação entre esses institutos, a eficácia não representa o ato concreto de aplicação da norma, porque aplicar a norma é torná-la efetiva e não eficaz. Por isso, os autores defendem que a norma eficaz é aplicável, isto é, pode ser que não seja aplicada no plano concreto e, com isso, não terá efetividade (eficácia social) (Sarlet, 2012). A norma eficaz, por outro lado, carrega a possibilidade de aplicação.

Já a segunda corrente, posição defendida por Virgílio Afonso da Silva, surge no sentido de separar a eficácia da aplicabilidade, ou seja, não é porque a norma é eficaz que necessariamente será aplicada¹⁰¹, porque a produção de efeitos está em “plano diverso” (Silva, 2014, p. 210) do plano da aplicabilidade.

Porém, Virgílio Afonso da Silva acaba por aproximar a eficácia da efetividade porque as normas jurídicas “não são bastantes em si mesmas” (Silva, 2014, p. 233), pois “todas as normas dependem da ação estatal para produzir efeitos” (Silva, 2014, p. 233). Para esse autor, as diferenças entre as normas estariam no plano jurídico-empírico e não no plano jurídico-analítico (Silva, 2014), de modo que as condições fáticas são intrínsecas à análise jurídica, não sendo possível invocar uma análise puramente jurídica da eficácia (Silva, 2014).

Neste sentido, não se pode olvidar que o problema da eficácia das normas constitucionais é um problema tanto jurídico como social, e, acima de tudo, um problema de cunho racial, porque não basta ter aptidão para gerar efeitos se, no mundo dos fatos, as normas não são concretizadas pelo Estado-juiz e pelo Estado-executivo, ou seja, o Estado enquanto instituição (Sarlet, 2012; Silva, 1998).

Ou seja, “a teoria jurídica passa a se ocupar de problematizar questões de fundo real, social, econômico, de um modo cada vez mais intenso” após as décadas de “60/70/80 do século XX”, e, portanto, ultrapassa a concepção pura do positivismo

¹⁰¹ Ingo Sarlet pontua a distinção das correntes defendidas por Virgílio Afonso da Silva e José Afonso da Silva (Sarlet, 2012).

jurídico (Bittar, 2009, p.188). Isso significa que esta pesquisa está alinhada com as novas preocupações *reais* do direito porque há a “possibilidade de produzir efeitos num campo real cada vez mais coalhado de *problemas eficacias*” (Bittar, 2009, p. 189).

Sem que as normas sejam concretizadas na prática, de que adianta estarem positivadas num papel? Por isso, para Bittar, no contexto da pós-modernidade, as normas do *ser* adquirem mais importância do que as do *dever-ser* (Bittar, 2009).

E é com a realidade social e racial que esta pesquisa se preocupa. Para tanto, a eficácia aqui está relacionada muito mais com a realidade social do que com o “purismo teórico-conceitual em torno das ‘palavras pelas quais se faz direito’, e mais uma questão sobre como será mantido o pacto social sob profundos confrontos entre a realidade social e a dimensão formal do direito” (Bittar, 2009, p. 191).

Por isso, Ingo Sarlet ressalta que as eficácias jurídica e social só estão situadas em planos distintos, porém designam o mesmo fenômeno; ambas “devem e são indispensáveis à realização integral do Direito” (Sarlet, 2012, p. 240).

Assim, apesar do ponto de partida e o núcleo desta pesquisa ser a análise da eficácia jurídica das normas sociais - estabelecendo uma visão crítica ao direito e não só uma crítica à ausência de ações estatais para concretização dos direitos sociais, como a ausência de políticas públicas efetivas -, ainda assim, em alguns momentos, far-se-á menção à eficácia social desses direitos, que, inclusive, é o mais comum em pesquisas sobre direitos sociais.

Desta forma, a menção à efetividade, por sua vez, foi realizada quanto ao levantamento de dados na base de dados do IBGE para saber como tais direitos¹⁰² têm sido concretizados em relação à população negra em comparação à população branca. Como foi demonstrado adiante, os dados revelam que esta população tem acesso desigual aos direitos de segunda dimensão, quando comparado com a população branca. Ressalte-se que não basta uma análise puramente jurídica, pois é preciso alinhar-se à pesquisa de tais normas no campo da eficácia social, a qual traduz a realidade dessas normas no plano fático.

Esse trabalho visa esse passo anterior à aplicabilidade, que é a eficácia jurídica dos direitos sociais, e não só a sua efetividade, que consiste na ação estatal para aplicar esses direitos no mundo dos fatos (Sarlet, 2012).

¹⁰² São dados de 2019 e 2021 sobre pobreza, renda e trabalho. Ver o tópico 2.3 deste trabalho.

Afinal de contas, muito antes de procurar saber se esses direitos estão sendo aplicadas pelo poder público, é necessário, antes, saber se os direitos sociais têm força para produção de efeitos, ou seja, se eles têm a possibilidade real de serem aplicados (Sarlet, 2012).

E, o que se percebe no Brasil, tanto na modernidade como na pós-modernidade é a existência de um quadro sistêmico de ineficácia do direito como um todo (Bittar, 2022), o que acaba por gerar consequências¹⁰³ para o próprio direito, como a “[...] perda de legitimidade nas práticas do direito oficial [...]” (Bittar, 2022, p. 33), bem como sociais, isto é, “[...] a distância da sociedade brasileira do contexto da realidade de uma civilização” (Bittar, 2022, p. 33).

A ineficácia dos direitos, especialmente os sociais, é nada mais que um “déficit democrático” (Bittar, 2022, p. 32), não episódico¹⁰⁴ e sim histórico (Bittar, 2022).

Assim, o problema da eficácia dos direitos humanos e, em especial, dos direitos sociais, pode ser lido como um escalonamento de “dívidas sociais crescente” (Bittar, 2022, p. 20), sendo o Estado devedor dessas dívidas, que têm como principais credores as pessoas negras.

Por outro lado, a concretização (efetividade) dos direitos sociais está envolta por escolhas políticas e raciais que são percebidas tanto pela análise da eficácia jurídica como pela eficácia social. Esta, no entanto, por estar ligada ao plano do *ser* (Sarlet, 2012), acaba por deixar mais evidente as escolhas que o poder público realiza para efetivá-las.

Mas, o que este trabalho tenta evidenciar é que as escolhas políticas e raciais também estão inseridas na própria eficácia jurídica, e não só na eficácia social (Silva, 2014). Este sentido é alcançado porque na sistematização dos direitos sociais como normas constitucionais foram realizadas escolhas que distanciaram a questão social da questão racial (Iamamoto; Carvalho, 2006; Jesus, 1980).

¹⁰³ “Em especial, no Brasil, onde a democracia ainda não se encontra plenamente consolidada, são as instituições democráticas que se encontram desestabilizadas, tendo-se em vista o *impeachment-golpe* de 2016, a fragilização da Presidência da República e o crescimento do cenário de polarização, seguindo de manifestações de discursos de ódio, de ameaças de violência institucional e de intolerância política” (Bittar, 2022, p. 26).

¹⁰⁴ Analogia à análise de Eduardo Bittar quando o autor demonstra que a crise economiza-financeira ocorrida em 2008 e não foi *episódica* e sim faz parte do *contexto* histórico do sistema econômico, e por isso, a crise é bem mais ampla do que se pretende à primeira vista (Bittar, 2022).

3.4. Os direitos sociais para além dos custos

Para entender como os custos dos direitos são, em verdade, escolhas políticas que o Estado realiza, Holmes e Sunstein partem da análise dos direitos liberais, como a propriedade privada e liberdade pessoal, porque tais direitos revelam a aparência de serem gratuitos, de forma a dispensar numa visão apressada, a intervenção estatal para que sejam garantidos (Holmes; Sunstein, 2019; Marx, 2013).

No entanto, os autores desmistificaram¹⁰⁵ essa aparência, principalmente dos direitos liberais ou de primeira dimensão, porque todos os direitos, sem exceção, acabam impondo custos¹⁰⁶ aos cofres públicos. De forma mais direta, significa que os “direitos custam dinheiro e não podem ser protegidos nem garantidos sem financiamento e apoio públicos” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 10). Assim, direito e Estado estão ligados diretamente por uma relação de dependência, pois “direitos dependem do governo, ou seja, do Estado” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 10).

Mostrar que direitos custam não diminui a necessidade de proteção dos direitos básicos; significa, por outro lado, vincular o Estado à garantia de direitos, porque nenhum deles, fundamental ou de primeira dimensão, é gratuito, pois dependem da destinação do orçamento público para que sejam garantidos (Holmes; Sunstein, 2019).

Então, não existe para os autores, a divisão¹⁰⁷ que comumente é feita entre direitos negativos e direitos positivos, de modo que os primeiros serviriam para afastar o Estado da intromissão nos direitos dos indivíduos - pressupondo-se, ademais, que para serem efetivados independem “completamente da atuação positiva do Estado” (Galdino, 2002) – e, nos últimos, exige-se a atuação estatal para a garantia e proteção de direitos (neste caso, a intervenção estatal).

Numa palavra: direitos negativos “protegem a liberdade; os positivos promovem a igualdade” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 34).

¹⁰⁵ Retira o fetiche que impede de conhecer como os direitos funcionam (Marx, 2013; Holmes; Sunstein, 2019).

¹⁰⁶ Holmes e Sunstein diferenciam direitos morais de direitos positivos, e são estes últimos que têm *custo orçamentário*, para aqueles terem *custos* só se forem “estipulados e interpretados politicamente- ou seja, somente se forem reconhecíveis dentro do sistema jurídico” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 12)

¹⁰⁷ “Positivo e negativo aqui são expressões empregadas para qualificar a obrigação (ou dever) correlata ao direito em questão, sobre saber se se trata de uma prestação *facere* ou *non facere, in caus*, a cargo do Estado, que via de regra ocupa o pólo passivo da relação jurídica que tem como objeto um direito fundamental” (Galdino, 2002, p. 154).

À luz desta leitura, essa dicotomia¹⁰⁸ não existe na Constituição. Ademais, nem sempre foi feita no campo do direito porque ela não pode ser justificada do ponto de vista descritivo ou normativo. Pode, no entanto, ser entendida no campo político, porque esta dicotomia “proporciona a base teórica tanto dos ataques ao Estado de bem-estar e à sua ação reguladora, quanto da defesa dos mesmos” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 36).

Não se trata, portanto, de uma dicotomia inocente e puramente jurídico-normativa, mas, sim, política (Holmes; Sunstein, 2019).

Para entender a aparência dessa dicotomia é preciso partir da noção de que não há direito que não seja custoso ou que dispense a intervenção do Estado, pois todos os direitos, mesmo os relacionados à liberdade, “implicam uma pretensão a uma resposta afirmativa por parte do Estado” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 38).

E, portanto, todos os direitos são positivos¹⁰⁹. Isso¹¹⁰ significa que todos eles impõem ao Estado um custo mínimo, que é o *custo* para manter ao menos o poder judiciário funcionando (contratação, treinamento, monitoramento, entre outros), pois é a instituição responsável por salvaguardar todos os direitos, pois “a garantia de direitos depende da vigilância judicial” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 40).

O processo judicial, ao fim e ao cabo, é um “sistema litigioso financiado pelo público” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 40), devendo estar sempre à disposição dos detentores de direitos¹¹¹ (Holmes; Sunstein, 2019).

Por isso, os direitos negativos existem apenas de forma aparente porque eles também são pagos pelo Estado, ou seja, pelo contribuinte (Holmes; Sunstein, 2019).

Isso abre uma nova perspectiva sobre os direitos porque eles passam a ser encarados como “serviços sociais pagos pelo contribuinte e administrados pelo governo” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 42), ou seja, direitos são entendidos como

¹⁰⁸ Holmes e Sunstein problematizam a dicotomia que aparentemente existe entre direitos positivos e negativos, para eles esta divisão não é natural como tenta demonstrar a doutrina e a jurisprudência, é uma divisão problemática, sendo inclusive falha. (Holmes; Sunstein, 2019).

¹⁰⁹ A palavra *positivo* pode adquirir muitos sentidos, como as normas que estão vigentes no ordenamento jurídico ou se referir a direitos que exigem prestação estatal, e é neste último sentido que este trabalho toma como análise (Galdino, 2002).

¹¹⁰ Para afirmar isso, os autores partem da ideia de que direitos jurídicos e não no sentido moral, devem ser objetos de reparação pelo estado, ou seja, direitos jurídicos precisam ser garantidos de forma coercitiva, isso porque direitos implicam deveres, e estes “só são levados a sério quando seu descumprimento é punido pelo poder público mediante recurso à fazenda pública” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 38).

¹¹¹ “o detentor de um direito é sempre o autor potencial de uma ação judicial ou de um recurso” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 40).

bens públicos e, portanto, todos eles exigem a atuação do Estado pois, no final das contas, “todos os direitos são positivos” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 42).

A relação entre direito e Estado fica evidente porque este é que deve proporcionar aos cidadãos as condições necessárias para o exercício daquele¹¹² (Holmes; Sunstein, 2019). Nesse diapasão, ainda que exista, em certa sociedade, a previsão do direito à não discriminação racial, ele não terá força alguma caso o Estado permaneça inerte (Holmes; Sunstein, 2019).

É importante, ainda, diferenciar como a ação estatal é entendida pelos autores no caso de discriminação racial. De acordo com eles, “quando o governo de um Estado faz discriminação, o direito de não sofrer discriminação racial, como o direito à propriedade privada, exige uma assistência afirmativa do governo - neste caso, do governo do país” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 52-53)

Em outras palavras, a ação estatal é obrigatória diante da discriminação. Porém, é preciso ir além e reivindicar uma atuação estatal que seja prévia à discriminação. Assim, quando o direito surge, surge também a obrigação do Estado de agir para garanti-lo, e não só quando houver lesão a ele.

Não se deve realizar uma análise irresponsável dos custos dos direitos. Não se trata de afirmar que, uma vez que todos custam, todos devem ser garantidos (ou excluir, de plano, determinados direitos). É preciso cautela porque os próprios recursos¹¹³ que estão à disposição do poder públicos são poucos e, portanto, limitados (Holmes; Sunstein, 2019).

Para que “os direitos sejam levados a sério, é preciso levar a sério a escassez de recursos” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 88), de modo que a garantia de direitos envolve sempre “escolhas trágicas” (Galdino, 2002, p. 192).

Fato é que não é possível o acesso a todos os direitos em razão do seu caráter custoso. Por isso, garantir o direito de alguém exige a realização de escolhas trágicas¹¹⁴ (Galdino, 2002). O problema, no entanto, passa por decidir quais direitos

¹¹² “O direitos ao voto não teria sentido algum se os mesários não aparecessem para trabalhar” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 49).

¹¹³ “Ressalta-se previamente, por oportuno, que isto não significa transformar atividade jurídica em uma máquina operada por economistas (Galdino, 2002, p. 196)

¹¹⁴ “Alguns conflitos entre direitos decorrem do fato de que todos os direitos dependem de um orçamento limitado. Os limites financeiros em si e por si excluem a possibilidade de que todos os direitos básicos sejam garantidos com o mesmo vigor ao mesmo tempo” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 96).

são preteridos com recorrência e quais direitos são garantidos de pronto? (Galdino, 2002).

Isso porque a sociedade atribui valoração diferente à tutela dos direitos, pois a desproteção de alguns direitos não é incidental. Ao contrário, tal desproteção jurídica decorre dos valores elencados pela sociedade (Galdino, 2002).

O acesso a direitos ou a distribuição deles depende desses valores sociais que influenciam os gastos com os direitos. Ademais, a escolha que o Estado faz para proteger ou desproteger um direito é baseada em “considerações políticas”¹¹⁵ (Holmes; Sunstein, 2019, p. 96).

Nessas escolhas que o Estado faz, ao garantir alguns direitos em detrimento de outros, aproxima aquele (o direito) do caráter de mercadoria. Apesar de os autores ressaltarem que não se trata de “mercadorias no sentido comum da palavra” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 96), acabam reconhecendo a existência de um mundo de valor que impõe valores econômicos aos direitos (Holmes; Sunstein, 2019).

Esse mundo de valor que os autores apontam de forma discreta é o mundo capitalista, ou melhor, o modo de produção capitalista. Nele há uma “coleção de mercadorias” (Marx, 2013, p. 97) e os direitos podem ser entendidos, de certa forma, como mercadorias que são escolhidas pelo Estado para serem garantidas ou não (Holmes; Sunstein, 2019).

Mas o direito não é uma mercadoria¹¹⁶ comum, pois ele exige um fundamento legítimo para não ser cumprido, e a “escassez de recursos é uma razão legítima para que um direito não seja protegido” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 101).

Na prática, mesmo os direitos constitucionais não podem ser totalmente protegidos em razão da limitação dos recursos financeiros, mas essa limitação do *custo* acaba sendo levantada somente contra os direitos de segunda dimensão e não contra todos os direitos, inclusive, os de primeira (Holmes; Sunstein, 2019).

Isso evidencia que, apesar de todos os direitos representarem um custo para o Estado e a sociedade, eles preterem de forma *política* os direitos de segunda dimensão, que passam a ser entendidos como pretensões que “podem ou não ser

¹¹⁵ “[...] a atenção política é um recurso escasso, quanto mais tempo as autoridades dedicam a uma pretensão, menos tempo terão para dedicar às demais” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 97).

¹¹⁶ Os autores deixam claro que o direito não é uma mercadoria comum e, igualmente, não poderia ser tratado como mercadoria no sentido marxista porque a mercadoria em Marx exige a existência de trabalho humano depositado nela, o que não é o caso do direito (Marx, 2013).

atendidas, dependendo dos recursos de que se dispõe no momento” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 115).

Restando claro que a proteção ou não dos direitos de bem-estar (ou como essa pesquisa coloca, os direitos sociais) são determinados pela “via política e não judicial” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 115).

Então, a análise de ineficácia dos direitos sociais no Brasil tem de atentar às escolhas políticas que são realizadas no nosso país porque, para além de ser uma questão jurídica, é, principalmente, uma questão política¹¹⁷ nacional (Holmes; Sunstein, 2019). O custo dos direitos rompe a

ilusão acerca da relação entre o direito (no sentido de sistema jurídico) e a política. Se os direitos dependem, na prática, das alíquotas tributárias, acaso o próprio Estado de direito não depende das vicissitudes das escolhas políticas?” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 25).

Então, o direito não é algo à parte da política. Ao contrário, está diretamente ligado a ela (Machado, 2012). Entre o direito e a política há uma “intersecção necessária” (Bittar, 2002, p. 23) na busca de uma sociedade justa e, principalmente, na busca pela eficácia dos direitos (Bittar, 2002).

A ciência do direito, em razão da influência do positivismo jurídico do século XIX, pavimentou a noção formalista de que o direito seria algo por si mesmo, caracterizado por uma autonomia que o apartaria das questões políticas, objetivos sociais, ideologia, moral, ética e economia (Bittar, 2002).

Por isso, o direito, por muito tempo, foi entendido como “um conjunto de normas jurídicas que regula a conduta humana” (Bittar, 2002, p. 26), excluindo todas as questões externas a ele, de modo que o direito passou a ser concebido como um “fenômeno isolado” (Bittar, 2002, p. 27).

¹¹⁷ Determinar o que é a política é muito difícil, mas traçar com que ela se relaciona é possível e desejável. Neste sentido, “Política tem relação com os modos de organização do espaço público, objetivando o convívio social. Tem relação, também, com as formas de gerenciamento da coisa pública, dos recursos a ela ligados, com as estratégias de definição de critérios para o alcance de fins comuns, com a eleição das molas propulsoras do desenvolvimento social, com a definição de ideologias predominantes na constituição da arquitetura da sociedade. Mais que tudo, política tem relação com distribuição do poder, pois, entre governantes e governados, uns estão incumbidos de distribuir para os outros” (Bittar, 2002, p. 28). Bittar resume que política é tudo aquilo que trata “do que é da cidade e do que é do cidadão” (Bittar, 2002, p. 28).

No entanto, o direito¹¹⁸ faz parte da política, bem como a política faz parte do direito (Bittar, 2002). Isolar o direito das causas sociais, raciais, éticas e políticas, dificulta enxergar a responsabilidade dele na concretização da justiça social e bem-estar da população (Holmes; Sunstein, 2019).

Assim, o direito não pode restar “isento do processo de discussão dos fundamentos éticos e políticos da ordem jurídica” (Bittar, 2002, p. 27). Por isso, os direitos sociais têm de ser entendidos à luz da política (Bittar, 2022). Mas não só, é preciso vê-los além do custo dos direitos (Holmes; Sunstein, 2019).

3.5. A escolha política que mantém as desigualdades sociais

Ao demonstrar que todos os direitos custam¹¹⁹ ao Estado, não se está criticando as razões de tais custos. Trata-se, sim, de ressaltar o fato de que os direitos recebem aportes do orçamento público de forma divergente, em que alguns são garantidos e outros não, sendo que certos grupos se beneficiam em detrimento de outros (Holmes; Sunstein, 2019).

O problema não gira em torno de o direito ser um custo; o problema é que certos direitos não são garantidos de forma equitativa entre grupos de minorias e majorias, porque são distribuídos de forma desigual pelo próprio Estado (Holmes; Sunstein, 2019).

Há direitos, como os de primeira dimensão (*v.g.*, propriedade), que são “protegidos de maneira seletiva” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 123). Tais direitos, selecionados para serem garantidos, nada mais representam que uma “camuflagem jurídica para os interesses dos mais fortes” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 123).

Todos os direitos podem ser “selecionados”, tanto os de primeira como os de segunda dimensão, e quando são selecionados devem “ser vistos como investimentos seletivos de recursos escassos” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 126).

O problema é que essa seleção representa a manutenção das desigualdades sociais (Theodoro, 2022). Isso porque “os ricos tiram muito mais proveito dos direitos

¹¹⁸ O direito muitas vezes é identificado com a própria noção do Estado, aquele consiste “no ordenamento de normas jurídicas coercitivas da conduta. Assim, todo Estado é um ordenamento jurídico, mas nem toda ordem jurídica é um Estado” (Bittar, 2009, p. 185).

¹¹⁹ Porém, os direitos como *custos* não representam apenas *custos ao orçamento público*, tanto o estado arca com eles como o particular, e por isso, acabam gerando mais valor para uns em detrimento de outros “Os que têm dinheiro para brigar na justiça obtêm, com seus direitos, mais valor do que aqueles que não têm” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 16).

supostamente iguais” (Holmes; Sunstein, 2019, 194). Os autores dão o exemplo das pessoas ricas que têm condições de “contratar guardas particulares para proteger melhor a si mesmo e a seus bens” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 193), aumentando a efetividade do direito à vida e à propriedade.

Já os vulnerabilizados não têm peso político suficiente para exigir o acesso aos serviços públicos. Assim, não conseguem pressionar o poder público a gastar com seus direitos (Holmes; Sunstein, 2019). Por isso, os políticos têm mais facilidade em cortar direitos de grupos que não conseguem exercer tanta pressão política. Em contrapartida, eles mantêm aqueles “benefícios especiais a grupos sociais bem organizados” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 195). Essas pessoas são politicamente abandonadas pelo Estado.

No entanto, os recursos são cruciais para realizar direitos porque, sem eles, muitas coisas não podem ser concretizadas (Holmes; Sunstein, 2019). Parece inofensivo dizer que direitos custam, mas não é. A eficácia implica poderes¹²⁰. Por isso, muitos direitos devem ser restritos em razão da possibilidade do seu mau uso¹²¹ (Holmes; Sunstein, 2019).

Nesse sentido, não ter poderes implica não ter direitos ou tê-los de forma restrita (Holmes; Sunstein, 2019).

Por outro lado, há direitos que estão esquecidos. Os autores dão o exemplo das mulheres estupradas nas guerras ocorridas na Bósnia e em Ruanda. São direitos que não apresentam “nenhum custo orçamentário direto” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 14) ao Estado, assumindo contornos de meras promessas legalmente vazias, pois não há intervenção política para realização de tais direitos (Holmes; Sunstein, 2019).

Para os autores, “um direito jurídico só existe se e quando tem um custo orçamentário” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 14). Para eles, portanto, há casos em que não se pode falar sequer em direitos como o é o caso das pessoas apátridas (Holmes; Sunstein, 2019). E, acima de tudo, registram que “os direitos não têm somente um custo orçamentário, mas um custo social” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 16).

¹²⁰ “É incontestável a proximidade do Direito ao poder” (Bittar, 2002, p. 25).

¹²¹ Neste sentido, “Um regime político baseado nos direitos se dissolveria num caos suicida e de destruição mútua, a menos que conte com proteções cuidadosamente planejadas e garantidas contra o *mau uso* dos direitos básicos” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 12).

3.6. A escolha política que mantém as desigualdades raciais

Conforme a leitura dos subcapítulos anteriores, resta demonstrado como as escolhas políticas são operadas para que a ineficácia dos direitos sociais continue a ser a regra e não a exceção. Desse modo, a ineficácia é um reflexo da ordem política (Holmes; Sunstein, 2019).

Porém, além de escolhas políticas que permeiam a ineficácia, há de se considerar também a existência de escolhas raciais que impactam diretamente a manutenção da ineficácia dos direitos sociais no Brasil. Eis um fator que não aparece de forma clara no estudo da (in) eficácia dos direitos de segunda dimensão, cuja ausência inviabiliza a compreensão da relação entre a ineficácia desses direitos e o racismo no Brasil.

Não se nega o avanço teórico proposto por Holmes e Sunstein, os quais permitiram a possibilidade de se desvendar a naturalização da ineficácia dos direitos sociais como sendo os únicos direitos que custam ao Estado e, portanto, os únicos que exigem recursos estatais, o que não se mostra logicamente verdadeiro, como demonstrado anteriormente (Holmes; Sunstein, 2019).

No entanto, apesar da contribuição desses autores, eles não investigaram as escolhas políticas à luz da questão racial, de forma que as escolhas raciais não aparecem como um fator para a distribuição de acesso desigual a direitos (Holmes; Sunstein, 2019).

As razões desta ausência podem ser explicadas, em primeiro lugar, em função da delimitação do objeto de pesquisa que foca em analisar os custos dos direitos como um todo. Em segundo lugar, contudo, é preciso apontar o *local racial*¹²² em que estes autores estão situados. Tal espaço não traz à tona a “opressão racial” (Moreira, 2019, p. 25) que existe na nossa realidade, principalmente, quando olhamos para o Brasil.

Eles não centralizaram a questão racial porque “a maioria dos brancos não pensa nisso ou não pensa nisso como o resultado de uma história de opressão política” (Mills, 2023, p. 66).

¹²² Optou-se por local racial a partir dos conceitos de *lugar social* e *lugar de fala* que ficou conhecido, principalmente, a partir de Djamilia Ribeiro, a ideia é a de que “a mesma localização social, esses indivíduos igualmente compartilham experiências de poder” (Ribeira, 2019, p. 48).

Sueli Carneiro endossa o pensamento de Charles Mills, mostrando que “os teóricos políticos são majoritariamente brancos que não veem que seu privilégio racial é político” (Carneiro, 2023, p. 33) e, assim, acabam tratando a raça e o racismo de forma superficial (Carneiro, 2023).

A opressão racial sofre uma ruptura na análise política dos custos dos direitos (Holmes; Sunstein, 2019). Porém, é preciso conectar a ordem racial à ordem política, uma vez que a “estrutura racial, de caráter claramente político, e de que a luta contra ela, igualmente política, não foram em sua maioria consideradas assunto apropriado para a filosofia política anglo-americana dominante” (Mills, 2023, p. 67).

De modo que a posição racial “influencia o tipo de interpretação de normas constitucionais” (Moreira, 2019, p. 25), isso porque o pesquisador branco ou a pesquisadora branca (Cardoso, 2014) concentram em si as características de serem “universal” (Bento, 2022, p. 15) e, como sujeitos universais¹²³, as desigualdades raciais não aparecem de forma imediata nas suas pesquisas porque compreendem as normas jurídicas e as relações sociais¹²⁴ como um todo a partir de “uma posição racialmente neutra, o que dificulta enxergar a opressão racial” (Moreira, 2019, p. 25) existente na nossa sociedade. Então, essas opressões de caráter racial acabam por ficar invisíveis na análise interpretativa das normas jurídicas (Moreira, 2019).

Assim, apesar de os autores de *O custo dos direitos* (Holmes; Sunstein) identificarem a escolha política que está por trás da ineficácia dos direitos sociais, eles não identificam as escolhas raciais porque partem dessa “posição racialmente neutra”¹²⁵ (Moreira, 2019, p. 25), que, por si, só representa uma posição “cercada de silêncio” (Bento, 2022, p. 19).

¹²³ Como sujeitos universais pode-se entender, de forma genérica, os homens brancos, mas de forma específica, homens europeus, sendo que “atentar ao gênero aqui é importante” (Almeida, 2019, p. 25). Fala-se nessa forma genérica porque o homem *branco* brasileiro” constitui a camada, dependendo do referencial, do “branco não branco” (Cardoso, 2014, p. 47) não concentrando todos os valores raciais do branco europeu (Cardoso, 2014). Porém, ainda como *brancos não brancos* (Cardoso, 2014), os homens brasileiros, e as mulheres brancas brasileiras (em menos medida que os homens em razão da desigualdade de gênero) exercem uma postura de *sujeito universal* com relação às pessoas negras e demais grupos étnicos. De modo que, apesar de existir uma *classificação racial*, tais *sujeitos universais* não estão, a princípio, inseridos como grupo racial (Oliveira, 2020). Assim, “Os grupos que inventaram essa classificação da diversidade humana para justificar uma pretensa superioridade (a branquitude) isentam-se de uma identificação racial, vendo-se sempre como seres universais” (Oliveira, 2020, p. 76).

¹²⁴ Cida Bento entende que não há um “problema negro no Brasil” (Bento, 2022, p. 14), mas sim “um problema nas relações entre negros e brancos” (Bento, 2022, p. 14), por isso é importante considerar os direitos sociais como formas de relações sociais.

¹²⁵ É preciso lembrar que os autores utilizam em seu livro as diferenças de garantias de programas às pessoas negras e às brancas e reconhecem que o estado opta por *gastar* de forma desigual os

O silêncio racial marca a construção dos direitos sociais no Brasil, como foi visto no primeiro capítulo. Porém, apesar do silêncio ser aparentemente inofensivo, ele mascara a realidade racialmente desigual entre pessoas negras e brancas, o que dificulta a própria criação de políticas antirracistas (Amorim, 2023) e, além do mais, intensifica o genocídio negro¹²⁶ (Oliveira, 2020).

Cida Bento explica o silêncio racial como sendo fruto de um “pacto narcísico da branquitude” (Bento, 2022, p. 19), em que os privilégios que decorrem da desigualdade racial são, sistematicamente, ocultados, servindo à “autopreservação” (Bento, 2022, p. 18) das pessoas brancas nesse sistema, caracterizado pela marcação social sobre quem assume o privilégio e quem é relegado à exclusão (Bento, 2022).

Ademais, o silêncio pode ser entendido como parte daquilo que se chama “ignorância branca”. Primeiro, cabe destacar que essa ignorância não caracteriza somente pessoas brancas, pois os não-brancos também o endossam. É por isso que “negros também podem manifestar ignorância branca” (Mills, 2018, 422). Em segundo lugar, essa ignorância branca tem lugar mesmo no caso de pessoas não racistas, pois mesmo os antirracistas pode endossá-la (Cardoso, 2010)¹²⁷. Em terceiro lugar, a ignorância branca é um conceito que só pode ser apreendido na modernidade, de modo que, na antiguidade não há que se falar nela e nem na branquitude, pois o fenômeno central desses dois conceitos é a construção do branco e negro, o que surge somente na modernidade (Carneiro, 2023; Mills, 2028). Finalmente, essa *ignorância* “não é o único tipo de ignorância privilegiada” (Mills, 2018, p. 423), pois existe também a ignorância masculina (Mills, 2018).

recursos públicos, até aqui eles caminham muito bem, porém, a diferença que se aponta neste trabalho é que os autores relacionam a desigualdade da aplicação dos recursos orçamentários à uma escolha política, sem esclarecer que essa política é, em verdade, uma *política racial* (Holmes; Sunstein, 2019; Mills, 2023).

¹²⁶ “o silêncio do debate da questão racial brasileira no enfrentamento as desigualdades sociais têm criado dificuldades para construção de políticas antirracistas e intensificado o genocídio negro” (Oliveira, 2020, p. 73), esse autor fala que a *amnésia* produzida pela branquitude serve para “evitar políticas de reparação” (Oliveira, 2020, p. 79), e é por isso que a *memória* é necessária para criação de políticas antirracista, as quais “precisam estar no centro do combate as desigualdades sociais (Oliveira, 2020, p. 83)..

¹²⁷ Lourenço Cardoso faz uma distinção importante entre *branquitude crítica* e a *branquitude acrítica*, ele define que “A *branquitude crítica* refere-se ao indivíduo ou grupo branco que desaprovam publicamente o racismo. Enquanto que a *branquitude acrítica* refere-se a branquitude individual ou coletiva que sustenta o argumento em prol da superioridade racial branca” (Cardoso, 2010, p. 607). Ou seja, mesmo as pessoas antirracistas estão acometidas pela *branquitude* (Cardoso, 2010).

Há que se ressaltar que essa ignorância branca não é acidental, é estrategicamente usada (Mills, 2018):

Se anteriormente brancos eram demarcados pela cor como sendo biologicamente e/ou culturalmente desiguais e superiores, agora através de um “daltonismo” estratégico eles são assimilados como supostamente iguais em status e situação aos não-brancos em termos que negam a necessidade de medidas para reparar as desigualdades do passado. Assim, a normatividade branca se manifesta em uma recusa branca de reconhecer a longa história de discriminação estrutural que deixou brancos com os recursos diferenciais que eles possuem hoje, e todas as suas vantagens consequentes na negociação de estruturas de oportunidades. Se originalmente a branquitude era raça, agora é ausência de raça, um status igual e uma história comum que todos compartilharam, com o privilégio branco sendo conceitualmente apagado (Mills, 2018).

Soa até contraditório perceber a ignorância racial como estratégia de dominação racial, mas essa “cegueira do olho branco” (Mills, 2018, p. 434) se dá pelo medo da negritude (Mills, 2018):

A ignorância branca tem sido capaz de florescer todos esses anos porque uma epistemologia da ignorância branca a protegeu contra os perigos de uma negritude e uma vermelhidão iluminada, protegendo aqueles que, por razões “raciais” precisaram não saber. Apenas ao começarmos a quebrar essas regras e meta-regras é que podemos começar o longo processo que irá levar à eventual superação dessa escuridão branca e à realização de um esclarecimento que é genuinamente multirracial (Mills, 2018, p. 435).

Por isso, Charles Mills desmistifica a ignorância branca, tratando raça e racismo de forma central e não secundária ou excepcional. Ele coloca a epistemologia tradicional de “ponta cabeça” (Mills, 2018, p. 417). Assim, para que haja o verdadeiro conhecimento negro na sociedade, é preciso o reconhecimento dessa ignorância ilusória e só assim sair do “véu da raça” (Du Bois, 2021, p.113):

A ilusão branca de superioridade racional isola-se contra a refutação. Correspondentemente, no lado epistêmico positivo, a rota para o conhecimento negro é o reconhecimento autoconsciente da ignorância branca (incluindo sua manifestação na própria consciência negra) (Mills, 2018, p. 420).

Romper o véu representa o rompimento com a branquitude e com seu pacto narcísico (Bento, 2022; Du Bois, 2021), enquanto a permanência dele apresenta-se como dissolução simbólica das contradições, que nada mais é que a representação de um mito que *escamoteia* “o real” e produz “o ilusório” para “negar a história [...]” (Souza, 1983, p. 25).

A branquitude é constituída no processo de colonização em que os brancos europeus criaram uma identidade comum em contraste, principalmente, com os negros africanos (Bento, 2022). Trata-se, portanto, de um conceito moderno (Mills, 2018). Isso fez com que as pessoas brancas “estipulassem e disseminassem o significado de si próprios e dos outros através de projeções, exclusões, negações e atos de repressão” (Bento, 2022, p. 29). Lourenço Cardoso sintetiza a branquitude como sendo

um lugar de privilégios simbólicos, subjetivos, objetivos, isto é, materiais palpáveis que colaboram para construção social e reprodução do preconceito racial, discriminação racial “injusta” e racismo (Cardoso, 2010, p. 611).

A branquitude é o termo utilizado para definir a identidade racial branca, trata-se de uma construção social e histórica da produção fictícia da superioridade da pessoa branca, de modo que o *branco* deve ser identificado a partir de uma “localização identitária” (Schucman, 2018, p. 144), e a partir dessa localização os brancos mantêm os privilégios raciais adquiridos desde a colonização e escravização dos povos indígenas e africanos, de forma consciente ou não (Shucman, 2018; Schwarcz, 2024). É neste sentido que Lilia Schwarcz define branquitude como sendo um “sistema internalizado de privilégios materiais e simbólicos que se ancora no passado mas exerce suas prerrogativas no presente”(Schwarcz, 2024, p. 10).

Frente a isso, a branquitude representa o privilégio racial de ser branco, mesmo que o grupo racial que é beneficiado não atue conscientemente para manter intacto seus privilégios há a existência do “pacto narcísico da branquitude”, que apesar de não representar um acordo verbal ou explícito porque as pessoas brancas não realizam “reuniões secretas às cinco da manhã para definir como vão manter seus privilégios e excluir os negros” (Bento, 2022, p. 18), ao contrário, trata-se, de “alianças e acordos não verbalizados” (Bento, 2022, p. 19) que ganham corpo em razão da negação da existência de privilégios raciais ou até mesmo em razão do silenciamento¹²⁸ da questão racial (Bento, 2022).

¹²⁸ Denilson Araújo de Oliveira também reforça as omissões e silenciamentos ocorridos no Brasil, os quais não podem ser entendidos sem partir da noção de raça e racismo, assim, “No Brasil, falar sobre raça e de racismo significa compreender dimensões da nossa sociedade geralmente silenciadas, omitidas e apagadas” (oliveira, 2020, 76)

O silêncio é uma das condições de reprodução do racismo estrutural e da branquitude porque esconde os privilégios raciais existentes na sociedade (Oliveira, 2020). Então, introduzir a questão racial na análise da ineficácia dos direitos sociais faz parte da quebra de silêncios historicamente racistas (Lorde, 2019).

À luz desse silêncio branco, é preciso lembrar qual foi a herança negativa do sistema escravista para a população negra, vale dizer, uma herança de subalternização. Porém, é preciso apontar qual foi a herança desse período para as pessoas brancas também, porquanto se o primeiro grupo sofreu impacto negativo da escravidão, o segundo recebeu impacto positivo¹²⁹ (Bento, 2022).

Esta herança branca é a transmissão, para as gerações que vieram depois, do lugar privilegiado na sociedade brasileira que está “inscrita na subjetividade do coletivo” (Bento, 2022, p. 24). Por isso, é “urgente fazer falar o silêncio” (Bento, 2022, p. 24). Trata-se de herança desigual imposta às pessoas negras que privilegiam pessoas brancas, independente da classe em que estejam (Bento, 2022; Cardoso, 2010).

Nesse sentido, a desigualdade não é um produto histórico desenvolvido pelo acaso; é, antes, “um processo de estruturação institucional que vai atravessando a história do país” (Bento, 2022, p. 36), sendo que essas manobras institucionalizadas englobam medidas jurídicas como as Leis Eusébio de Queirós; do ventre livre; de terras e decreto de imigração de 1890 (Bento, 2022).

Ou seja, há a utilização de todo um aparato jurídico no período escravista e após ele que servem para reforçar o *pacto* narcísico da branquitude (Bento, 2022). Como esse pacto pode ser verbalizado ou não verbalizado, é neste último caso que o silenciamento racial se apresenta mais forte. É preciso, no entanto, quebrá-lo, para entender que a ineficácia dos direitos sociais e a inação estatal em garanti-los faz parte desse pacto narcísico que mantém as desigualdades raciais (Bento, 2022).

Assim, é preciso verbalizar ou rasgar o véu que mantém encoberto o racismo sob o manto da ineficácia dos direitos sociais, justificando a situação como custo orçamentário (Bento, 2022; Du Bois, 2021; Theodoro, 2022). Urge perceber que há o

¹²⁹ “Quando se trata da idéia do significado da branquitude, prepondera o pensamento de que o branco não possui raça ou etnia. O branco não se encaixaria nos grupos, muitas vezes, denominados como minoria racial, étnica ou nacional” (Cardoso, 2010, p. 611). Assim, “Em suma, a branquitude procura se resguardar numa pretensa idéia de invisibilidade, ao agir assim, ser branco é considerado como padrão normativo único. O branco enquanto indivíduo ou grupo concebido como único padrão sinônimo de ser humano “ideal” é indubitavelmente uma das características marcantes da branquitude em nossa sociedade e em outras” (Cardoso, 2010, p. 611)

custo de ser negro, o que impede a concretização dos direitos sociais (Shapiro, 2004), uma vez que é a população que mais necessita deles e isso pode ser captado pelos “índices de desigualdades sociais e raciais” (Gomes; Madeira, 2018, p. 464).

Esse custo racial foi percebido na obra de Shapiro¹³⁰ *The Hidden Cost of Being African American*, quando aponta como a riqueza racial gera ou mantém as desigualdades raciais (Shapiro, 2004). O que se pode extrair dessa análise é a síntese que o autor faz do custo de ser negro e as vantagens de ser branco, que são, sobretudo, os privilégios da branquitude (Bento, 2022).

A raça, portanto, está no centro da nossa contínua sociedade desigual¹³¹ e dela o debate sobre a ineficácia dos direitos sociais não pode escapar, porque, se cabe ao Estado fazer escolhas, ele as faz para estabilizar a estrutura social (Bittar, 2009; Theodoro, 2022). Por isso, o Estado é “o grande estabilizador dessa estrutura” racista (Theodoro, 2022, p.12).

Nesta toada, Mário Theodoro elenca quatro características que moldam a sociedade desigual. Para fins da análise dos direitos sociais, reproduzo três delas:

A primeira é que são sociedades que convivem com a situação de desigualdade extrema e persistente, em detrimento de um grupo racialmente discriminado, sem que esse quadro suscite seu enfrentamento efetivo por parte do Estado. Em segundo lugar, são sociedades que produzem assimetrias em áreas diversas e importantes da dinâmica social, como o mercado de trabalho, a educação, a saúde, a distribuição espacial da população, cada uma delas agindo como potencializadora das desigualdades; essas diferentes assimetrias se autorreforçam e são cumulativas, em desfavor do grupo discriminado. Em terceiro, essas sociedades estabelecem mecanismos jurídico-institucionais e repressivos que funcionam como elementos de estabilização social e de preservação do quadro de desigualdade (Theodoro, 2022, p. 13-14).

Chama a atenção que os direitos que o autor aponta como potencializadores das desigualdades são, em sua maioria, direitos sociais (Theodoro, 2022). Por isso a importância latente desses direitos para o combate efetivo ao racismo no Brasil.

¹³⁰ “I will be looking at how families use assets to solidify their class standing and how differences in wealth set whites and blacks farther apart. This asset framework underscores how asset acquisition and asset building in the context of modern American life defines social class and race in a way that more often than not reproduces the inequalities of the past. I focus in this book on how wealth perpetuates racial inequality, yet I also will be mindful of how wealth perpetuates class inequalities among both whites and African Americans” (Shapiro, 2004, p. 12).

¹³¹ “o conceito de sociedade desigual, entendida como uma conformação social caracterizada por uma desigualdade extrema e persistente e cuja intensidade ultrapassa os limites da legalidade. Ou seja, trata-se de uma desigualdade que se sustenta não apenas na questão econômica e social, mas também no acesso diferenciado aos serviços públicos e principalmente à segurança e à justiça” (Theodoro, 2022).

Como “a desigualdade é respaldada pelo racismo” (Theodoro, 2022, p. 33) e o não acesso aos direitos sociais reforça tanto as desigualdades sociais como as raciais, combater tais desigualdade é um caminho para combater o próprio racismo porque desmobiliza as forças potencializadoras que são, em sua maioria, o não acesso aos direitos sociais.

Novamente na obra de Mário Theodoro, os direitos sociais aparecem de forma inominada, mas são apresentados no contexto da sociedade brasileira racista:

o racismo se espraia e se solidifica em múltiplos setores da vida social, potencializando-se e aprisionando negros e negras nas vicissitudes da sociedade desigual. Desse modo, o racismo presente no mercado de trabalho associa-se ao racismo na educação, na saúde, na distribuição espacial da população, sujeitando a população negra a um mosaico de iniquidades, perpetrado pelo amálgama de violência e uma justiça imperfeita e racista (Theodoro, 2022, p. 53).

Em um segundo momento de sua obra, os direitos sociais também aparecem como bens e serviços inscritos na Constituição Federal. O autor evidencia que, com relação ao estudo deles, é preciso “necessariamente a recolocação da questão racial e de seus desdobramentos no patamar das questões urgentes e incontornáveis na busca de uma nação mais justa e economicamente desenvolvida” (Theodoro, 2022, p. 57).

Isso significa que o racismo é o “organizador da sociedade desigual” (Theodoro, 2022, p. 60) e que a perpetuação do racismo, no Brasil, corresponde aos “interesses de alguns grupos hegemônicos” (Theodoro, 2022, p. 60). Os grupos que são histórica e racialmente discriminados, que são abordados nesse trabalho, são os formados pela população negra brasileira. Frente a isso, as desigualdades sociais e raciais, e a própria ineficácia dos direitos sociais, ganham não um caráter acidental e ingênuo, mas assumem o caráter de um “projeto de nação” (Theodoro, 2022, pp. 60).

É nesta constatação que reside a diferença entre a obra de Holmes e Sunstein, de um lado, e de Mário Theodoro, de outro. Os primeiros enfocam as decisões políticas que distribuem de forma desiguais os direitos; o último compreende que essa distribuição desigual faz parte de um projeto político racial (Holme; Sunstein, 2019; Theodoro, 2022).

Um projeto discricionário, de uma sociedade hierarquizada e sem mobilidade social, cujas elites preferem a iniquidade, contanto que se resguardem seus interesses. Existe uma lógica de manutenção do racismo. Sua continuidade é resultado de uma correlação de forças,

que até hoje tem pendido para um mesmo lado (Theodoro, 2022, p. 60).

Isso significa que as escolhas políticas são, em verdade, escolhas para manter intacto o racismo no Brasil. Assim, o racismo é a espinha dorsal de uma sociedade desigual, como a brasileira (Theodoro, 2022).

Essa virada de chave é importante porque desloca o problema das escolhas políticas praticadas pelo Estado para o reconhecimento do racismo que é racialmente estruturado na nossa sociedade. Com isso, o combate se torna outro, qual seja, o da branquitude, e não somente o do custo (Bento, 2022; Theodoro, 2022).

Caso contrário, a luta pela concretização dos direitos sociais seria vã porque apenas equalizar todos os direitos como custo para o Estado pode ser um avanço, mas é ainda ilusório, uma vez que esconde a razão dos direitos sociais não serem efetivados no Brasil, em razão da persistência do racismo e da branquitude (Bento, 2022; Holmes; Sunstein, 2019; Theodoro, 2022).

3.7. Afinal, a eficácia dos direitos sociais se soma à luta contra o racismo?

Entender todas as amarras que envolvem a ineficácia dos direitos sociais abre dois caminhos conclusivos: o primeiro leva à desconstrução desses direitos em razão dos fetiches negativos que estão por trás deles; o segundo é a defesa da eficácia dos direitos sociais, mesmo depois de constatar todos os problemas políticos e raciais que determinam esse conjunto de direitos.

Esta pesquisa opta pela defesa da eficácia dos direitos sociais, mas atenta-se em não realizar uma defesa apaixonada, e sim necessária para o verdadeiro combate ao racismo no Brasil.

Nesse caminho, não se vislumbra, necessariamente, a criação de novos direitos, como propõe Alexandre Bahia (Bahia, 2017); trata-se, antes, da defesa dos direitos que já existem, com todos os defeitos que marcam o sistema jurídico.

Não se trata de uma defesa apaixonada, pelo simples fato que os direitos sociais pouco se diferem dos demais direitos. Apesar de sedimentarem o caminho da luta contra o racismo e servirem como garantias visíveis de inclusão social dos

excluídos, tais direitos refreiam a temerosa violência que os vulnerabilizados poderiam levar a cabo contra a riqueza acumulada nas mãos de poucas pessoas, os ricos, e, mais ainda, os bilionários (Holmes; Sunstein, 2019).

Assim, a eficácia é salutar para a própria sobrevivência do sistema jurídico, que precisa ser estável. Caso haja a prevalência de normas ineficazes, a principal meta do sistema jurídico restará comprometida, qual seja, a “pacificação do convívio social e de mediação regulamentada dos interesses sociais” (Bittar, 2009, p. 212).

Em razão disso, a ineficácia pode ser pensada como uma das crises da pós-modernidade, de caráter sistemático, que compromete o “conjunto de normas que rege o Estado de direito” (Bittar, 2009, p. 212).

Assim, a luta pela eficácia dos direitos sociais não é a luta contra o modo de produção capitalista ou contra o Estado. Aliás, como apontam Holmes e Sunstein, seria um erro entender tais direitos como contrários ao Estado (Holmes; Sunstein, 2019). Ademais, o ordenamento jurídico capitalista tem como função organizar uma desigualdade econômica que é intrínseca. Por isso, com relação ao que está posto na sociedade, os direitos sociais não estão fora dela; ao contrário, fortalecem todos os pressupostos do capitalismo e da democracia (Holmes; Sunstein, 2019).

A defesa da eficácia dos direitos sociais não é uma demanda anticapitalista ou contra o sistema jurídico que conhecemos hoje, pois “o direito é, por natureza, burguês; não há direito proletário. A existência da forma jurídica é sintoma da permanência do capitalismo” (Casalino, 2024, p. 12). Isso deve ficar claro para que não nos submetamos às ilusões que as (não) críticas do direito podem nos levar a acreditar. Mesmo os direitos sociais representam a vivacidade do capitalismo e a subalternidade do trabalhador e da trabalhadora (Casalino, 2024).

Tanto o Estado liberal como o de bem-estar social atuam no interior do modo de produção capitalista e não fora dele (Fausto, 1987). Então, o Estado é, em si, um Estado burguês e racial, que “esconde” sua verdadeira brutalidade de classe e de raça (Mascaro, 2016; Mills, 2023). É justamente por intermédio do Estado que ocorre a estruturação da “exploração jurídica do trabalho” (Mascaro, 2016, p. 256), de forma aparente. Sem a figura do Estado a exploração da classe trabalhadora e trabalhadora racializada ficaria evidente como na escravidão e colonialismo. Porém, o surgimento do Estado, a partir da base econômica capitalista, é o que viabiliza a ilusão de intermediação entre a classe trabalhadora e a burguesia (Mascaro, 2016)

Mas, retirando-se as ilusões ideológicas que envolvem o Estado, percebe-se que ele é, efetivamente, burguês (Mascaro, 2016) e, além de burguês, é também um Estado racial (Mills, 2023), servindo para assegurar o regime econômico e político branco (Mills, 2023).

Por isso, nenhuma forma de Estado ou dimensões de direito são neutros. Garantir direitos de bem-estar social “é um elemento coerente do corpo político democrático, e não um desvio inexplicável que nada tem a ver com os pressupostos básicos da democracia” (Holmes; Sunstein, 2019, p.192).

Os direitos sociais representam uma estratégia de inclusão e evitam que “os pobres se sintam desprezados do corpo político” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 190). Estratégia de não violência para evitar o conflito entre os subalternizados e os subalternizadores, os direitos sociais resolvem tudo em uma mesa de negociação (Fanon, 2022). Sendo assim, a sensação de progresso na conquista desses direitos é uma ilusão que mascara as hierarquizações raciais (Mills, 2023; Theodoro, 2022).

Indeed, a review of the record shows impressive gains, most particularly in the areas of law, education, jobs, and earnings. Even though progress is real, this new political sensibility about racial progress and equality incorporates illusions that mask an enduring and robust racial hierarchy and continue to hinder efforts to achieve our ideals of democracy and justice (Shapiro, 2004).

Vale ressaltar que o Estado e o direito traçam a ideia de “voluntariedade” de adesão aos termos do contrato social e racial e, por isso, afastam a ideia de imposição desses termos por meio da violência (Mascaro, 2016; Mills, 2023). O medo da violência serve para estruturar a criação e positivação de direitos e, ao fim e ao cabo, do próprio Estado moderno capitalista, que teme o reconhecimento da violência do modo de produção capitalista e do racismo. Para isso, ele precisa manter a violência estrutural implícita ou silenciada (Bento, 2022; Mascaro, 2023; Mills, 2023).

Nesse sentido, “os governos liberais também têm de impedir que a disparidade entre o luxo e a miséria cresça e apareça ao ponto de o ódio entre as classes começar a pôr em risco a estabilidade social e o próprio regime de propriedades privada” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 200) ou levar os subalternos a agirem com violência contra os responsáveis pela sua subordinação social, econômica, cultural e racial.

Há muitas violências implícitas no direito, mas a que nos interessa é a da ineficácia dos direitos sociais. Por isso, “os direitos de bem-estar social compensam os pobres por não ter tanto acesso quanto os ricos aos direitos supostamente garantidos a todos” (Holmes; Sunstein, 2019, 202). Note-se, entretanto, que essa é uma compensação ilusória, mas que gera uma das aparências mais importantes no Estado moderno capitalista: a não violência (Fanon, 2022; Mascaro, 2016; Mills, 2023).

Porém, se a garantia dos direitos sociais é aparentemente não violenta, a ausência da concretização deveria ser apreendida como violência em seu estado puro. Resumidamente, enquanto a eficácia desses direitos apresenta-se como não-violência, a ineficácia deveria aparecer como violência, de tal forma que a ineficácia deveria ser capaz de expor a contradição violenta da sociedade (Fanon, 2022; Fausto, 1987; Mascaro, 2016; Mills, 2023)¹³².

Afinal, por que esse aparecimento não acontece? Como a violência integra a organização política e jurídica do Estado, não conseguimos percebê-la mesmo quando fica mais explícita, como ocorre com o genocídio negro praticado abertamente pelo Estado brasileiro (Nascimento, 1978). Ainda que se perceba a violência sem a aparência de não violência, tanto o genocídio como a ineficácia dos direitos sociais apresenta-se como simples desvios, ausência de política pública ou como ações individualmente arbitrárias, em que há a responsabilização pessoal ou do governante, e não da organização política e racial do Estado brasileiro (Mills, 2023; Nascimento, 1978).

Justamente por isso é possível relacionar a eficácia dos direitos às questões de custos orçamentários que decorreriam de determinações políticas que distribuem de forma desigual os direitos. A violência sistêmica passa a ser enxergada como um problema de orçamento público e político (Holmes; Sunstein, 2019), mas não como um problema de classe ou raça (Fausto, 1987; Mills, 2023).

Isso não significa que os direitos, principalmente os sociais, não sejam garantidos em razão de escolhas políticas sobre o custo orçamentário e, sim, que essa noção parte de um corte epistemológico posterior às contradições elementares e constitutivas do Estado moderno (Fausto, 1987; Mascaro, 2016).

¹³² Esse parágrafo é a junção da reflexão de alguns autores que apesar de não tratarem diretamente sobre os direitos sociais, eles analisaram o Direito como um todo, o Estado, o contrato social e seu caráter não violento (Fanon, 2022; Fausto, 1987; Mascaro, 2016; Mills, 2023).

Assim, a diferença deste trabalho com o foco no racismo que está por trás da ineficácia dos direitos sociais e o pensamento que seguem Holmes e Sunstein reside também no corte epistemológico (Mascaro, 2016) que aqui se faz, segundo o qual se constata que o problema que assola o país existe não porque falta orçamento público, e sim porque a questão racial está racialmente estruturada na nossa sociedade (Mills, 2023) e, portanto, o que vigora como fator catalisador das desigualdades sociais e raciais é o racismo (Theodoro, 2022).

E, apesar dos direitos sociais não aparentarem a relação direta com a raça, é possível descortiná-los para enxergar que a ineficácia sistêmica desses direitos nada mais é que fruto do racismo estrutural. Assim, apontar a ausência da consciência da racialização dos direitos sociais não significa destruí-los, mas desmistificá-los. Isso é feito por outros autores, como Charles Mills que não teve o objetivo de destruir o “contratualismo, como tal, mas uma desmistificação de um contratualismo que ignorou a subordinação racial” (Mills, 2018, p. 416),

De fato, *programas* de bem-estar social aos vulnerabilizados não geram “a abolição de toda desigualdade” (Holmes; Sunstein, 2019, p.195), mas são o mínimo para garantir uma vida decente e, assim, permitir que a população negra, investida em direitos sociais, realize a luta contra o racismo (Holmes; Sunstein, 2019).

Para se combater o racismo é preciso enxergá-lo. Por isso, deve-se iniciar com o rompimento do silêncio racial oculto na ineficácia dos direitos sociais. Mas a quebra desse silêncio não para por aqui, pois ainda “restam tantos silêncios para romper” (Lorde, 2018, p. 20). E, mais, a partir disso, é possível transforma o “silêncio em linguagem e ação” (Lorde, 2018, p. 17).

Os direitos sociais compõem a estrutura da sociedade capitalista desigual. Nem por isso devem ser rechaçados. Ao contrário, a eficácia desses direitos mune a população negra para a luta porque, sem acesso a esses direitos, a luta continuará sendo algo distante.

4. A INEFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS E REFORÇO DO RACISMO ESTRUTURAL

4.1. Colocação do problema

Este capítulo tenta demonstrar a relação entre a ineficácia dos direitos sociais e o racismo como estrutura no Brasil. Para tanto, começa com a conceituação da raça e racismo para saber de qual racismo esta pesquisa trata.

Ao final, percebe-se que esses conceitos são instáveis e múltiplos, mas a escolha por um deles é determinante para enxergar como a ineficácia dos direitos sociais perpetua o racismo brasileiro. A concepção que se torna mais adequada para esta pesquisa é a do racismo estrutural, uma vez que ordem jurídica também faz parte da estrutura racista que forma o Brasil. Em razão disso, a ineficácia desses direitos não é acidental; ela é fruto da própria estrutura brasileira.

A partir daí, o capítulo se volta para caracterizar os direitos sociais como relações sociais a fim de demonstrar que o não acesso a eles compromete a sociabilidade dos indivíduos que vivem na comunidade. Mais que direitos abstratos, representam relações sociais.

Compreendendo os direitos sociais na sociabilidade é possível percebê-los como demarcadores de posições sociais e de garantias de privilégios raciais. Diante disso, o grupo racialmente dominante luta para manter seus privilégios raciais por intermédio dos direitos sociais, isto é, vale-se destes como forma de assegurar aqueles. Por isso, a ineficácia sistêmica dos direitos sociais continua a ser perpetuada no nosso país.

Assim, garantir os direitos sociais, a partir da leitura racializada, contribui para que a população negra combata os privilégios raciais. Dessa maneira, a eficácia desses direitos se apresenta como um caminho para a luta contra os privilégios e contra o racismo.

4.2. Sobre a raça

O termo “racismo” é historicamente novo. De acordo com Francisco Bethencourt, os termos racismo e racista foram criados no final do séc. XIX e início

do XX e estão atrelados às teorias raciais desenvolvidas nesse período (Bethencourt, 2018). Muitas pesquisas¹³³ sobre o racismo teorizam a raça para compreender o racismo. Para elas a ideia de raça é, portanto, central quando se trata de estudar o racismo (Banton, 2010).

Antes de tudo, é importante destacar que apesar desta pesquisa focar no racismo contra a população negra brasileira, ele não se resume a ela, pois há também racismo contra indígenas, judeus, árabes e, como já foi demonstrando por autores como Milanez *et. al.* e Guimarães, o racismo contra indígenas no Brasil segue ainda invisibilizado (Guimarães, 2023; Milanez *et. al.*, 2019).

A compreensão do racismo aplicado a diversos grupos raciais se deve muito à variação do conceito de raça, mas os grupos que foram racializados, como os africanos e afrodescendentes, formam a vitrine do racismo, enquanto outros grupos raciais, como os indígenas, que sofrem também de racismo, continuam invisibilizados.

Isso ocorre muito em razão da classificação baseada na cor, pois ela acaba sendo naturalizada como um *dado da* natureza, o que dificulta apontá-la como um discurso racialmente pensado e construído, tornando-se uma distinção da própria natureza. Então, a cor adquire esse caráter da classificação racial natural intrínseca a todos seres humanos (Guimarães, 2021).

A cor da pele¹³⁴ estabeleceu as “diferenças somáticas percebidas” (Guimarães, 2023, p. 293). Ela foi cristalizada como marcador de diferença racial e passou a servir para marcar “privilégios e oportunidades sociais desiguais” (Guimarães, 2023, p. 293). Porém, é no processo de racialização¹³⁵, iniciado na colonização, que houve a classificação dos corpos determinando quem seriam os

¹³³ Bethencourt critica “a ideia de que a teoria das raças antecede o racismo” (Bethencourt, 2018, p. 7). Para ele “a classificação não antecede a ação. Embora reconheça o impacto crítico da estrutura científica veiculada pela teoria das raças, o preconceito em relação à ascendência étnica combinado com a ação discriminatória sempre existiu em diversos períodos da história. Os conceitos de sangue e de ascendência já desempenhavam um papel central nas formas medievais de identificação coletiva, ao passo que o moderno antagonismo étnico e racial foi, em grande medida, inspirado nos conflitos religiosos tradicionais. A teoria das raças sempre se viu permeada de pontos de vista diversos, razão pela qual abordarei o tema no plural. Falar de raça antes de racismo implica seguir uma abordagem nominalista” (Bethencourt, 2018, p. 8)

¹³⁴ “[...] a cor já era fundamental na simbologia religiosa europeia- o branco simbolizando a pureza e a virtude, por exemplo, e o negro, a perversão, a maldade, a morte” (Guimarães, 2023, p. 293).

¹³⁵ Silvério aponta que apesar da raça fazer parte do *processo de racialização*, este processo existe antes da história da ideia de raça (Silvério, 2023).

“brancos” (padrão hegemônico) e quem seriam os “negros” (os outros inferiorizados, fixando em ambos uma raça) (Carneiro, 2023; Silvério, 2023).

Desta forma, tanto a cor quanto a raça devem ser pensadas como construções fruto do processo de racialização do mundo que, para Silvério, foi um processo que os brancos utilizaram para forjar sua própria identidade. Para que isso ocorresse, foi preciso negar os outros a partir de certas categorias impostas (Carneiro, 2021; Ianni, 1996; Silvério, 2023).

Para Antonio Guimarães, o surgimento dos afrodescendentes e do africano como “negros”, “pretos” e “pardos” se dá no contexto da abolição da escravização de 1888 e na proclamação da república, tornando-os “novos sujeitos, os negros” (Guimarães, 2021, p.16). Esse fenômeno é chamado de “processo de racialização dos afrodescendentes no Brasil” (Guimarães, 2021, p. 17).

Valter Silvério demonstra que a racialização¹³⁶, para as ciências sociais e humanas, está relacionada ao período do pós-guerra e seus sucessivos conflitos raciais. Tanto é assim que na década de 1970 a dinâmica racial surgida a partir das guerras mundiais foi tida como um problema de raça, e somente na década de 80 é que esses conflitos aparecem como racismo. Por conseguinte, apenas a partir da década seguinte (anos 1990) é que se fala propriamente em racialização (Silvério, 2023, p. 296). Por isso, Octavio Ianni descreveu o século XX como um “vasto cenário de problemas raciais” (Ianni, 1996, p. 1). Também para esse autor, o século XX é marcado pela crescente racialização do mundo (Ianni, 1996):

Tanto a primeira e a segunda grandes guerras mundiais, como a guerra fria, são épocas de intensa e generalizada racialização das relações entre coletividades, tribos, povos, nações ou nacionalidades. Na medida em que as guerras mesclam-se e desdobram-se em revoluções nacionais ou revoluções sociais, tornam-se ainda mais acentuadas as desigualdades, divergências e tensões que alimentam os preconceitos, as intolerâncias, as xenofobias, os etnicismos ou os racismos. Ao lado dos preconceitos de classe, casta e gênero, emergem ou reaparecem os preconceitos raciais (Ianni, 1996, p. 6).

Mas, ainda que a racialização seja lembrada no século XX, Octavio Ianni aponta que a raça é tão antiga quanto o conceito de casta, classe e nação (Ianni, 1996). Para ele, a raça é utilizada como forma de “classificar indivíduos e

¹³⁶ Silvério demonstra que o “substantivo *racialização* está relacionado a processos nos quais minorias étnicas experimentam ‘feroz racialização e discriminação’ em uma escala hierárquica em cujo topo se situa a branquura” (Silvério, 2023, p. 296).

coletividades, por meio da qual procura-se distinguir uns e outros, nativos e estrangeiros, conhecidos e estranhos, naturais e exóticos, amigos e inimigos” (Ianni, 1996, p. 6).

Desta forma, é preciso destacar que a raça não surgiu após as grandes guerras mundiais e, igualmente, não surgiu no contexto entre o contato de brancos europeus com negros africanos. A raça não surge desse contato, ela é anterior ao período de exploração colonialista dos séculos XV e XVI. Trata-se de conceito antigo (Ianni, 1996). Porém, o que esse contato de exploração colonialista faz é desenvolver e aprimorar as categorias raciais porque a colonização europeia nas Américas a partir do século XVI fornece um

novo alento à noção de raça. Os povos conquistados passaram a ser marcados e diferenciados principalmente por suas características somáticas e fenotípicas, estabelecendo-se, portanto, política e socialmente as fronteiras entre incluídos e excluídos” (Guimarães, 2021, p. 26).

Assim, a raça sofre muitas modificações no tempo. Sua aplicação vai desde a categoria biológica até o uso social e político (Banton, 2010; Benthencourt, 2018; Guimarães, 2023; Guimarães, 2021). Por isso, Benthencourt aponta que o conceito de raça é “extremamente instável” (Benthencourt, 2018, p. 12). Este conceito, no entanto, não pode ser confundido com o de “etnia”, pois este está relacionado à distinção fenotípica entre indivíduos e grupos, enquanto para Octavio Ianni raça é

o conceito científico elaborado pela reflexão sobre a dinâmica das relações sociais, quando se manifestam estereótipos, intolerâncias, discriminações, segregações ou ideologias raciais. A “raça” é construída socialmente no jogo das relações sociais. São os indivíduos, grupos ou coletividades que se definem reciprocamente como pertencente a “raças” distintas (Ianni, 1996, p. 8).

Assim, Octavio Ianni entende que a raça só pode ser compreendida dentro desse jogo das relações sociais e nem sempre está relacionado aos aspectos fenotípicos como definiu Guimarães (Guimarães, 2021; Ianni, 1996).

A dificuldade para datar e definir a raça de forma precisa é acentuada por Benthencourt, ao dizer que o conceito de raça é instável porque sua origem se dá na Europa sem que houvesse contato com não europeus, ou seja, a raça surge aí para demarcar fronteiras entre os próprios europeus (Banton, 2010; Benthencourt, 2018).

Um dos casos é o dos ingleses, que “pensaram a si próprios como indivíduos pertencentes a uma raça” (Banton, 2010, p. 28). Tal classificação tem suas raízes na

“antropologia da Bíblia”¹³⁷ (Banton, 2010, p. 28) e com ela monarcas como Stuart “queriam enfraquecer o Parlamento e governar por direito divino” (Banton, 2010, p. 29). Frente a isso, defensores do Parlamento “voltaram-se para os registros históricos. Mantiveram que os Ingleses eram descendentes dos Germanos descritos por Tácito” (Banton, 2010, p. 29), surge aí os descendentes da raça germânica¹³⁸ na Inglaterra (Banton, 2010).

As disputas em torno da origem dos ingleses como nação foi transformada em uma “história de um conflito racial” (Banton, 2010, p. 31). Assim, a raça foi utilizada inicialmente na Europa (Inglaterra, França e Itália) no sentido de linhagem (Banton, 2010; Bethencourt, 2018).

Bethencourt lembra ainda que, além do sentido de linhagem¹³⁹, na idade média a palavra “raça” também foi utilizada como “sinônimo de casta, aplicada à cultura de plantas e à criação de animais” (Bethencourt, 2018, p. 12). Com isso, os europeus racializaram sua própria história para poder interpretá-la e, após racializar a si mesmos, partiram para a racialização do resto do mundo (Banton, 2010, p. 76; Ianni, 1996).

Então, o conceito de raça, como se percebe, passou por muitas modificações. No século XVIII, era aplicado para a descendência comum, mas é no século XIX que a raça “tornou-se um meio de classificar pessoas por essas características” (Banton, 2010, p. 43), e passou, portanto, a estar ligada às características físicas intrínsecas às pessoas (Banton, 2010).

Essa mudança do sentido de raça, além de estar relacionada à colonização (porque permitiu que o mundo fosse desenhado e as populações classificadas em “selvagens, bárbaros e civilizados, povos históricos e povos sem história, nações industrializadas e nações agrárias, modernas e arcaicas, desenvolvidas e

¹³⁷ “A cabeça da genealogia dos Ingleses era, por conseguinte, Adão. Contudo, no terceiro quartel do século, à cabeça das genealogias de muitos cavalheiros ingleses ilustrados estavam Hengist e Horsa, os chefes saxões que desembarcaram nas praias da ilha em 449. Esta reformulação da imagem das suas origens foi um elemento importante na mudança das relações entre eles e o resto do mundo” (Banton, 2010, p. 28)

¹³⁸ “No século XVII em Inglaterra, o adjectivo germânico não era usado com frequência; <<góticos>> usava-se, por vezes, para identificar os Jutos, mas mais geralmente, porém, para referir a todos os povos de origem germânica, por oposição aos Romanos e sua cultura. Mais tarde tomou-se comum referir-se os invasores do século V como o ramo anglo-saxão da raça germânica” (Banton, 2010, p. 29-30)

¹³⁹ Antonio Sérgio Guimarães aponta que o termo raça era utilizado antes do século XV entre criadores de cavalos na península ibérica, esse termo servia para a “depuração da linhagem” (Guimarães, 2023, p. 290) e só depois foi usado para a *linhagem humana* (Guimarães, 2023).

subdesenvolvidas, centrais e periféricas”) (Ianni, 1996, p. 6), também está atrelado ao racismo científico que marcou o século XIX. Isso porque a ciência racionalizou esse termo (Bethnecourt, 2018; Guimarães, 2023). Este período ficou conhecido pelo racismo científico, o qual buscava classificar “os seres humanos em grandes famílias de características somáticas relativamente homogêneas e que pretendia também explicar diferenças culturais, habilidades sociais e capacidades individuais a partir dessa classificação” (Guimarães, 2023, p. 290).

Guimarães considera o impacto da divisão dos seres humanos em raças como a responsável por hierarquizar “as sociedades e populações humanas e fundamentou um certo racismo doutrinário” (Guimarães, 2021, p. 24).

Trata-se, assim, de um conceito socialmente construído e não de um fato dado ou natural. Ao contrário, o sentido de “natureza”, que antes parecia óbvia em razão da internalização do discurso naturalizado sobre as raças (cabe lembrar que essa naturalização não acontecia só com a raça, o sexo também era entendido como um dado natural), passa, a partir do século XIX, com o nascimento da sociologia¹⁴⁰, a ser questionado, para ser entendido como “emprego social cujo sentido está totalmente involucrado na vida social” (Guimarães, 2021, p. 23; Ianni, 1996).

Porém, o desfecho desse cientificismo foi a raça ser equiparada, no século XX, ao conceito de nação e desencadear o extermínio racial perpetrado pela Alemanha nazista, escancarando a violência que o racismo poderia causar (Bethnecourt, 2018). “Isso deixa claro que a ideia de raça pode dispensar os marcadores corporais e fenotípicos. Podemos dizer, portanto, que, no limite, uma ‘raça’ é criada a partir da necessidade política” (Guimarães, 2021, p. 26).

A humanidade foi racialmente dividida e hierarquizada entre *topos* e *bases*, dentre diversos grupos¹⁴¹ que foram destinados a ocupar a base. Aqui estava (está) a população negra¹⁴², inferiorizada pela ciência em razão do “pequeno volume do seu cérebro” (Banton, 2010, p. 52), enquanto os de tipos caucasoides representavam a “mais alta realização da Natureza” (Banton, 2010, p. 52). Essa

¹⁴⁰ Porém, “a sociologia recusou a raça como variável explicativa dos fenômenos sociais, o fez por considerá-la uma categoria da biologia, uma diferença real entre humanos” (Guimarães, 2021, p. 23).

¹⁴¹ O racismo foi dirigido a vários grupos como “1. judeus, árabes e seus descendentes; 2. Africanos subsaarianos e asiáticos” (Guimarães, 2023, p. 291), pode-se incluir aí o racismo contra os indígenas que ainda hoje continua invisibilizado (Milanez *et. al.*, 2019).

¹⁴² “Dois tipos de racismo ocuparam mais detidamente a atenção dos estudiosos do Ocidente europeu: o antissemitismo e o racismo contra os negros” (Guimarães, 2023, p. 2929).

divisão marca a superioridade branca dos europeus em face da inferioridade entendida como natural das pessoas negras (Banton, 2010).

E partir disso os europeus perceberam que as diferenças entre eles mesmos “eram pequenas em comparação com o fosso que separava os brancos das outras raças” (Banton, 2010, p. 90). Já em meados do século XIX, a onda das teorias de tipologias raciais determinou que as diferenças raciais entre os povos eram inatas e permanentes, o que impedia a evolução de alguns tipos raciais.

A inferiorização das pessoas negras, entendida como imanente à natureza, agrava-se com a teoria do Darwinismo Social¹⁴³ porque, em razão dela, criou-se uma “crença geral de que os negros eram tão poucos dotados em comparação com os brancos que, na luta natural, morreriam” (Banton, 2010, p. 132). Em razão disso, tal teoria era adepta de práticas eugenistas, pois “a mudança biológica poderia estar do lado do progresso humano” (Banton, 2010, p.123).

Assim, a cor da pele passa a servir de identificação de quem são os *outros*, os quais foram criados pelo padrão do eu hegemônico branco que estabeleceu para si a exclusividade da humanidade (enquanto a negra e o negro foram construídos negativamente como o outro) (Carneiro, 2023).

Sueli Carneiro, dialogando com Foucault, aponta que essa construção do outro¹⁴⁴ decorre do dispositivo de racialidade, que “produz uma dualidade entre positivo e negativo, tendo na cor da pele o fator de identificação do normal, e a brancura será a sua representação” (Carneiro, 2023, p. 29). A partir daí, o dispositivo de racialidade representa o corpo branco como sinônimo de humanidade, como o ideal a ser alcançado pelos outros (Carneiro, 2023).

Nessa demarcação entre o *Eu* e o *Outro*, aquele constrói sua superioridade frente a este. Como aqui esse outro é o negro, então, é na produção da inferioridade negra que as pessoas brancas adquirem sua superioridade (que é, portanto, criada) (Carneiro, 2023).

Para Sueli Carneiro, a função do dispositivo de racialidade é a de subalternizar os seres humanos segundo a raça (Carneiro, 2023). Assim, a

¹⁴³ “Por darwinismo social entende-se a aplicação à sociedade dos princípios que se crê terem sido estabelecidos por Charles Darwin” (Banton, 2010, p. 123).

¹⁴⁴ Mas, é importante lembrar que “As representações do Outro, desse modo, não eram homogêneas ou estáticas. Primeiro, porque a colonização não teve caráter nem singular, nem universal; conflito sangrento, trabalho forçado e subordinação política eram acompanhamentos comuns da colonização, como demonstram os exemplos da América Central, América do Norte e Caribe” (Silvério, 1999, p. 13).

“representação do africano como Outro, ressaltando características fenotípicas e culturais como evidência de sua inferioridade passou a constituir uma medida do progresso e civilização europeus” (Silvério, 1999, p. 13).

Então, apesar do uso da raça pretender servir para a classificação objetiva do outro, o uso desse termo assegurou séculos de exploração da mão de obra africana (Gates, 1985). Sendo que os usos da raça de forma classificatória advêm da pseudociência¹⁴⁵ dos séculos XVIII a XIX, período este em que a raça engessava uma “imagem de diferença irreduzível”¹⁴⁶ (Guimarães, 1995, p.32), uma imagem de diferenças absolutas (Gates, 1985; Guimarães, 1995).

Apesar da raça estabelecer uma imagem da diferença, no Brasil, em princípio, essa imagem não foi reconhecida como um problema, pois se entendia que por aqui havia um preconceito de cor e não de raça, afastando a marca de um país que perpetua o preconceito racial (Guimarães, 1995).

Assim, a raça, no Brasil, não foi entendida da mesma forma que em outros países¹⁴⁷, como os Estados Unidos, por exemplo. Neste prevalece ainda hoje a ideia de que basta uma gota de sangue para a pessoa ser considerada negra (Guimarães, 1995). Porém, no Brasil, principalmente a partir de 1930, com Gilberto Freyre e as aspirações positivas do projeto UNESCO¹⁴⁸, houve a criação de uma “arma ideológica contra o negro” (Gonzalez; Hasenbalg, 2022, p. 78), pois reverteu-se os fundamentos da raça e, conseqüentemente, do racismo, quando a miscigenação violenta no Brasil passou a ser uma estampa gloriosa do país pelo enfrentamento do racismo. Com isso, o Brasil repercutiu, no plano nacional e internacional, como o país da democracia racial (Gonzalez; Hasenbalg, 2022; Seyferth, 2002).

¹⁴⁵ “Isso foi ciência por certo tempo e só depois passou a ser pseudociência” (Guimarães, 2021, p. 24).

¹⁴⁶ Guimarães nesse trecho faz uma tradução livre de Gates que no original está descrito assim “e lord. “Race has become a trope of ultimate, irreducible difference between cultures, linguistic groups, or adherents of specific belief systems which- more often than not-also have fundamentally opposed economic interests. Race is the ultimate trope of difference because it is so very arbitrary in its applicatio” (Gates, 1985, p. 5).

¹⁴⁷ A raça e as relações raciais no Brasil não pode ser entendida como caso único porque há o compartilhamento de muitas características raciais com “países da América Latina de língua espanhola. Pode-se então falar de um tipo latino de relações raciais, diferente dos padrões raciais vigentes nos Estados Unidos e no Caribe de colonização não ibérica” (Hasenbalg, 1996, p. 235).

¹⁴⁸ O estudo das relações raciais no Brasil foi fomentado pela UNESCO desde a década de 50, no contexto do pós Segunda Guerra Mundial com o objetivo de retirar experiências brasileiras no campo racial em razão da suposta harmonia entre as raças, servindo, então, como um contraponto à Alemanha nazista (Maio, 1999).

A miscigenação brasileira, que antes era um perigo¹⁴⁹ demonstrado pelo racismo científico, passou a ser almejada por outros países como modelo de superação do racismo (Gonzalez; Hasenbalg, 2022). Assim, o Brasil corrobora, com sua democracia racial, os anseios do pós-guerras, em que tanto os biólogos como sociólogos e antropólogos tentavam “sepultar a ideia de raça, desautorizando o seu uso como categoria científica” (Guimarães, 2021, p. 24).

Sendo assim, mesmo que a raça servisse inicialmente para demarcar uma imagem estática e absoluta das diferenças, como apontou Guimarães e Gates, a partir do século XX, no Brasil, essa imagem, que antes era clara em razão do período escravista, passa a ser absorvida e, assim, escondida dentro do discurso da miscigenação e democracia racial (Gates, 1985; Guimarães, 1995; Gonzalez; Hasenbalg, 2022).

A ideia de democracia racial transforma o Brasil em um país em que o preconceito e a discriminação racial seriam inexistentes e incompatíveis com os novos fundamentos jurídicos de igualdade legal (Gonzalez; Hasenbalg, 2022). Diante disso, as ações preconceituosas ou discriminatórias que eram praticadas passaram a ser vistas como “anacrônicas do passado escravista”¹⁵⁰ (Gonzalez; Hasenbalg, 2022, p. 80). Então, no Brasil foi fomentada a noção de que não havia preconceito racial e sim de cor. Este último passou a ser o classificador das pessoas (Guimarães, 1995).

Um dos precursores do estudo sobre as relações raciais e do preconceito de cor foi Thales de Azevedo no seu estudo sobre tais relações na Bahia, no início da década de 1950. Nesse trabalho o autor, patrocinado pela UNESCO (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization) e impulsionado pelo movimento antirracista internacional, enxergou na Bahia o estado que representava o convívio harmonioso entre as diversas raças “sem muitas das discórdias e frustrações que caracterizam as relações interraciais em outras partes do mundo” (Wagley, 1955, p. 7)¹⁵¹.

¹⁴⁹ Basta ver as teses do “darwinismo social, a eugenia, as teses lombrosianas do criminoso nato” (Seyferth, 2002, p. 27)

¹⁵⁰ “o papel da raça na geração de desigualdades sociais é negado, noutro o preconceito (racial) é reduzido a um fenômeno de classe e, por último, a discriminação racial constitui um resíduo cultural do já distante passado escravista” (Gonzalez; Hasenbalg, 2022, p. 80).

¹⁵¹ Wagley prefaciando o livro do Thales de Azevedo *as elites de cor* (Azevedo, 1955)

Esse movimento para caracterizar a sociedade brasileira como racialmente harmoniosa foi amplamente divulgado, principalmente pela escola baiana ou nordestina, e nela havia o “apego ao credo da democracia racial brasileira” (Guimarães, 1999, p. 77). Sob a influência freyriana, o Brasil era visto como um exemplo positivo a ser seguido para a concretização da harmonia entre as raças (Maio, 1999).

Mas essa não era a única visão sobre as relações raciais no Brasil. Contrapondo-se a ela havia a escola paulista, que reforçava a existência do racismo na sociedade brasileira. Este, apesar de negado, existia e resistia na sociedade brasileira (Guimarães, 1999). Então, “pela primeira vez na história dos estudos sobre o negro e as relações raciais no Brasil, a produção acadêmica desmentia frontalmente o mito da democracia racial” (Hasenbalg, 1996, p. 239).

A crítica à suposta democracia racial com ênfase na miscigenação começa a sobressair, no Brasil, por exemplo, nas obras de Abdias do Nascimento, Florestan Fernandes, Guerreiros Ramos, Thales de Azevedo (da nova fase), Octavio Ianni.

os teóricos da miscigenação e da democracia racial parecem ter confundido a mistura racial no plano biológico com as interações raciais no sentido sociológico. Supondo que a primeira ocorreu sem conflito (o que é empiricamente falsificável), sugerem que as últimas também existiriam sem conflito (Hasenbalg, 1996, p. 237)

Chega-se à conclusão, pois, de que a democracia racial foi uma forma de controle social para homogeneidade nacional, sendo parte, portanto, da política brasileira de esconder o racismo e o preconceito racial (Hasenbalg, 1996). E é por isso que se precisa enfatizar a constante existência e permanência do racismo no nosso país, não bastando caracterizá-lo tão somente como um preconceito de cor, como ocorrera no século passado.

Para Guimarães, a utilização da cor como classificação, em detrimento da raça, significa nada mais que (uma tentativa de) apagamento do racismo brasileiro (Guimarães, 1995). Esta política, encetada pelo mito racial, mantém o racismo brasileiro “como um conflito que permanece em estado apenas latente, sem que ele irrompa na esfera pública do debate político” (Hasenbalg, 1996, p. 238).

A (pseudo) supressão da raça tem como efeito a rejeição do conceito de racismo, e essa rejeição é percebida desde os anos de 1930 a 1940, em razão do “perigo” da utilização da raça (Silvério, 1999). Ainda que o racismo continuasse a

sobreviver nas relações sociais, houve uma forte tentativa de suprimi-lo do plano formal porque o racismo, estando tão conectado ao conceito de raça, corria o risco de legitimá-la (Silvério, 1999).

O que ocorreu na prática foi a desautorização do uso do conceito de racismo porque entendido como cientificamente falso (ao mesmo tempo que, na prática, as pessoas continuavam a ser divididas por raça e demarcadas pelo racismo) (Silvério, 1999). A teoria antirracista pretendia se distanciar do racismo se baseando na suposta democracia racial brasileira (Guimarães, 1999). Mas isso ensejou um contraste entre teoria e realidade, uma vez que as práticas racistas continuavam (e continuam) a ser realizadas na sociedade brasileira (Silvério, 1999).

Assim, no século XIX o conceito de racismo estava carregado de sentido moral e político porque era entendido como moralmente repreensivo e politicamente inaceitável (Silvério, 1999). No entanto, com a intensificação do estudo sobre as relações raciais, o racismo começa a ser desmitificado, saindo da clandestinidade acadêmica para ser percebido como fato social, histórico e político.

Um dos autores a fazer frente à rejeição dos usos e dos sentidos do racismo foi Florestan Fernandes, que sedimentou o caminho para entender que a subjugação ou subalternização das pessoas negras não acabou com a abolição. Ao contrário, o regime extinto da escravidão persistiu na organização das relações sociais na nova sociedade de classe e, portanto, na sua estrutura social (Fernandes, 2008; Guimarães, 1999).

Isso se deve muito a uma revisão do que a abolição havia significado na história do Brasil. Sem muitos rodeios, o autor aponta que a abolição projetou a população negra “no seio da plebe, sem livrá-los dos efeitos diretos e indiretos dessa classificação” (Fernandes, 2008, p. 303). Além do mais, a ausência de um verdadeiro rompimento com a antiga estrutura escravista fez com que a República refletisse os privilégios arcaicos-escravistas na nova estrutura social republicana e democrática. Assim, ainda que a sociedade de classe tenha sido inaugurada no Brasil, ela acabava por espelhar a velha sociedade de castas e seus privilégios e subordinações raciais (Fernandes, 2008; Guimarães, 1999).

Essa noção representa uma reviravolta no estudo das relações sociais no século XX porque, a partir daí, começa a apreensão, por parte da ciência, de que tanto a raça como o racismo estão além de concepções biológicas que poderiam ser

desautorizadas pela ciência. Mais profundo do que isso é entender que esses dois conceitos estão incrustados na estrutura social brasileira (Fernandes, 2008; Guimarães, 1999).

Com isso, a própria República reproduz o “processo de racialização dos afrodescendentes no Brasil” (Guimarães, 2021, p. 17) e, reconhecer a raça e o racismo na formação social brasileira, significa permitir a luta para combatê-los, uma vez que o apagamento deles dificulta a luta e não é possível lutar contra algo inexistente (Guimarães, 2005).

A distorção do racismo não ocorreu somente no século XX. Ela ainda é atual, só que, ao invés de se negar a existência do racismo, nega-se a existência de racistas, propagando-se a esdrúxula fórmula de um país racista sem racistas (Bonilla-Silva, 2020).

4.3. Sobre o racismo brasileiro

É preciso partir, então, da percepção de que o Brasil perpetua o racismo. Afinal, o que é racismo? racismo pode ser entendido como “forma de discriminação que leva em conta a raça como fundamento de práticas que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos” (Almeida, 2018, p. 82).

Por isso, o tópico anterior se ateve ao estudo da raça porque é a partir dela como classificador dos indivíduos que ocorre a discriminação¹⁵² de certos grupos raciais como o da população negra. A raça torna-se um fundamento de vantagens e desvantagens dependendo do grupo em que o indivíduo está localizado (Almeida, 2018). E, o racismo tem na raça o seu próprio fundamento, mas com ela não se confunde, isso porque o racismo pode ser entendido muito mais como um processo de privilégios e subalternidades inscritos nas relações sociais, isto é, um processo que produz e reproduz desigualdades aos sujeitos racializados, não pode ser, portanto, reduzido ao conceito de raça ou de classificação (Almeida, 2018).

Mais que isso, o racismo é a “lógica” que orienta as relações sociais, logo, orienta as próprias relações jurídicas, principalmente, se pensado a partir da “concepção estrutural” (Almeida, 2018).

O racismo torna “natural” a violência implícita e explícita contra a população negra, pois ele tem o caráter normalizador das desigualdades e, com isso, normaliza

¹⁵² Discriminação pode ser entendida como a materialização do racismo (Almeida, 2018).

a subalternização da população negra em sociedade, o racismo se torna a norma, a regra nas sociedades estruturalmente racistas como a brasileira (Almeida, 2018).

Com relação às formas do racismo, já há uma certa tranquilidade em reconhecer a existência do racismo além do âmbito individual, bem como já há vasta literatura que reconhece a existência do racismo institucional. Juliana Vinuto, por exemplo, aponta que desde a década de 1960 há o emprego do termo “racismo institucional”, elaborado por Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton, intelectuais integrantes do grupo Pantera Negra, que identificaram dois tipos de racismos diferentes, um

[...] aberto, no qual há atos violentos individuais que podem ser claramente identificados e inclusive podem ser gravados por câmeras; e, outro, no qual é difícil identificar os indivíduos responsáveis, já que é efeito do funcionamento rotineiro de instituições respeitadas pela sociedade. Por estar ligado a instituições já estabelecidas, os autores destacam que esse tipo de racismo recebe menos condenação pública do que o primeiro tipo (Vinuto, 2023, p. 302).

Em outras palavras, o racismo é propagado tanto por instituições privadas como pelas públicas (Bento, 2022; Vinuto, 2023). De acordo com Vinuto, o racismo institucional é sutil e as práticas discriminatórias decorrentes não são explícitas. Não por acaso, Abdias do Nascimento, na década de 1970, descreve o genocídio negro como fruto do processo de um racismo mascarado. Este autor esclarece que no Brasil há uma história não oficial de massacre à população negra, que se aperfeiçoa a cada estrutura social, seja escravista, seja republicana (Nascimento, 1978).

Esclarecer essa história não oficial do racismo brasileiro é sepultar o mito da democracia racial, entendendo que este mito fez (e ainda faz) parte das estratégias racistas de subordinação dos corpos negros no Brasil (Nascimento, 1978). Nesse sentido, Abdias do Nascimento ressalta que o racismo brasileiro não é óbvio, mas está “eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais do governo, assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade [...]” (Nascimento, 1978, p. 93).

Além de apontar as estratégias racistas na política e no governo, Abdias do Nascimento também escancara de forma expressa como as leis também atuam como instrumento de controle social e cultural do negro (Nascimento, 1978). Como este trabalho está voltado à ineficácia dos direitos sociais, eles também estão

inseridos como instrumentos do racismo. Abdias do Nascimento não os exclui e, apesar de não os tratar de forma expressa, também é possível estender sobre eles a pecha de perpetuador do racismo.

Nada obstante, a relação entre direitos sociais e racismo será tratada no próximo subcapítulo porque, antes, é preciso definir propriamente o conceito de racismo que está sendo adotado neste trabalho. Isso porque não existe um único racismo contra uma única população específica. Bethencourt, inclusive, destaca a multiplicidade desse fenômeno que surge em diferentes espaços e tempo contra populações diferentes e *modus operandi* igualmente distintos. Então, o autor se afasta de uma concepção linear e cumulativa desse conceito porque, para ele, não há racismo, e, sim, *racismos* (no plural) (Bethencourt, 2018). Ademais, diverge da maioria esmagadora das pesquisadoras e pesquisadores no que concerne à ideia de que o racismo é caracterizado como um fenômeno moderno. Ao contrário, para ele o “racismo é relacional, colocando grupos específicos em hierarquias contextualizadas de acordo com objetivos concretos” (Bethencourt, 2018, p. 10).

Fanon também não generaliza o uso do racismo nas sociedades, porque “há culturas com racismo e culturas sem racismo” (Fanon, 1980, p.36). Além do mais, para esse autor o racismo concentra a capacidade de se transformar, renovar e mudar sua fisionomia (Fanon, 1980). Essa análise permite entender que o racismo não é estático e, em conjunto com Bethencourt, também não é único. Estamos diante de uma espécie de “metamorfose ambulante”¹⁵³ que se adapta a cada estrutura social, mas que nela permanece, como bem demonstrou Florestan Fernandes (Bethencourt, 2018; Fanon, 1980; Fernandes, 2008).

Neste sentido, Fanon demonstra que o racismo passa por sua fase “vulgar, primitivo, simplista [porque]¹⁵⁴ pretendia encontrar no biológico a base material da doutrina” (Fanon, 1980, p. 36). No entanto, isso que ele chama de “racismo vulgar” cede espaço para a “argumentação mais fina” (Fanon, 1980, p. 36) e “este racismo que se pretende racional, individual, determinado, genotípico e fenotípico, transforma-se em racismo cultural” (Fanon, 1980, p. 36). Quer dizer, o que antes era vulgar, relacionado à exploração biológica dos “braços e das pernas do homem”

¹⁵³ Parafrazeando a canção de Raul Seixas

¹⁵⁴ Inseri o “porque” entre colchetes para relacionar a citação de Fanon com o parágrafo desenvolvido, mas no original não há essa palavra “porque”, ver a página 36 de sua obra (Fanon, 1980).

(Fanon, 1980, p. 39), passa a ser camuflado nas novas “técnicas de exploração do homem, logo das formas do racismo” (Fanon, 1980, p. 39). Assim, o “racismo já não ousa mostrar-se sem disfarces” (Fanon, 1980, p. 40).

Mas revelar que o racismo se disfarça ou que é camuflado não significa dizer que está escondido ou dissimulado porque ele é efetivamente evidente, ainda que essa evidência seja suavizada (Fanon, 1980). Sendo assim, Fanon pontua que a descoberta do racismo não é acidental ao reforçar que, para enxergar-se o racismo na sociedade, não é preciso “esforços sobre-humanos para o pôr em evidência” (Fanon, 1980, p. 42).

Então, para ele o objeto “do racismo já não é o homem particular, mas uma certa forma de existir” (Fanon, 1980, p. 36); o racismo compromete a existência das pessoas negras em sociedade em razão da sua violência, seja a vulgar ou a camuflada (Fanon, 1980). Nesse sentido, o autor corrobora a tese levantada na década 1960 pelos ativistas dos Panteras Negra, porque eles também perceberam que o racismo estava além da esfera individual, vale dizer, o racismo se manifesta a nível institucional (para Fanon, no nível cultural) (Fanon, 1980; Vinuto, 2023).

Em razão disso, pode-se entender o conceito de racismo de diversas formas (Bethencourt, 2018). Para Fanon, racismo é “um elemento de um conjunto mais vasto: a opressão sistematizada de um povo” (Fanon, 1980, p. 37). Para ele, essa análise sobre o racismo tem de estar conectada com a compreensão da guerra colonial, pois a escravização de seres humanos aparece como necessidade do colonialismo. De acordo com autor, “um país colonial é um país racista” (Fanon, 1980, p. 44). Dito isso, com Fanon pode-se afirmar que o Brasil é um país racista desde quando foi colonizado (Fanon, 1980).

Ainda de acordo com Fanon, para que haja a concretização dos objetivos da colonização, o colonizador precisa destruir todos os “sistemas de referência” dos escravizados por meio da “expropriação, o despojamento, a razia, o assassinio objetivo” (Fanon, 1980, p. 37) e, com isso, o panorama social dos escravizados “é desestruturado, os valores ridicularizados, esmagados, esvaziados” (Fanon, 1980, p. 37). Para esse autor, o racismo faz parte de um método polidimensional porque está ao lado da “exploração, torturas, razias, racismo, liquidações colectivas, opressão racional” (Fanon, 1980, p. 39), que desumanizou um grupo social por meio militar e econômico (Fanon, 1980).

Mas, como já foi demonstrado, o racismo pode ser entendido em diversas facetas a depender da autora e do autor que os estuda.

Bethencourt define racismo como “prática de discriminação e de segregação. Uma vez que tem sido usada tanto para legitimar a intervenção institucional como para justificar a ação informal dos grupos sociais” (Bethencourt, 2018, p. 6). Lélia Gonzalez, por sua vez, demonstra que o “racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira” (Gonzalez, 2020, p.68). A autora observa a articulação do racismo com o sexismo, como violência da dominação brasileira que atinge os grupos raciais; mas, de forma muito particular, as mulheres negras (Gonzalez, 2020).

Gonzalez caracteriza o racismo disfarçado brasileiro como “racismo por denegação” (Gonzalez, 2020, p. 118), sendo, portanto, um tipo específico de racismo latino-americano (Gonzalez, 2020). Trata-se de um racismo sofisticado, que mantém os “negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças à sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento” (Gonzalez, 2020 p. 119). Para tanto, Gonzalez atuou assim na academia como na militância, para desmentir a suposta ausência de racismo no Brasil, que era (é) reforçado pela democracia racial. Isso porque o racismo “oculta, revelando” (Gonzalez, 2020, p. 69), mas ele é presente e real.

Outra perspectiva além da individual, cultural, institucional e ideológica do racismo é a de compreendê-lo a partir da estrutura racial ou estrutura social, e é neste sentido que o racismo é aplicado neste trabalho (Bonilla-Silva, 2020).

Apesar do conceito difundido por Silvio Almeida no Brasil ser conhecido como “racismo estrutural”, não foi o autor que criou propriamente essa nova categoria. Na verdade, no Brasil de Florestan Fernandes já havia a centralidade do preconceito racial incrustado tanto na estrutura social escravista como na republicana (Fernandes, 2008).

Para Abdias do Nascimento, “ontem eram os africanos escravizados. Hoje são os negros discriminados” (Nascimento, 1978, p. 154). O autor também enfatiza o caráter estrutural do racismo no Brasil em outra passagem, quando está refutando a noção que se tinha do Brasil segundo a qual se tratava de um país de harmonia racial. Ele chama essa ilação de sofista e declara que são insuficientes para “alterar a estrutura racista” (Nascimento, 1978, p. 90). Partindo da existência do racismo

estrutural, em 2011, Sueli Carneiro, tendo como um dos principais referenciais teóricos Charles Mills, enfatizou que esse racismo mantém a população negra em situação de subalternidade. Isso porque o racismo estrutural “impede a realização dos fundamentos da democracia, sejam a liberdade, a igualdade e a fraternidade” (Carneiro, 2011, p. 86).

Para os dois autores, a supremacia branca ocidental constitui-se como sistema político que estrutura o Estado, o direito, a política, de modo que todos tornam-se raciais. A dizer, em Estados raciais, sistemas jurídicos são também raciais, e assim por diante (Carneiro, 2011; Carneiro, 2023; Mills, 2023).

À vista do racismo estrutural, nem o direito, que se pretende democrático e igualitário a todos, consegue escapar à normalização do racismo, já que este é a regra da sociabilidade, e não a exceção (Ianni, 1996).

A partir de Octavio Ianni é possível compreender que a raça e, portanto, o racismo, “desenham mais ou menos nitidamente as formas de sociabilidade, a distribuição dos indivíduos nas organizações e estruturas sociais, em qualquer nível” (Ianni, 1996, p.16). Isto significa que a raça desenha a própria estrutura social. Por isso, há a prática de racismo em nível individual e institucional, pois tanto as pessoas como as instituições refletem o desenho racial que está marcado na estrutura social (Ianni, 1996).

Em resumo, todas as práticas racistas surgem porque a estrutura ou ordem social que molda a sociedade é, em si, racista. Isso significa, nada mais, nada menos, que a própria sociedade é racista. Então, seus agentes reproduzem o que está inscrito nessa ordem social (Almeida, 2019; Ianni, 1996).

Na mesma toada, Bonilla-Silva, ao relacionar o racismo à estrutura social, faz de maneira mais assertiva, pois, apesar de Octavio Ianni apontar que a raça desenha a estrutura social, Bonilla-Silva revela a existência de uma estrutura racial porque:

Quando a raça surgiu na história da humanidade, ela formou uma estrutura social (um sistema social racializado) que concedia privilégios sistêmicos aos europeus (os povos que se tornaram “brancos”) em detrimento dos não europeus (os povos que se tornaram “não brancos”). Os sistemas sociais racializados ou a supremacia branca, em suma, tornaram-se globais e afetaram todas as sociedades às quais os europeus estenderam seu alcance. Concebo, pois, a estrutura racial de uma sociedade como a totalidade das relações e práticas sociais que reforça o privilégio branco (Bonilla-Silva, 2020, p. 26).

Isso coloca o enfoque na racialização da estrutura social e, principalmente, permite reconhecer os efeitos que advêm dessa racialização, quais sejam, o privilégio branco em contrapartida à subalternização negra (Carneiro, 2023; Mills, 2023). Então, estrutura racial pode ser compreendida como a:

totalidade das relações e práticas sociais que reforça o privilégio branco. Por conseguinte, a tarefa dos analistas interessados em estudar estruturas sociais é desvelar os mecanismos sociais, econômicos, políticos, de controle social e ideológicos específicos responsáveis pela reprodução do privilégio racial em uma sociedade (Bonilla-Silva, 2020, p. 26).

A partir desta perspectiva, Bonilla-Silva sedimenta o caminho para desvendar como essa estrutura racial se mantém até os dias de hoje, pois há uma luta (ativa ou passiva) racializada que tem por um lado a branquitude que deseja manter seus privilégios raciais e, do outro, os subalternizados/subordinados (Bonilla-Silva, 2020).

As estruturas raciais permanecem no seu lugar pelas mesmas razões que outras estruturas o fazem. Uma vez que os atores racializados como “brancos” – ou como membros da raça dominante – recebem benefícios materiais da ordem racial, eles lutam (ou recebem passivamente os múltiplos salários da branquitude) para preservar seus privilégios. Em contraste, aqueles definidos como pertencentes à raça ou às raças subordinadas lutam para mudar o status quo (ou se resignam à sua posição). Aí reside o segredo das estruturas raciais e da desigualdade racial em todo o mundo. Elas existem porque beneficiam os membros da raça dominante (Bonilla-Silva, 2020, p. 26).

Para ele, o racismo deve ser compreendido como “*estrutura*, isto é, uma rede de relações sociais nos níveis social, político econômico e ideológico, que configura as oportunidades de vida das várias raças” (Bonilla-Silva, 2020, p. 43). Inclui-se nessas relações sociais o nível jurídico que também reflete a estrutura racial (Bonilla-Silva, 2020).

Assim, só a partir dessa concepção do racismo como estrutura e seus privilégios que vêm sendo transmitidos de geração a geração de forma silenciosa (Bento, 2022) é que se pode fazer uma ponte direta entre racismo e ineficácia dos direitos sociais. Em razão do conteúdo deste subcapítulo ser tão somente a questão racial, essa ponte será feita no próximo.

4.4. A ineficácia dos direitos sociais e o racismo

A passagem do segundo capítulo para o terceiro parece sofrer uma quebra lógica, mas que fará sentido agora. Enquanto aquele tem como objetivo demonstrar que a ineficácia dos direitos sociais decorre também de escolhas raciais, os subcapítulos anteriores se concentraram em analisar o conceito de raça e racismo e os seus usos históricos no Brasil. A conclusão a que se chega é a de que, apesar da raça ter um caráter instável (Bethencourt, 2018), ela é central na formação da nossa estrutura social ou aquilo a que chama Bonilla-Silva: *estrutura racial*.

Fato é que há um consenso quanto à utilização da raça: primeiro foi tratada de forma explícita e cientificamente (ou pseudocientífica), paradigma necessário a depender do período histórico; posteriormente a raça aparece como um perigo, chegando à proibição e negação do seu uso, tendo sua maior expressão durante a criação do mito da democracia racial; por fim, invocar a análise da raça permitiu escancarar a presença do racismo na sociedade brasileira. Quanto a este último ponto, no entanto, as autoras e autores precisaram compreender de qual racismo estavam falando: do individual, institucional ou estrutural? ¹⁵⁵ Isso porque não se trata de um único racismo, e sim de racismos (Bethencourt, 2018; Nascimento, 1978).

Sob a compreensão da existência de múltiplas formas de se analisar o racismo, a que impacta diretamente o objeto deste trabalho, a ineficácia dos direitos sociais, é a perspectiva do racismo como estrutura (Bonilla-Silva 2020). Isso ocorre porque ele está incrustado na estrutura social, o que, como já observado, levou Bonilla-Silva a chamar esse processo de estrutura racial (Bonilla-Silva, 2020).

Diante disso, o indivíduo, as instituições, o Estado, o direito, a política, a economia reproduzem essa estrutura social que é, em si, *racista* (Bonilla-Silva, 2020).

O que essa estrutura faz é criar e perpetuar privilégios raciais para o grupo racialmente dominante, qual seja a branquitude, em detrimento de subalternizar o grupo racialmente dominado, a população negra (Bento, 2022; Bonilla-Silva, 2020).

O direito, como faz parte dessa estrutura racial e dela não tem como escapar, ainda que utilize a armadura da igualdade, acaba por reproduzir o racismo na ordem

¹⁵⁵ Como se trata de um resumo do subcapítulo anterior não seria possível reafirmar todas as referências utilizadas nele, mas a leitora e o leitor podem visitar todas as menções no tópico anterior.

jurídica (Nascimento, 1978). Assim, a ordem racial que desenha ou molda a ordem social é transportada para a ordem jurídica (Ianni, 1996; Nascimento, 1978). Se o racismo criou o Brasil¹⁵⁶, ele criou a nossa sociabilidade, isto é, a forma como nos relacionamos em sociedade. De acordo com Octavio Ianni, isso pode ser entendido como um processo de “racialização das relações sociais” (Ianni, 1996, p. 2).

O mercado competitivo do capitalismo acirra as relações sociais tornando-o um “ambiente social explosivo” (Ianni, 1996, p. 7). Isso porque os indivíduos, em razão da necessidade desse mercado, ou se integram a estas relações ou são tensionados por elas:

Quando se combinam industrialização, urbanização, secularização da cultura e do comportamento, racionalização das ações sociais e das instituições, mercado, produtividade, competitividade, individuação e individualismo possessivo, como ocorre habitualmente no capitalismo, o resultado pode ser um ambiente social explosivo. Aí tendem a multiplicar-se as desigualdades sociais, juntamente com a divisão do trabalho social, com a hierarquização de status e papéis, com a distribuição desigual do produto do trabalho social. Esse o ambiente em que indivíduos, famílias, grupos e classes, ou majorias e minorias, inseridos na trama das relações sociais, ou no jogo das forças sociais, podem tanto integrar-se como tensionar-se e fragmentar-se (Ianni, 1996, p. 7).

Assim, a população negra é tensionada na sociabilidade porque, na corrida capitalista por emprego, segurança, moradia, salário, saúde e garantias materiais, o racismo forma o ambiente adequado para expurgar a população negra desse jogo competitivo para a zona dos chamados lumpemproletariados (Ianni, 1996; Marx, 2013).

Como o Estado brasileiro não criou condições para que todos tivessem acesso aos direitos sociais, fazendo com que a população negra fosse marginalizada e, portanto, impossibilitada de incorporar o *habitus* específico que permite o reconhecimento social e o respeito das pessoas em sociedade (Souza, 2022).

O acesso a esses direitos fica restrito às classes sociais dominantes e àqueles que, embora pertençam às classes dominadas, estão, como regra, inseridos no mercado formal de trabalho, isto é, que acabam tendo traçado o “sucesso no capitalismo competitivo” (Souza, 2022, p. 15), determinando a sociabilidade do indivíduo na sociedade e o seu predestinado futuro.

¹⁵⁶ Uma referência ao livro de Jessé Souza “como o racismo criou o Brasil” (Souza, 2021).

Assim, para Jessé Souza, “as classes sociais criam os indivíduos com suas capacidades diferenciais de lidar com a realidade competitiva do capitalismo, prefigurando, desse modo, todas as suas chances futuras” (Souza, 2022, p. 15). Desta forma, para o autor, a sociabilidade dos indivíduos deve ser vista como privilégio de classe “que toda criança de classe média já recebe de casa e sem esforço” (Souza, 2022, p. 15), que são moldadas para entrar no jogo competitivo do capitalismo.

Então, saúde, educação de qualidade e lazer são privilégios que crianças da classe média têm, colocando-as de modo bem posicionado na competição brasileira. Trata-se de privilégios que não são visíveis, mas que influenciam diretamente na sociabilidade (Souza, 2022).

Mesmo que esses privilégios não sejam perceptíveis a olhos nus, eles são verdadeiras barreiras de classes, como propõe Jessé Souza, e de raça, como demonstra Adilson Moreira. Isso porque ela também determina quem terá acesso ou não aos privilégios (Moreira, 2019; Souza, 2022).

A raça e o racismo, ao menos no Brasil, são formas de garantir a legitimidade do modo de produção capitalista, ao mesmo tempo em que distribuem privilégios raciais à classe predominantemente branca, afastando, ainda, as pessoas negras desses privilégios e mantendo-as em situação de subalternização (Bento, 2022; Bonilla-Silva, 2020; Marx, 2013; Mills, 2023).

Como o racismo ou contrato racial se reescreve continuamente, não é percebido de forma transparente. Claro que nem sempre foi assim, mas o racismo adotou uma forma sutil de linguagem, aparentemente mais branda e moderna, passando imperceptível na determinação das relações sociais (Bonilla-Silva, 2020; Fanon, 1980). Vale ressaltar a utilização de discursos como o de meritocracia, para justificar a desigualdade sociorracial (Souza, 2021).

Por isso, Jessé Souza aponta que há duas realidades, a explícita e a implícita. A primeira se dá pela Constituição, em razão do estabelecimento da igualdade universal como norma; enquanto, implicitamente, a distinção social e também racial que ocorre de forma não escrita (Souza, 2022).

Desta forma, o grupo racialmente dominante consegue naturalizar e justificar seus privilégios raciais porque é “o modo como as coisas são” (Bonilla-Silva, 2020, p. 108). O autor denomina isso de “racismo da cegueira de cor”, pois é a maneira de

culpabilizar a vítima de forma indireta e, principalmente, discreta (Bonilla-Silva, 2020).

Essa discrição do racismo se mostra perfeita para o modo de produção capitalista que, por si só, é carregado de fetiches imperceptíveis que, para desvendá-los, requer certo esforço (Marx, 2013).

Ora, não se pode negar que o racismo funciona positivamente para o capitalismo. Se no ambiente social explosivo das relações sociais capitalistas o negro e a negra são alocados na borda desse modo de produção, como lupemproletariados, isso não se deve tão somente ao capitalismo em si. Há aqui um elemento central atuando para manter as pessoas negras na situação de subalternização: o racismo (Bonilla-Silva, 2020; Ianni, 1996; Marx, 2013; Mills, 2023).

Para Octavio Ianni, ele desenha a estrutura social; para Bonilla-Silva, ele e a raça formam a estrutura social, estabelecendo privilégios raciais e, mais agudo do que isso, é pensar como o racismo criou o Brasil (Souza, 2021).

De fato, as condutas de sociabilidade são influenciadas pelo racismo. Ele garante que a mudança dos privilégios raciais não seja alterada e que, portanto, o grupo racialmente dominante, que é o da branquitude (sejam trabalhadores ou empresários), mantenham os privilégios raciais decorrente do contrato racial e do pacto da branquitude (Bento, 2022; Bonilla-Silva, 2020; Ianni, 1996; Mills, 2023; Souza, 202).

Por isso, o acesso a direitos é desigual. Primeiro, porque é fruto desse racismo que molda a estrutura social, ou seja, do racismo estrutural (Bonilla-Silva, 2020; Ianni, 1996); segundo, porque direitos servem para manter privilégios raciais de forma bastante discreta (Bento, 2022; Bonilla-Silva, 2020) e; em terceiro lugar, os direitos fornecem a justificativa democrática desses privilégios (Bonilla-Silva, 2020).

É possível desmistificar o direito demonstrando que ele também é afetado pela estrutura racista e, ainda que se utilize da linguagem da igualdade jurídica, ele reproduz o racismo estrutural (Nascimento, 1978).

Em razão disso, os direitos sociais também tensionam a população negra no jogo das relações sociais. Isso fica mais evidente com relação à ineficácia sistêmica dos direitos sociais no Brasil, que, a propósito, têm se mostrando a regra (Bittar, 2009). A eficácia é que se tornou exceção, porém, as pensadoras e pensadores sobre o racismo não se surpreendem com esse resultado porque o racismo é a

norma. O que a ineficácia dos direitos sociais faz é refletir a normalidade da estrutura racista (Nascimento, 1978).

Nesses termos, a ineficácia dos direitos sociais não decorre somente de escolhas políticas; decorre, sim, da própria estrutura racista que normaliza quem terá acesso a direitos e quem continuará na subalternização (Nascimento, 1978; Bonilla-Silva, 2020). Trocando em miúdos, acessar tais direitos é um privilégio branco (Bento, 2022; Bonilla-Silva, 2020).

Por isso, tal ineficácia perpetua o racismo no Brasil. É neste sentido que se pode afirmar que a normalidade é a ausência de moradia, alimentação, educação de qualidade, transporte, entre outros direitos sociais. É uma ausência que continua o processo de subalternização das pessoas negras que foi iniciado na colonização escravista. Por isso, Jessé Souza aponta que, na história do Brasil, a marginalização do negro e do pobre decorre de um ciclo vicioso que teve início na escravidão (Fanon, 1980; Souza, 2022). Tudo isso, claro, de forma sutil e através de uma linguagem aparentemente branda, valendo-se do argumento economicista do “custo” que tais direitos geram para o Estado (Holmes; Sunstein, 2019). Tal argumento, no entanto, não passa de uma justificativa¹⁵⁷ para manter os privilégios raciais, isto é, de uma nova máscara superficial que mantém as coisas como sempre foram (Bonilla-Silva, 2020; Souza, 2021):

trata-se aqui da continuação da escravidão com outras máscaras, para produzir a mulher, quase sempre negra ou mestiça, como a nova escrava doméstica dos lares de classe média, e, para o homem, reproduzir o destino do antigo “escravo de ganho”, convertido em trabalhador desqualificado e, portanto, facilmente explorado em ofícios que os animalizam (Souza, 2022, p. 34).

A miséria ou a subalternidade negra ou do pobre, como sugere Jessé Souza, é produzida intencionalmente para manter a distinção social e racial dos grupos em sociedade. Por isso, a subalternidade não pode ser pensada como mero produto do acaso (Souza, 2022). Nesse sentido, o acesso aos direitos sociais é um privilégio racial silencioso, mas intencional, sendo que há verdadeira luta¹⁵⁸ para mantê-los intactos ainda hoje (Bento, 2022; Bonilla-Silva, 2020; Souza, 2022).

¹⁵⁷ Não sou eu que estou reduzindo a complexidade de se garantir os direitos sociais, é a *estrutura racista* que estabelece os privilégios raciais, para utilizar a expressão de Abdias do Nascimento, que está dizendo o que essa complexidade representa (Nascimento, 1978).

¹⁵⁸ O caráter dessa *luta* será objeto da pesquisa de um possível doutorado.

Dito de outro modo, a raça e o racismo determinam quem tem ou não acesso aos direitos sociais porque “a classificação racial, ao tempo que constitui as raças, recria as bases materiais das desigualdades sociais” (Guimarães, 2021, p. 27). Congregar as pessoas em grupos raciais significa excluí-las de si e da sociedade, para assegurar o monopólio de recursos escassos nas mãos dos grupos racialmente dominante, a branquitude (Bento, 2022; Guimarães, 2021; Mills, 2023). Nesse sentido, Hasenbalg observa:

Os resultados das pesquisas mais recentes são de estarrecer os que ainda acreditam na neutralidade do critério racial em matéria de apropriação das oportunidades sociais. Eles demonstram que negros e mestiços (pretos e pardos na denominação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou não brancos, como serão chamados aqui alternativamente) estão expostos a desvantagens cumulativas ao longo das fases do ciclo de vida individual, e que essas desvantagens são transmitidas de uma geração para outra (Hasenbalg, 1996, p. 239).

Mais que isso, os próprios direitos sociais devem ser pensados como parte da sociabilidade, ou seja, das relações sociais (Ianni, 1996). Apesar do estudo dos direitos sociais no Brasil ficar circunscrito, em sua maioria, à análise constitucional, tais direitos podem ser compreendidos não somente a partir da análise jurídica, mas também a partir da formação social brasileira.

Nesse sentido, é possível entender os direitos sociais não só como direitos *stricto sensu*, mas, também, como relações sociais, de forma que, ter ou não o acesso a esses direitos, determina como a pessoa se relaciona em família, no mercado de trabalho competitivo, na política, nas instituições, ou seja, em todas as camadas sociais da sociedade brasileira (Ianni, 1996).

Assim, o direito à educação, ao trabalho digno, ao transporte, à alimentação, previstos no art. 6º da Constituição Federal de forma explícita (e tantos outros de forma implícita), representam, em seu âmago, formas de se relacionar socialmente no interior da comunidade, de tal modo que o não acesso a esses direitos limitam não só a esfera jurídica em nível abstrato, mas também de participar da vida social e das próprias relações sociais entre as pessoas da sociedade.

Muito antes dos direitos sociais representarem “direitos”, isto é, normas institucionalizadas que prescrevem certas condutas ou pretensões subjetivas, tais direitos representam posições social e racialmente demarcadas.

Por isso, cabe pensar tais direitos como privilégios raciais, pois, sem acessá-los, a classe dos racialmente subalternizados continua limitada a compartilhar da sua miséria comum, não conseguindo contato com as outras classes em razão desses privilégios representarem barreiras de comunicação entre elas e em razão dos diferentes estilos de vida (Bento, 2022; Bonilla-Silva, 2020).

Ora, não se pode desconsiderar que as classes do privilégio levam um estilo de vida que valoriza os hábitos à mesa e a boa alimentação; o acesso à educação de qualidade, inclusive, em nível superior; a intelectualidade; o grau de conhecimento de línguas estrangeiras e as viagens nacionais e internacionais; o plano de saúde, o nível de comunicação, as roupas, entre outras formas de distinção social e racial (Souza, 2022).

Grosso modo, a diferença de acesso a direitos sociais funciona como barreira entre os racialmente subalternizados e os racialmente privilegiados, que serve para distanciá-los e distingui-los (Souza, 2022). Assim, o acesso racialmente desigual aos direitos sociais, além de ser fruto do racismo que está na estrutura social, é também fruto da luta para assegurar os privilégios raciais que advêm desse racismo (Bonilla-Silva, 2020).

É importante insistir nesses dois aspectos da ineficácia dos direitos sociais. O primeiro decorrente do racismo e o segundo voltado para a manutenção de privilégios.

Nesse sentido, Jessé Souza tece críticas a Silvio Almeida e aos estudiosos do racismo, pois, para ele, não basta apontar a existência do racismo na sociedade. Isso acabaria não levando à transformação da sociedade racista em não racista. Constatar a existência do racismo seria insuficiente. Para ele, é preciso constatar como ele se manifesta e como é o seu funcionamento (Souza, 2021).

Esta pesquisa adota, em parte, as críticas desse autor. Primeiro, porque ainda é preciso reconhecer o direito como propulsor do racismo, principalmente, com relação ao princípio da igualdade que foi amplamente explorado no primeiro capítulo. Vale ressaltar que o direito ainda não é amplamente reconhecido como racista, pois atua como se estivesse fora da estrutura racista (Nascimento, 1978). Então, quando Jessé Souza aponta que é preciso avançar muito além da denúncia da existência do racismo, quando se trata da pesquisa que mira a ordem jurídica, essa crítica ainda

não se apresenta, porque ainda é preciso provar a existência do racismo nela, ligando esta ordem à ordem socialmente racista (Ianni, 1996, Nascimento, 1978).

Por isso, houve a necessidade de se comprovar que a ineficácia sistêmica dos direitos sociais não decorre do alto custo desses direitos, como já demonstravam Holmes e Sunstein ao identificarem que esta ineficácia decorre de escolhas políticas. No entanto, o que esses autores não identificaram, no que toca à população afrodescendente, é que a ineficácia decorre do próprio racismo estrutural, pois esses direitos limitam a sociabilidade das pessoas negras, que, sem acesso a tais direitos, continuam submetidos à subalternização (Bonilla-Silva, 2020; Holmes; Sunstein, 2019; Ianni, 1996)¹⁵⁹.

Contrariando parte da crítica de Jessé Souza, viu-se a necessidade de se demonstrar que o racismo existe e é mantido pela ordem jurídica. Por outro lado, contudo, há de se concordar com o autor que demonstrar a existência do racismo sem apontar como ele funciona empobrece o combate a ele (Souza, 2021).

Em razão disso, após demonstrar a existência do racismo e as consequências quanto à ineficácia dos direitos sociais, foi necessário descrevê-los (os direitos sociais) como privilégios raciais que buscam ser mantidos pela classe racialmente dominante. Assim, o acesso a tais direitos garante uma posição confortável na pirâmide social (Jesus, 1980). Por isso, ter ou não acesso a tais direitos impacta diretamente nas relações sociais que, no modo de produção capitalista, são altamente competitivas (neste contexto, quem não as acessa é expurgado da sociabilidade).

Por isso é tão necessário lutar pela eficácia e efetividade dos direitos sociais porque sem eles os grupos que estão em luta para manter seus privilégios raciais continuará sendo racialmente branco (Bento, 2022; Bonilla-Silva, 2020). Ora, sem o exercício desses direitos, torna-se muito difícil para a população negra sair da subalternização racialmente imposta.

Assim, Jessé Souza acerta ao apontar que é preciso demonstrar como o racismo funciona, e é isso o que se busca fazer aqui. O racismo se expressa, também, na ineficácia dos direitos sociais. Eis aí a relação entre racismo e ineficácia, porque, em primeiro lugar, ela é fruto do racismo estrutural e, em segundo lugar, a

¹⁵⁹ Eduardo Bittar chama a isso de “processo de socialização imperfeito” (Bittar, 2003).

ausência deles é o resultado da luta para manter privilégios raciais levada a cabo continuamente pelo grupo dominante (Bento, 2022).

4.5. A concretização dos direitos sociais sedimenta o caminho da luta contra a subalternidade

Para compreender o caminho de superação do racismo é necessário fazer antes um “diagnóstico do tempo presente” (Nobre, 2004, p.5) para, com isso, estabelecer quais obstáculos permeiam a organização social (Nobre, 2004).

Ora, o diagnóstico que se chega aqui é o da permanência do racismo na estrutura social brasileira. Sendo assim, as relações sociais e jurídicas reproduzem o que está inscrito da ordem social que é, em si, racista (Bonilla-Silva, 2020; Ianni, 1996).

À vista disso, a ineficácia sistêmica dos direitos sociais reproduz o racismo brasileiro. Mais que isso, a ineficácia se mantém em razão da ação ou inação da classe racialmente dominante para manter os privilégios raciais frutos da escravização da população negra. Nesse sentido, o próprio acesso aos direitos sociais se torna também expressão dos privilégios raciais (Bento, 2022; Bonilla-Silva, 2020; Nobre, 2004).

Há, portanto, um conflito racial em torno da manutenção de privilégios raciais, estando aí inclusos os direitos sociais. Esse conflito ou luta envolve os opositores racialmente dominantes e os racialmente dominados; os primeiros buscando manter seus privilégios, enquanto os segundos buscam derrubá-los (Bento, 2022; Bonilla-Silva, 2020; Honneth, 2003).

Trata-se, portanto, de um conflito racial histórico surgido no Brasil-colônia e que permanece como um fardo do passado (Bittar, 2023). Então, à luz da interpretação honnetiana, pode-se entender que a luta racial por direitos sociais tem sua origem no conflito racial que está estruturado nas relações em sociedade, que, por sua vez, está marcada pelo racismo (Bonilla-Silva, 2020; Honneth, 2003).

Neste sentido, o racismo, como centro dos conflitos raciais, alcança a esfera jurídica de acesso ou não a direitos e disso resulta um embate racializado, às vezes explícito, outras implícito, mas que deixa em antagonismo os racialmente dominantes e os racialmente dominados. Estes, por sua vez, põem-se em uma luta

constante e histórica, porém, o resultado desse embate tem sido o genocídio do povo negro e, portanto, o aniquilamento das subjetividades das mulheres e homens negros em sua personalidade total (Honneth, 2003; Nascimento, 1978).

O resultado tem sido uma espécie de “denegação da humanidade” (Bittar, 2003, p. 20) (só que, neste caso, da humanidade negra).

O conflito orientado pelo racismo tem gerado a morte biológica da população negra, bem como sua morte cívica, que é, “literalmente, a morte em vida” (Souza, 2022, p. 22). Em razão disso, temos de pensar que a população negra já está em uma luta de vida e morte, em que esta última tem prevalecido e, com ela, a sistemática negação da personalidade negra e da sua totalidade como pessoa (Honneth, 2003).

Nesse sentido, a ineficácia dos direitos sociais como resultado do racismo brasileiro serve para negar a humanidade negra:

Na medida em que parcelas significativas da população se encontram alijadas das mínimas condições de acesso à segurança alimentar, à moradia, à proteção em face da violência, à proteção em face da exclusão social, o processo de socialização se torna imperfeito, excludente, violento, autoritário, distorcido e injusto. Os impedimentos políticos e sociais aos avanços na área dos direitos humanos significam uma denegação de humanidade a parcelas da população, ora estigmatizadas, ora abandonadas, ora invisibilizadas (Bittar, 2023, p. 20).

A ausência de direitos lesa a pessoa em sua humanidade (Bittar, 2023), e essa lesão se assemelha à análise que Honneth, baseado em Hegel, faz sobre o crime, pois a vítima, que tem seu direito violado pelo criminoso, não é lesada somente em seu direito abstrato ou esfera jurídica; a violência que sofre transcende, para colocar em risco a vida em sua totalidade, ou seja, colocar em risco o indivíduo enquanto pessoa (Honneth, 2003).

O crime não violenta a propriedade do sujeito, e sim a sua personalidade (Honneth, 2003). O ponto chave não é entender a lesão ao direito individual, mas, sim, à “integridade de uma pessoa como um todo” (Honneth, 2003, p. 55).

Apesar da ineficácia dos direitos sociais não aparecer como crime, ela pode ser entendida como lesão. Isso porque os direitos sociais são constitucionalmente garantidos, mas, na prática, não são respeitados. Isso afeta diretamente a população negra e o seu processo de socialização, ou melhor, compromete a sua sociabilidade (Bittar, 2003; Ianni, 1996).

Ao falar da oposição no ato criminoso, Honneth recupera em Hegel a noção de que é a pessoa lesada por um crime que prevalece no resultado da luta. Isso porque ela resiste pela sua integridade inteira. Para eles, quem é lesado em seu direito tem de preocupar-se sozinho em defendê-lo, porque o crime atinge “toda a sua identidade” (Honneth, 2003, p. 54).

À vista disso, e com base em Honneth, pode-se inferir que é do conflito que a luta se origina. Mas, para Hegel, não se trata de qualquer luta e sim de uma “luta de vida e morte” (Honneth, 2003, p. 56). Só assim o conflito social transcende a esfera das “pretensões juridicamente reclamáveis” (Honneth, 2003, p.54), pois o que está em jogo na luta é a pessoa em sua totalidade, ou seja, a sua própria vida (Honneth, 2003).

A população negra já está integrada nessa luta de vida e morte, suportando a morte sistemática e massiva de sua população. Abdias do Nascimento já demonstrava isso na década de 70, bem como a violência desse embate foi descrito por Fanon em *Os condenados da terra* (Honneth, 2003; Nascimento, 1978). Fato é que a luta se faz presente ainda hoje e ela tem como resultado, seja a morte direta¹⁶⁰ das pessoas negras, seja indireta em razão da ausência da concretização de direitos, porque sem ela a pessoa continua na subalternidade, excluída (Bittar, 2023).

Por isso, a concretização dos direitos sociais reequilibra a luta racialmente desigual, fornecendo condições efetivas para a população negra lutar por si, no sentido Honnetiano, ou por uma eticidade democrática, tal como demonstra Bittar (Bittar, 2023; Honneth, 2003).

Porém, sem acessar tais direitos, o resultado da luta de vida e morte continuará sendo, para a população negra, a morte (Honneth, 2003). Isso porque a eficácia dos direitos sociais sedimenta a luta contra a subalternidade negra, pois possibilita que o indivíduo tenha a oportunidade de participar do processo democrático (Bonilla-Silva, 2020). A eficácia desses direitos contribui para cessar tais privilégios porque beneficia diretamente as populações excluídas das relações sociais (Bonilla-Silva, 2020).

A garantia dos direitos sociais sedimenta a luta contra a subalternidade, por exemplo, pelo acesso à educação porque ele permite a compreensão de como o

¹⁶⁰ Ver anuário da segurança pública de 2023 e 2024

racismo opera no Brasil, de modo que o “nível educacional mais elevado aumenta a proporção dos que percebem a discriminação” (Hasenbalg, 1996, p. 245).

Ademais, a percepção do racismo possibilita enxergar como as desigualdades sociais e raciais operam (Hasenbalg, 1996; Souza, 2021). O acesso ao trabalho possibilita que o indivíduo venda sua força de trabalho na sociedade competitiva. Não somente ele, a saúde, a moradia, a alimentação, o transporte, os direitos sociais como um todo impactam a forma como o indivíduo participa de uma sociedade orientada pela competição capitalista (Ianni, 1996; Marx, 2013).

Porém, é necessário destacar que a eficácia dos direitos sociais não destrói por completo o racismo estrutural. Ela é um caminho para a luta contra ele porque o exercício deles coloca em xeque os privilégios raciais existentes na sociedade brasileira (Bonilla-Silva, 2020).

Esta pesquisa se mostra um tanto limitada para pôr fim ao racismo. As críticas de Jessé Souza precisam ser reconhecidas aqui. Mas ela pavimenta o caminho para a luta contra a subalternidade negra e os privilégios racialmente brancos e o fim dessa luta pode representar o fim do racismo.

Evidentemente, isso não pôde ser confirmado aqui, pois as hipóteses iniciais que foram confirmadas são: a ineficácia dos direitos sociais é fruto do racismo estrutural e sua eficácia representa a luta contra os privilégios raciais, o que realoca a população negra no processo de socialização (Bonilla-Silva, 2020; Souza, 2021).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou demonstrar a relação entre a ineficácia dos direitos sociais e o racismo estrutural, constatando que aquela é fruto de uma política racial que mantém o grupo racialmente dominante na posse e exercício dos direitos sociais, enquanto as pessoas negras continuam em situação de subalternidade sem o acesso a tais direitos.

Diante disso, constatou-se que a ineficácia desses direitos faz parte de uma luta de manutenção dos privilégios raciais. Sendo assim, a ineficácia não decorre do seu alto custo para ser concretizados, pois Holmes e Sunstein já haviam comprovado isso na obra denominada *Os custos dos direitos*. Nela, eles

identificaram que a não realização desses direitos decorre de escolhas políticas, porque, se todos os direitos têm um custo, não garantir somente os direitos sociais significa que o Estado faz uma escolha política e não econômica.

Porém, o que esses autores não perceberam é que o Estado é um Estado racial, e que os direitos também são raciais. Isso decorre da existência do racismo na estrutura social, fazendo com que tanto o Estado quanto o direito reflitam o racismo.

Não bastou constatar a existência do racismo no Brasil, foi preciso demonstrar como ele funciona especificamente na ineficácia dos direitos sociais. Para isso, pensou-se tais direitos como relações sociais inseridos no modo de produção capitalista altamente competitivo. Nesse sentido, acessar a educação de qualidade, o mercado de trabalho, a moradia, a saúde, a alimentação, ou seja, a realização dos direitos sociais como um todo impacta diretamente a participação dos indivíduos nas relações sociais.

A ausência dos direitos sociais compromete a sociabilidade das pessoas porque eles demarcam posições sociais e, sem eles, as pessoas negras continuarão ocupando a base da pirâmide social. Em razão disso, os direitos sociais devem ser vistos como privilégios raciais que são mantidos pela classe racialmente dominante, que é a branquitude. Ela é quem age para justificar a ineficácia desses direitos e, agindo assim, consegue justificar seus próprios privilégios raciais, que acabam não aparecendo de forma nítida.

Há, portanto, uma luta para a manutenção de privilégios raciais e a ineficácia dos direitos sociais é resultado dessa luta, que, até então, prevalece em favor da branquitude e do racismo.

Por isso, faz-se necessária a eficácia dos direitos sociais. Em posse deles, o grupo racialmente subalternizado terá condições de combater tais privilégios raciais obtidos na colonização e que se mantêm até hoje. Sendo assim, a concretização desses direitos não cessa o racismo brasileiro, mas é parte do caminho da luta contra o racismo.

Essa é a força que envolve a eficácia dos direitos sociais: eles sedimentam o caminho para transformação da sociedade racista em uma sociedade que efetivamente combate o racismo.

Os direitos sociais são mais que direitos; são mais do que aparentam ser. Há neles muitos fetiches que devem ser esclarecidos. Se por um lado o racismo é um deles, por outro a luta contra o racismo é outro. Assim, enquanto a ineficácia reforça o racismo brasileiro, a eficácia possibilita seu combate.

Então, apesar dos direitos sociais nascerem afastados da questão racial, eles são uma arma poderosa em favor dos racialmente subalternizados. Assim como a utilização da raça foi alterada na história (ora sendo uma demanda dos racistas, ora sendo uma demanda dos antirracistas), ainda que tais direitos tenham surgidos apartados da questão racial, hoje eles podem ser usados pela população negra para pôr fim aos privilégios raciais que advêm da distribuição desigual de direitos sociais. Assim, reverte-se seu uso histórico racista para um uso antirracista.

Com isso, este trabalho chega à conclusão de que lutar pela eficácia desses direitos é o caminho de luta contra o racismo estruturado na sociedade brasileira.

6. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE. Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais> Acesso em: 22 Set. 23.

AGÊNCIA IBGE. Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento> Acesso em: 29 Abr. 2024.

ALLAN, Nasser Ahmad. **O corporativismo no Brasil**. 2010. 169 f. Dissertação de mestrado em direito- Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado e direito: a construção da raça. In: DA SILVA, Maria Lucia (org.); FARIAS, Marcio (org.); OCARIZ, Maria Cristina (org.); NETO, Augusto Stiel (org.). **Violência e sociedade**: o racismo como estruturante da sociedade e da subjetividade do povo brasileiro. São Paulo: Escuta, 2018.

AMORIM, Mayara. **Políticas públicas antirracistas**. São Paulo: editora dialética, 2023.

ANDRADE, Paes De; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: paz e terra, 1991.

ARAÚJO, Jenyffer Bispo; PANUTTO, Peter. O Supremo Tribunal Federal como garantidor da República Brasileira: uma abordagem histórica desde o Brasil Colônia até o governo Vargas. **História Constitucional**, Espanha, n. 24, p.343-365, 2023.

AZEVEDO, Thales de. **As elites de cor**: um estudo de ascensão social. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1955.

BAHIA, Alexandre Gustavo M. Franco de Moraes. Sobre a (in) capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, n. 116, v. 18, p. 481-506, Jan/2017.

BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Lisboa: Edições 70, 2010.

BARBOSA, Ruy. **O Supremo Tribunal Federal na Constituição Brasileira**. 1. ed. Loja Digital: Montecristo Editora, 2013.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos**: das cruzadas do século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo. Tese (Mestrado). Universidade de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis. 1989.

BITTAR, Eduardo C. B. **Doutrinas e Filosofias Políticas**: Contribuições para a história da Ciência Política. São Paulo: Atlas, 2002.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do Direito. 2ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

BITTAR, Eduardo C. B. A situação atual dos direitos humanos: entre destroços, desincentivos e retrocessos. A fronteira e o limite do Estado Democrático de Direito. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. xx, n.x, p.1-29, dez.2023

BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo sem racistas**. São Paulo: Perspectiva, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário oficial da União**, 05 de out. de 1988, p.1-27. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 Jun. 23.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1891. **Diário oficial da União**, 24 de fev. de 1891, p. 523. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm . Acesso em: 22 Set. 23.

BRASIL. Constituição política do Imperio do Brazil. **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1824**, 25 de mar. 1824. página 7 Vol. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 22 Set. 23.

BRASIL. Decreto nº 528, 28 de junho de 1890. Dispõe sobre o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil. **Coleção de Leis do Brasil** - 1890, Página 1424 Vol. 1 fasc.VI. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 28 Abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 1.390, 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. **Diário oficial da União**, 10 Jul. de 1951. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm Acesso em: 14 Jan. 25.

BRASIL. Lei 7.716, 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário oficial da União**, 6. Jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm Acesso em: 14 Jan. 25.

BRASIL. Lei 12.288, 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário oficial da União**, 21 de Jul. de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 14 Jan. 25.

BRASIL. Lei 12.711, 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário oficial da União**, 30 de Ago. de 2012.

CALMON, Pedro. **História do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1959.

CARDOSO, Lourenço. **O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil**. 2014, 290 f. Tese de doutorado em ciências sociais, faculdade de ciências e letras, Universidade estadual paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, São Paulo, 2014.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrítica e crítica: A supremacia racial e o branco anti-racista”, **Revista Latinoamericana de Ciências Sociais, Infância e Juventude**, Manizales-Colômbia, vol. 8, nº. 1, p. 607-630, Jan/Jun 2010.,

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de Racialidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CASALINO, Vinicius. **Karl Marx e a Crítica do Direito**. Curitiba: Íthala, 2024.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007

CHALHOUB, Sidney. **Visões de liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 49, p.10-42, jul/dez 2016.

DU BOIS, W.E. B. **As almas do povo negro**. São Paulo: Veneta, 2021.

FAUSTO, Ruy. **Marx: lógica e política: Investigações para uma reconstituição do sentido da dialética - TOMO II**. São Paulo: editora brasiliense, 1987.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

FANON, Frantz. **Em defesa da Revolução Africana**. Lisboa: livraria Sá da Costa, 1980.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes: ensaio de interpretação sociológica**. São Paulo: Globo, 2008.

FERNANDES, Florestan. A constituição como projeto político. **Tempo social**, São Paulo, v. 1, p.47-56, 1989.

FERNANDES, Maria Fernanda Lombardi. Os republicanos e a abolição. *Revista de sociologia e política*, Curitiba, 27, p. 181-195, nov. 2006.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: atlas, 2018.

FERREIRA, Ligia Fonseca. Luiz Gama: um abolicionista leitor de Renan. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 21, n. 60, p. 271-288, jun/2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows10Pro/Downloads/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**: organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. Rio de Janeiro: edições Graal, 1998.

GALDINO, Flávio. **O custo dos direitos**. São Paulo: Renovar, 2002.

GATES, Henry Louis, Jr. Editor's introduction: writing "race" and the difference it makes. **Critical Inquiry**, Chicago, v. 12, n.1, pp. 1- 20, 1985.

GOMES, Marcus Vinicius Peinado; ROSA, Alexandre Reis. Formação Social e Movimentos Sociais: O Mito da Democracia Racial e as Políticas Públicas no Brasil. **Cadernos gestão pública e cidadania**, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 77-100 jan/jun 2008.

GOMES, Renato Aparecido. **Legitimidade das políticas públicas de ação afirmativa: a questão jurídica do negro no Brasil**. 2006, 114 f. Dissertação de mestrado em Direito Político e econômico - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2006.

GOMES, Daiane Daine de Oliveira; MADEIRA, Zelma. Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo Persistent racial inequalities and black resistance in contemporary Brazil. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 133, p. 463-479, set/dez 2018.

GONÇALVEZ, Renata. Quando a questão racial é o nó da questão social. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 514-522, set./dez. 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar do negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Raça. In: RATTTS, Alex (org.); RIOS, Flávia (org.); SANTOS, Marcio André dos (org.). **Dicionário das relações étnico-raciais contemporâneas**. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2023.

- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Modernidades Negras: a formação racial brasileira (1930-1970)**. São Paulo: Editora 34, 2021.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e Anti-Racismo no Brasil**. 2.ed. São Paulo: editora 34, 2005.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Baianos e paulistas* duas “escolas” de relações raciais?. **Tempo Social**, São Paulo, v. 11, n. 1, p.75-95, mai.1999.
- HARDING, Sandra. Objetividade mais forte para ciências exercidas a partir de baixo. Revista: **Em Construção: arquivos de epistemologia histórica e estudos de ciências**, Rio de Janeiro, n. 5, p. 143-162, abr/2019.
- HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no brasil**. Minas Gerais: editora UFMG, 2005.
- HASENBALG, Carlos. Entre o mito e os fatos. In: MAIO, Marcos Chor (Org.), SANTOS, Ricardo Ventura(Org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/CCBB, 1996, p. 235-249.
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. São Paulo: Wmf Martins fontes, 2019.
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.
- HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: ARANTES, Otília B. Fiori (org.); LOPARIE, Zeljko (org.). **Os pensadores: XLVIII textos escolhidos**. São Paulo: abril cultural, 1975, p. 125-162.
- IAMAMOTO, Marilda; CARVALHO, Raul de. **Relações sociais e serviço social no Brasil: o esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. São Paulo: Cortez, 2006.
- IANNI, Octavio. A racialização do mundo. **Tempo Social**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 1-23, Mai. 1996.
- IBGE. Desigualdades sociais por cor e raça no Brasil. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=35440&t=resultados>. Acesso em: 22 de Set. 23.
- IBGE. Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais> Acesso em: 22 Set. 23.

- JESUS, Eunice Aparecida de. Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil. Tese (mestrado). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo. 1980.
- JESUS, Eunice Aparecida de. O negro na ordem jurídica brasileira. *Revista da faculdade de direito da USP*, São Paulo, v. 83, p. 135-149, Jan. 1988.
- JESUS, Vinicius Mota de. **Do silêncio ao Estatuto da igualdade racial: os caminhos da igualdade no direito brasileiro**. 2013, 137 f. Dissertação de mestrado em Direitos Humanos, faculdade de direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- JÚNIOR, Caio Prado. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. São Paulo: brasiliense, 1963.
- JÚNIOR, Celso Naoto Kashiura. **Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista**. São Paulo: quarter latin, 2009.
- LARA, Silvia Hunold. Escravidão, cidadania e História do Trabalho no Brasil. *Projeto História*, São Paulo, n. 16, p. 25-38, fev. 1998.
- LIMA, Bruno Rodrigues de. **Luiz Gama contra o império: a luta pelo direito no Brasil da escravidão**. São Paulo: contracorrente, 2024.
- LOPES, Tacyana Karoline Araújo. O mito da democracia racial e o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro: uma revisão da literatura a partir da sociologia da administração da justiça. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, n. 16, p. 43-55, Jul./Dez. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows10Pro/Downloads/492-Texto%20do%20artigo-2826-1-10-20211201.pdf> Acesso em: 28 Abr. 2021.
- LORDE, Audre. A transformação do silêncio em linguagem e ação. In: MARTINS, Cecília (org.); LAMAS, Rafaela (org.). **Irmã Outsider: ensaios e conferências**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 49-55.
- LORDE, Audre. **Textos escolhidos**. Editora online: Heretika, 2018.
- MACHADO, Roberto Denis. Direito, Políticas e Poder: o direito como instrumento de ação política. 2012. 135 f. Tese de doutorado em Filosofia do Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte-Minas Gerais.
- MAIO, Marcos Chor. Tempo controverso: Gilberto Freyre e o projeto UNESCO. **Tempo social**, São Paulo, V. 11, n.1, p. 111-136, 1999.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política- livro I: o processo de produção do capital**. São Paulo: boitempo, 2013.
- MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/oportunidade/>. Acesso em: 14 de Jan. de 25.

MILANEZ, Felipe. et al. Existência e Diferença: o racismo contra os povos indígenas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.10, n.3, p. 2161-2181, 2019.

MILLS, Charles W. **The Racial Contract**. New York, Estados Unidos: Cornell University, 1999.

MILLS, Charles W. **O contrato racial**, Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MILLS, Charles W. Ignorância branca. Tradução de Breno Ricardo Guimarães Santos. Griot : *Revista de Filosofia*, Amargosa/Bahia, v.17, n.1, p.413-438, junho/2018.

MOREIRA, Adilson José. Considerações iniciais; interpretando o direito como um subalterno. Pode um jurista que pensa como um negro interpretar o direito de forma objetiva?in: **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: perspectiva, 2019.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala: a questão social no Brasil**. 3ªed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978).

NAVES, Flávia; PEREIRA, Samanta Borges. Da ciência hegemônica à experiência sensível de pesquisa: um caminho ético-político. *Linhas críticas*, 29, Jul.2023. DOI: <https://doi.org/10.26512/lc29202347546>.

NOBRE, Marcos *et all*. **O que é pesquisa em Direito?**. São Paulo: Quartier, 2005.

NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de direito**. Coimbra: Almedina, 2006.

OLÉRIA, Ellen. **Testando**: álbum peça. Online: Play-R. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mYA43VTpxIA> . Acesso em: 21 out. 24.

OLIVEIRA, Denilson Araújo de. A questão racial brasileira: apontamentos teóricos para compreensão do genocídio negro. *Associação Brasileira de pesquisadores (as) negros (as)*, v. 12, n. 34, p. 73-98, set./nov. 2020.

OLIVEIRA, Rosane; PAULINO, Silva Campos. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição. *Direito em movimento*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 94-110, Mar. 2020

OLIVEIRA, Tarsis Barreto; PEREIRA, Maria Cotinha Bezerra; SOARES, Paulo Sérgio Gomes. A violência institucional e o mito da democracia racial de um ponto vista jurídico. *Confluências*, Niterói/RJ, v.23, n.3, p. 140-160, set./dez. 2021.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: boitempo, 2017.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos: Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. *Sur*, São Paulo, v.15, n.28, 65– 75, Out.2018.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: editora cultrix, 1972.

RACIONAIS MCS´S. **Sobrevivendo no inferno**. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

SANTOS, Joel Rufino dos. O Movimento Negro e a Crise Brasileira. *Revista Política e Administração*, Rio de Janeiro, n.2, Jul/Set 1985.

SANTOS, Ricardo Alves da Silva. O abolicionismo como projeto de reforma: a liberdade controlada. **Temporalidades-Revista de História**, ed. 30, v.11, n.2. , p.698-719, 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SEYFERTH, Giralda. O beneplácito da desigualdade: breve digressão sobre racismo. In: BENTO, Maria Aparecida Silva (org.); GOMES, Joaquim Barbosa (org.); PEREIRA, João Baptista Borges (org.); SILVA, Maria Aparecida da(org.);SILVA, Maria Palmira da (org.); SEYFERTH, Giralda (org.); SILVÉRIO, Valter Roberto (org.); SIQUEIRA, Maria de Lourdes (org.). **Racismo no Brasil**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

SHAPIRO, Thomas M. **The hidden cost of being african-american: how wealth perpetuates inequality**. Oxford: Oxford university press, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33^a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVÉRIO, Valter Roberto. Racialização. In: RATTTS, Alex (org.); RIOS, Flávia (org.); SANTOS, Marcio André dos (org.). **Dicionário das relações étnico-raciais contemporâneas**. 1^a ed. São Paulo: Perspectiva, 2023.

SILVÉRIO, Valter Roberto. **Raça e Racismo na virada do milênio: os novos contornos da racialização**. 1999, 172 f. Tese de doutorado em filosofia e ciências humanas, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 1999.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Branquitude e privilégio. In: DA SILVA, Maria Lucia (org.); FARIAS, Marcio (org.); OCARIZ, Maria Cristina (org.); NETO, Augusto Stiel (org.). **Violência e sociedade: o racismo como estruturante da sociedade e da subjetividade do povo brasileiro**. São Paulo: Escuta, 2018.

SCHWARCZ, Lilian. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1970 -1930**. São Paulo: Companhia das letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilian. **Imagens da branquitude: a presença da ausência**. 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa II: a maldição de Adão**. Rio de Janeiro: paz e terra, 1988.

TYLER, Gus. **A revolução trabalhista: os sindicatos numa nova América**. Rio de Janeiro: o cruzeiro, 1967.

VAZ, Livia Sant'Anna. Justiça Racial. In: RATTIS, Alex (org.); RIOS, Flávia (org.); SANTOS, Marcio André dos (org.). **Dicionário das relações étnico-raciais contemporâneas**. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2023.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: paz e terra, 1978.

VINUTO, Juliana. Racismo Institucional. In: RATTIS, Alex (org.); RIOS, Flávia (org.); SANTOS, Marcio André dos (org.). **Dicionário das relações étnico-raciais contemporâneas**. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2023.

WOODSON, Carter G. **A [des]educação do negro**. São Paulo: editora MEDIAfashion-folha de São Paulo, 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.